

140
16/05/91
28/08/91



11

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DG-136/90

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

DATA DE JULGAMENTO
18.04.91

Suscitante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv: Morse Lyra Neto (ver fls. 05), RICARDO ESTEVÃO
DE OLIVEIRA, HAVÁLIO RANDES, HOMERO S. PACHECO,
GUILHERME DE M. MENDONÇA, FREDERICO B. ROSENDO

Suscitado(s) FUNDAÇÃO JOAQUIM NAUBOCC DE PESQUISAS SOCIAIS

ADV: MANOEL C. DE A. SÁ NETO, JOSÉ JÚLIO C. DE A. MEXILLO

Procedência : Recife - PE

Vista Juiz
GILVAN SÁ
BARRETO
18-04-91

Vista Juiz
ITAMAR OMENA
EM 25.04.91
Julgado
em 04.07.91

Relator Juiz

JUIZ ITAMAR OMENA ✓

REVISOR

JUIZ FERNANDO CABRAL

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de dezem-
bro de 19 90, nesta cidade de Recife
autuo a o presente Dissídio Coletivo

EF. Diretora do Serviço de Cadastro

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc	TRT-PE 136/90
Data	21/12/90
Hora	16h
Serv. Causas Processuais	

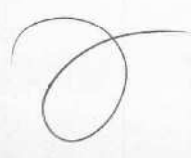
O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Almeida Cunha nº 336, Boa Vista , Recife, PE, por seu advogado "in fine" assinado, constituído através do instrumento de outorga de poderes anexo (doc. 01), endereço para notificações de praxe na Rua da Aurora nº 295, conj. 401, Boa Vista, Recife, PE, VEM à presença de V.Exa. para requerer, como de fato requer, a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS, fundação instituída e mantida pela União Federal, com domicílio e sede na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Av. 17 de Agosto nº 21/87, Bairro de Casa Forte, com arrimo no art. 114 da Constituição Federal combinado com o artigo 856 e seguintes da CLT, combinado, ainda, com o art. 611 e seguintes do texto Consolidado, bem como com a Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo que passa a aduzir o que segue:

1. A lei nº 7.706, de 21.12.88 estatui como data-base dos empregados da suscitada o dia 1º de janeiro de cada ano (em anexo texto da lei, doc. 02). Assim, a categoria profissional, com amparo no artigo 867 combinado com o art. 616, § 3º, ambos da CLT, tem até o dia 31 de dezembro do corrente para ajuizar o presente dissídio coletivo, fazendo-o nesta data, fica assegurado a data-base e o início da vigência da norma coletiva.

2. O órgão suscitante no dia 30 de novembro fez publicar no Jornal Folha de Pernambuco edital de convocação para Assembléia Geral Extraordinária (doc. 03).

Y

fl. 02

3. A Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do Edital realizou-se no dia 05 de dezembro em 2ª convocação. A Assembléia aprovou a Pauta de Reivindicações, autorizou a assinatura de Acordo Coletivo, bem como a instauração de Dissídio Coletivo na hipótese de malogro das negociações, em anexo ata da AGE, doc. 04 e lista de presentes, doc. 05.
 4. No dia 05 de dezembro o órgão sindical, através do Ofício SINDSEP/PE nº 223/90, encaminhou à direção da Fundação a Pauta de Reivindicações aprovada na referida assembléia, em anexo cópia autêntica do Ofício, doc. 06.
 5. Consoante atestam os documentos anexos, as negociações realizadas diretamente com a diretoria da suscitada não chegaram a bom termo. Desse modo, outro caminho não restou à categoria profissional senão o de ajuizar o presente Dissídio (docs. 07, 08, 09 e 10).
 6. Como proposta de conciliação oferece a anexa Pauta de Reivindicações, sob a forma de instrumento de Acordo Coletivo (doc. 11).
 7. O suscitante anexa, ainda, cópia do acórdão prolatado nos autos do DC-TRT-112/90, cópia do Acordo Coletivo em vigor formalizado entre o sindicato suscitante e a Fundação suscitada (docs. 12 e 13).
 8. Anexa, ainda, Certidão de Registro da entidade suscitante, acompanhada dos estatutos sociais, exarada pelo Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos - 2º Ofício; além de cópia autêntica do Registro de Entidade Sindical expedido pelo Ministério do Trabalho, bem como da Ata de Posse da Diretoria (docs. 14, 15 e 16).
 9. Em face do que foi expendido é a presente para requerer a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, determinando-se a notificação da suscitada para querendo, oferecer resposta, sendo, ao final, julgado PROCEDENTE O DISSÍDIO e deferidas as reivindicações da categoria profissional.
- 

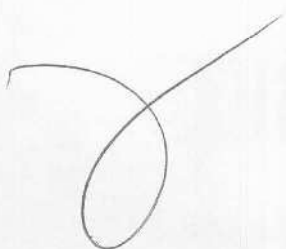
fl. 03

10. Requer provar o alegado por todos os meios idôneos em direito, especialmente os documentos ora juntos e os que posteriormente se fizerem necessários.

Pede deferimento.

Recife, 21 de dezembro de 1990


MORSE LYRA NETO
OAB 9450



PROCURAÇÃO

Doc. 01

05
81

OUTORGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio e sede na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Rua Almeida Cunha n. 336, Bairro da Boa Vista, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do ME sob o n. 24.130.619/0001-89, por seu Presidente, Sr. JURANDIR PEREIRA LIBERAL.

OUTORGADO : Os bacharéis MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PE. nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE. nº 8.991, MAURICIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE. nº 8332, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE. nº 10.783, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE. nº 10.558 e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE. nº 0028-E. Todos com endereço profissional na rua da Aurora nº 295 - conj. 401 - Bairro da Boa Vista, Recife, PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer instância, judicial ou administrativa, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive sub-tabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 30 de novembro de 1990.

5.º Tabelionato B.º Arnaldo Viacel
Rua Siqueira Campos, 54/56 - Recife
Fone: 244.7403

JURANDIR PEREIRA LIBERAL

Recife, 05 DEZ 1990
Em Test. de Verdade

José Soares Ferreira
Escritor Autorizado

Art. 29 - A pensão especial a que se refere o artigo anterior é intransferível e se extinguirá com a morte do beneficiário.

Art. 30 - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988;
1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI Nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 2º - Será concedido aos servidores enumerados no art. 1º desta Lei um abono mensal no valor de Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados).

§ 1º - O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias;

II - será considerado para efeito de pagamento das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III - será considerado como parcela remuneratória para a classificação dos servidores nos planos de carreiras de que trata o art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º - A partir de fevereiro de 1989, o abono será reajustado nos termos do Decreto-lei nº 2.335, de 1987.

Art. 3º - A diferença verificada entre a remuneração percebida no órgão ou entidade de origem a que o servidor passa a fazer jus após a redistribuição, baseada no art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

Parágrafo Único - As diferenças individuais a que se refere este artigo serão recalculadas sempre que os servidores forem transferidos, movimentados ou redistribuídos.

Art. 4º - O índice a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1967, passa a ser 55% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988;
1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo
Aluizio Alves

LEI Nº 7.707, de 21 de dezembro de 1988.

Inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, fixa os respectivos valores de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ção, fez a PM reforçar o esquema.

O objetivo principal de trabalho dos PMs é fortalecer o sentimento de segurança de todo o público, inibindo a ação de ladrões, desordeiros e descuidistas, garantindo também a segurança dos artistas que farão os shows populares, além de controlar o tráfego de veículos nas proximidades e pontos de acesso.

mingos Sávio, trajeto que será interditado pelo BPMFem.

O Corpo de Bombeiros vai acionar o Grupamento de Busca e Salvamento, que manterá uma guarnição de prontidão para casos de grande monta, ao mesmo tempo em que realizará primeiros socorros, frequentes devido ao grande número de pessoas no local.

Embora o alerta para a manifestação não tenha aterrissado de fato no Recife, o interior do Estado já começou a usufruir as modificações trazidas pela proposta. Garanhuns, por exemplo, onde o grupo desenvolve um trabalho há um ano e meio, é de locais que já apresenta modificações: "Conseguimos resgatar a área de Pau Pombo e transformá-

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO JABOATÃO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Jaboatão, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo da 1ª V. Cível e Cartório do 1º Ofício se processa uma ação de Outorga Uxorária, nº 9.210, requerida por EUGENIA MARIA DE FREITAS CHANG, com fundamento nos arts. 251, I e IV, do C. C. c/c art. 11, do CPC, alegando a requerente resumidamente o seguinte: Que requer o Suprimento Judicial da Outorga Uxorária, para venda do imóvel sito à rua Kleber de Andrade, 389, aptº 102, Candeias, Jaboatão, PE., efetivando a aquisição através de contrato nº 1.0050.3707-0, firmado com a CEF; Que é casada com o Sr. CHANG SIU TE, e que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. Determinou o Dr. Juiz a expedição do presente Edital com o teor do qual CITA-O e o HEI POR CITADO, para todos os termos do pedido. Prazo para contestação: 15 dias. Caso não seja contestado o pedido presume-se como verdadeiros os fatos articulados pela A. na inicial (art. 285 CPC). O presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. "CUMPRE-SE". DADO E PASSADO nesta cidade do Jaboatão, Estado de Pernambuco, aos vinte e seis (26) dias do mês de setembro de 1990. Eu, Amaro M. do Nascimento. Esc. 1ª Substituto, fiz datilografar e subscrevi.

JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PE

SINDSEP/PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco — SINDSEP/PE, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, convoca todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco, estabelecida na Avenida 17 de agosto, nº 2187, Casa Forte, Recife/PE, para que compareçam à Assembleia Geral Extraordinária, no dia 5 de dezembro de 1990, em primeira convocação, às 9:00h e, em segunda convocação, às 10:00h, na sede da Associação dos Empregados da Fundação Joaquim Nabuco, para que deliberem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Apresentação, discussão e aprovação da PAUTA DE REIVINDICAÇÃO para formalização de Acordo Coletivo de Trabalho;
2. Autorizar a Diretoria do SINDSEP/PE, não havendo acordo, suscitar DISSÍDIO COLETIVO perante a Justiça do Trabalho;
3. Conceder à Diretoria do SINDSEP/PE plenos poderes para negociar junto à Fundação Joaquim Nabuco; e
4. Leitura, discussão e aprovação da ata da referida Assembleia.

Recife, 30 de novembro de 1990.
JURANDIR PEREIRA LIBERAL
Presidente

Bandepe abre mais cedo para pagar funcionalismo

Hoje, o Estado conclui o pagamento do funcionalismo. Preocupado com o atendimento dos servidores, para que não haja congestionamento em suas agências, o Bandepe resolveu abrir mais cedo, e plantou um "postão" de serviços no centro. Os funcionários do setor de Educação, aposentados e pensionistas já receberam seus cheques-salário.

Apenas quatro - Imperatriz, Santo Antônio, Cruz Cabugá e Conde da Boa Vista - das 20 agências que o Bandepe possui na Região Metropolitana não trocarão amanhã os cheques-salário. As demais estarão funcionando a partir das 9h. A agência Centro pagará através do posto Bituri na rua Marques de Olinda. Os cheques-salário também poderão ser depositados em qualquer agência ou posto desde que o servidor seja cliente do Bandepe.

CONVOCAÇÃO

Os pais dos alunos do Colégio Porto Carril estão sendo convocados para uma reunião, no dia 3 de Dezembro de 1990 às 16 horas, nas dependências do Colégio à rua da Condição, 630, Recife-PE, quando se fundará a Associação de Pais do referido colégio, além de se estudar, discutir e aprovar os estatutos da associação, e definir chapas para se submeterem à aprovação, em uma eleição no mesmo dia logo após as inscrições e chapas. A chapa eleita, se constituirá na primeira diretoria provisória da entidade.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DA JUSTIÇA

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS: 028/90

OBJETIVO: Aquisição de 05 (cinco) Microcomputadores, 04 (quatro) Impressoras, (um) MUX para comunicação e 04 (quatro) softwares, para o Departamento de Informática desta Secretaria.

DATA E HORA DA ABERTURA DAS POSTAS: 14.12.90 às 8:30h.

INFORMAÇÕES: O Edital será afixado no Quadro de Avisos da Secretaria, localizada à Av. Rui Barbosa nº 1599 - Parque Américo, junto ao Colégio Vera Cruz, nesta cidade.

Maiores esclarecimentos, os interessados poderão obter junto à Comissão Permanente de Licitação - CPL, no andar térreo.

PAULO DE PAULA LOPES NETO
Presidente da CPL

SECRETARIA DA
JUSTIÇA

GOVERNO DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO

Doc. 04

08
A

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - PERNAMBUCO
RUA ALMEIDA CUNHA, 336 - BOA VISTA, RECIFE - F.222.2575

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA,
REALIZADA EM 05/12/90 NESTA CIDADE.

Aos 05 (cinco) dias do mês de Novembro do ano de 1990 (um mil novecentos e noventa), na ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - ASSIN, situada à Rua Dois Irmãos, 77 - Apípuos, nesta cidade, realizou-se a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada previamente, através de EDITAL (publicado na Folha de Pernambuco, página 08) em segunda convocação, às 10:00 horas, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1. Apresentação, discussão e aprovação da PAUTA DE REINVIDICAÇÃO para formalização de Acordo Coletivo de Trabalho;
2. Autorizar a Diretoria do SINDSEP/PE, não havendo acordo, suscitar DISSÍDIO COLETIVO perante a Justiça do Trabalho;
3. Conceder à Diretoria do SINDSEP/PE plenos poderes para negociar junto à FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO; e
4. Leitura e discussão e aprovação da Ata da referida Assembleia.

A coordenação dos trabalhos coube ao Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Pereira Liberal e a secretária Amélia Couto, Presidente em exercício da ASSIN e Diretora do SINDSEP/PE. Participou da mesa, ainda, Agostinho Odísio Neto, Vice-secretário da ASSIN. Foram dados os seguintes informes:

O SINDSEP-PE/ASSIN organizou e coordenou várias reuniões setoriais, com o intuito de levantar, amplamente, todas as reivindicações dos empregados da FUNDAJ, considerando a diversidade e especificidade de todos os setores da casa; e consequentemente pleitos diferenciados. Foram escolhidos representantes de todos os grupos, que junto com o SINDSEP-PE/ASSIN, se reuniram no sentido de fechar a pauta de reivindicações de maneira a atender a todos de um modo geral.

No dia 03 de Novembro de 1990, o SINDSEP-PE/ASSIN convocaram uma reunião ampliada com o intuito de fazer uma última discussão, geral, antes da Assembleia. Esta reunião contou com a presença de 220 pessoas. Após os informes a secretária da Assembleia, Amélia Couto, procedeu a leitura do Edital de Convocação da presente que passa a fazer parte desta ata, independente da sua transcrição. Após a leitura do Edital, a secretária passou imediatamente, à leitura da Pauta de Reivindicação, elaborada na forma de Acordo Coletivo de Trabalho, visando negociação com a Direção da FUNDAJ, aqui transcrita:

Le. D. A. B.

09
81

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE
ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO A FUNDA-
ÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ E, DE
OUTRO, O SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - SINDESEP/PE.

ITEM 1º - REAJUSTE SALARIAL

A FUNDAJ, em 1º de Janeiro de 1991, reajustará os salários de seus empregados e demais verbas salariais, na base de 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período compreendido entre 1º de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990, compensando-se deste percentual, o que já tiver sido concedido a título de antecipações, em virtude de legislação.

ITEM 2º - INDENIZAÇÃO POR PERDA REAL DE SALARIO

A título de indenização por perda real de salário, os empregados da Fundação Joaquim Nabuco receberão a partir de Janeiro de 1991, quantia monetária referente ao somatório das diferenças existentes entre o salário efetivamente pago e o devido, em cada mes, durante o período compreendido entre 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, acrescido de juros e correção monetária.

ITEM 3º - PRODUTIVIDADE

Recompostos os salários e verbas salariais na forma disposta no item anterior (2º), a FUNDAJ aplicará 15% (quinze por cento) de produtividade.

ITEM 4º - REDUÇÃO DA PERDA SALARIAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 1991

Durante a vigência do presente acordo a FUNDAJ se compromete a recompor os salários de seus empregados, pelo IPC, a título de antecipação, sempre que o índice inflacionário acumulado, no período imediatamente anterior, ultrapassar 30% (trinta por cento).

[Assinatura]

10
6

ITEM 5º - BOLSA DE INCENTIVO

A FUNDAJ se obriga a pagar bolsa de incentivo a todos os empregados que venham a desenvolver projeto científico e tecnológico, desde que haja financiamento para os mesmos.

PARAGRAFO UNICO - O valor da bolsa será calculado em 3 níveis diferentes, a saber:

- 1 - Autor de projeto
- 2 - Apoio técnico
- 3 - Apoio administrativo

ITEM 6º - INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DOS SALARIOS

A FUNDAJ se obriga a incorporar as gratificações de cargos de confiança, exercidas ininterruptamente, a partir de 1 (um) ano de trabalho na função, na razão de 1/5 (um quinto) para cada ano trabalhado.

PARAGRAFO UNICO - Que seja reconhecido o mesmo direito a todos aqueles que perderam suas gratificações no período de 1º de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990.

ITEM 7º - CONDIÇÕES DE TRABALHO - CIPA

A FUNDAJ se compromete a supervisionar e, principalmente, solucionar as condições ambientais de trabalho de acordo com o que determina a CLT.

PARAGRAFO UNICO - A FUNDAJ destinará um espaço físico adequado, com armários, sanitários e local de repouso, para os empregados de serviços gerais.

ITEM 8º - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/RISCO DE VIDA

A FUNDAJ se compromete a pagar adicional de Insalubridade/Periculosidade/Risco de vida, aos empregados que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, acervos contaminados, ou com risco de vida.

PARAGRAFO UNICO - Aplicam-se também a este artigo todos os vigilantes da FUNDAJ.

W. AB.

11

ITEM 9º - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados da FUNDAJ, enquadrados nos parágrafos a seguir (1º e 2º), passarão, a partir do dia 1º de Janeiro de 1991, a cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, correspondendo a 6 (seis) horas ininterruptas, conforme lhes faculta o Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

PARAGRAFO 1º - Todos aqueles que trabalham com equipamentos ou produtos, que no exercício da função (ao longo do tempo) causam danos a saúde, a saber:

- Equipamentos fotográficos e de revelação
- Microfilmadoras
- Terminal eletrônico
- Digitadora
- Câmera de vídeo
- Ilha de edição
- Composer
- Equipamento de transcrição
- Máquina copiadora
- Mesa telefônica
- Serra elétrica
- Substância tóxica

Conforme lhes faculta os artigos 227, 228, 229, 230, 234, 235, 302 da CLT; a Lei 6615 de 16/12/1978, a Lei 6533 de 24/05/1978, o Decreto Lei 82.385 de 05/10/1978, e demais tratamentos análogos, que a justiça tem reconhecido como de direito.

PARAGRAFO 2º - Os empregados protegidos pela Lei 6.615 de 16/12/1978, Decreto Lei 84.134 de 30/10/1979, Lei 6533 de 24/05/1978, Decreto Lei 82.385 de 05/10/1978, lotados na Massangana Vídeo Som, no Centro de Promoção Cultural e o Setor de Jornalismo.

ITEM 10º - TRATAMENTO ISONÔMICO PARA AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

A FUNDAJ concorda em permitir que todos os empregados de serviços gerais participem, sem discriminação, de cursos, conferências, e demais eventos promovidos pela FUNDAJ.

ITEM 11º - FARDAMENTOS

A FUNDAJ se obriga a dar aos seus empregados de serviços gerais, seus fardamentos de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

PARAGRAFO UNICO - Que os respectivos fardamentos atendam confortavelmente e adequadamente às atribuições exercidas.

AB.

12
61

ITEM 12º - TRANSPARENCIA DOS RESULTADOS DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

A FUNDAJ se obriga a divulgar, entre os empregados, os resultados dos inquéritos administrativos.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos em que a responsabilidade é apurada após a conclusão do inquérito, a FUNDAJ se obriga a rever todas as penalidades atribuídas, injustamente, àqueles que foram responsabilizados quando da conclusão do processo supra citado, assim como, a FUNDAJ se obriga a divulgar o novo resultado.

ITEM 13º - RECURSOS HUMANOS

A FUNDAJ se obriga a destinar 0,5% (meio por cento) da sua folha mensal, para Desenvolvimento dos Recursos Humanos da casa.

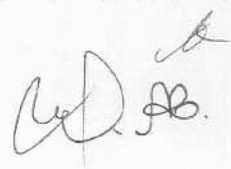
ITEM 14º - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALARIOS - PCCS

A FUNDAJ se obriga, em 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura deste acordo, a rever o seu PCCS, adequando-o a estrutura do Ministério da Educação, de formas a corrigir todos os desvios de funções, reclassificações, assim como, a atender ao princípio constitucional, contido no art 39, inciso 1º, parágrafo 1º.

PARAGRAFO UNICO - A FUNDAJ destinará 10% (dez por cento) do seu orçamento mensal, em duas parcelas de 5% (cinco por cento) sendo a primeira em janeiro de 1991 e a segunda 6 (seis) meses após, para dar início a implantação do novo PCCS.

ITEM 15º - GRATIFICAÇÃO PARA QUEM TRABALHA COM O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAF

A FUNDAJ se obriga a pagar a gratificação/SIAF, a todos os seus empregados, autorizados a trabalhar com o SIAF, conforme lhes faculta legislação específica em vigor (Lei 2346 e Lei 2347 de 23/07/1987 e pelos Decretos 95076 e 95077 de 22/10/1987).



13
ITEM 16g - QUADRO FUNCIONAL PARA O CINE-TEATRO JOSE CARLOS CAVALCANTI BORGES

A FUNDAJ se obriga, a estabelecer, na vigência deste acordo, um quadro específico para o cine-teatro JCCB.

ITEM 17g - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO/ATRIBUIÇÕES

A FUNDAJ se compromete a proceder o enquadramento correto de todos aqueles que trabalham como operadores de câmeras e editores de imagem, assim como, definir o cargo de Diretor Técnico da Massangana Videosom, com atribuições análogas às exercidas pelos profissionais de TVs pertencentes, também, ao Ministério da Educação, conforme lhes faculta a Lei 6.615 de 16/12/1978 e o Decreto Lei 84.134 de 30/10/1979.

ITEM 18g - REPRESENTAÇÃO NO COLEGIADO

A FUNDAJ se compromete a permitir representações de categorias dentro de todos os seus colegiados.

ITEM 19g - GRATIFICAÇÃO PARA AQUELES QUE EXERCEM FUNÇÕES CORRELATAS A FUNÇÕES DE CONFIANÇA

A FUNDAJ se compromete a pagar gratificação a todos aqueles empregados que efetivamente exerçam função de coordenação, supervisão, de núcleos, de projetos ou cargos correlatos com mais de um ano ininterrupto.

ITEM 20g - PROMOÇÃO

A FUNDAJ se compromete a conceber semestralmente, promoções a seus empregados, dividindo em 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre por merecimento e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre por antiguidade.

ITEM 21g - VALE REFEIÇÃO

A FUNDAJ se compromete a reajustar o vale refeição para 10 BTN's, a partir de 1º de janeiro de 1991.

[Handwritten signature]

14
14

ITEM 22g - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A FUNDAJ descontará 1 (um) por cento da remuneração do empregado, em mês posterior à vigência do acordo, a título de contribuição assistencial, quando for celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINDSEP/PE e a FUNDAJ, resguardado o direito de não adesão daqueles que se manifestarem através de requerimento individual.

PARAGRAFO ÚNICO - O valor total do desconto de que trata o caput deste artigo será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o SINDSEP/PE e 40% (quarenta por cento) para a ASSIN.

ITEM 23g - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Na regulamentação do presente Acordo, a FUNDAJ adotará as seguintes providências:

- a) informará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do Acordo, as resoluções de regulamentação do mesmo, acertadas na mesa de negociações;
- b) regulamentará e divulgará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do Acordo, cláusulas novas ou modificações, caso seja necessário, ressalvados os prazos estabelecidos em cláusulas deste Acordo.

ITEM 24g - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO

Nos meses de Abril, Agosto e Dezembro de 1991, serão promovidas reuniões ordinárias, entre a FUNDAJ e representantes do SINDSEP/PE e ASSIN, com agenda destinada a verificar o cumprimento do presente Acordo, bem como de reajustes que se façam necessários.

ITEM 25g - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O descumprimento de qualquer cláusula contida no presente Acordo implicará no pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por dia de inadimplemento e para cada lesão e empregado lesado.

ITEM 26g - DATA DE PAGAMENTO

A FUNDAJ efetuará o pagamento de remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês a que ela se refere.

AB.

15
81

ITEM 27º - VIGÊNCIA DO ACORDO

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1991 e finalizando-se em 31 de dezembro de 1991.

ITEM 28º - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ.

PARAGRAFO UNICO - Continuam a vigorar todas as vantagens e benefícios conquistados pelo ACT/90 e pelo DC/90.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ E, O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE.

CLAUSULA 1a. - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho está respaldado na Resolução CIRP Nº 04/90, de 09 de março de 1990 e abrangerá todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ.

PARAGRAFO UNICO

As cláusulas constantes deste Acordo prevalecerão sobre as que, tratando da mesma matéria, resultarem do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDSEP/PE contra a FUNDAJ.

CLAUSULA 2a. - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A FUNDAJ abonará as ausências dos empregados, ocorridas no período máximo de 15 (quinze) dias, para acompanhar seus filhos ou dependentes, em caso de doença ou internação hospitalar, desde que devidamente comprovada, perante o Serviço Médico do órgão de Pessoal da FUNDAJ.

CLAUSULA 3a. - ALEITAMENTO

A FUNDAJ concederá à empregada, em período de aleitamento, duas horas diárias, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade, sendo 1 (uma) hora no início do expediente e 1 (uma) hora no final do expediente, obrigando-se a empregada a se apresentar a cada 15 (quinze) dias, ao

 AB.

16

Serviço Médico do órgão de pessoal da FUNDAJ que fornecerá, após exame, o devido atestado.

CLAUSULA 4a. - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

Será mantido o auxílio-alimentação, através do fornecimento de refeições preparadas, em instalações próprias ou de terceiros, ou, ainda, através do sistema de refeição-convênio (ticket-refeição), cabendo ao empregado a cota mínima de 1% e a cota máxima de 20%, de acordo com os respectivos salários, ficando ao encargo da FUNDAJ a complementação das referidas cotas.

CLAUSULA 5a. - AUXILIO-ASSISTENCIA MEDICA

Será mantido o sistema de atendimento ambulatorial existente, para os empregados e seus dependentes legais, assim como serão implantados, de acordo com o Decreto-lei nº 2355/87, convênios de assistência médica e odontológica destinados aos empregados, observados os limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

CLAUSULA 6a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN

A FUNDAJ liberará, por tempo integral, para atuação na ASSIN, 3(três) empregados eleitos para cargos de Diretoria, garantindo aos liberados, a percepção integral de suas remunerações e demais vantagens pessoais.

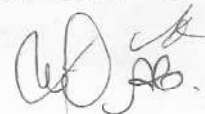
PARAGRAFO UNICO

Para os fins desta cláusula a ASSIN comunicará à Presidência da FUNDAJ o resultado das eleições e os nomes do 3(três) empregados a serem liberados.

CLAUSULA 7a. - COMISSÃO PARITARIA DE POLITICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A FUNDAJ concorda em formar uma "Comissão Paritária de Política e Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 2(dois) representantes da ASSIN, 1(um) representante do SINDSEP/PE e 3(três) representantes indicados pela Direção da FUNDAJ, no prazo de 30(trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, provendo-a dos recursos materiais e informações necessárias. Neste sentido, serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como todas as disposições legais e normativas, além da destinação de recursos financeiros para eventuais viagens e outras necessidades, de todos os componentes dessa Comissão, a qual terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNDAJ e a ASSIN e SINDSEP/PE, as seguintes:

- a) elaborar e propor à Presidência da FUNDAJ um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de



17
8

cursos, concessão de bolsas de estudos, entre outras.

- b) surgerir procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FUNDAJ.
- c) participar da elaboração de um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da FUNDAJ.
- d) participar das discussões para estabelecimento de uma política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido.
- e) participar dos estudos para um sistema de avaliação de desempenho e dos critérios de promoção.
- f) participar dos trabalhos de revisão do Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens.
- g) participar dos processos de levantamento de situações de desvio de função, com o propósito de atribuir igual denominação de cargos para funções iguais, sugerindo as correções dos desajustes verificados.
- h) acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os de mercado de trabalho.
- i) acompanhar estudos referentes à implantação do regime jurídico único e do Sistema Integrado de Administração de Pessoal Civil da União.
- j) acompanhar os estudos relativos à criação de um Plano de Carreiras nas quais se enquadrarão os empregados da FUNDAJ, conforme prevê o art. 39 da Constituição.

CLAUSULA 8a. - ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES

A FUNDAJ dará conhecimento à ASSIN e ao SINDSEP/PE da instauração de sindicância e inquéritos, dos quais possa decorrer a imposição de pena disciplinar a empregados, permitindo àquelas entidades o acompanhamento dos referidos processos através de representantes credenciados.

CLAUSULA 9a. - VIGÊNCIA

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1(um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

Assinatura
Ass.

18
61

ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
DC - TRT - Ac. 112/89 - Pleno

RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADA : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
ADVOGADOS : MORSE LIRA NETO, MAURICIO RANDS, GUILHERME DE
MORAES MENDONÇA, HOMERO S. PACHECO, JOÃO
BATISTA P. DE FREITAS, RICARDO ESTEVÃO DE
OLIVEIRA, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, EDGAR
MATTOS E JOSE JULIO C. DE ALBUQUERQUE AVELINO.

PROCEDÊNCIA : RECIFE

EMENTA : Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para conceder entre outras vantagens, reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de fevereiro a dezembro/89, adotando-se, porém, no mês de janeiro o IPC pleno de 70,28%, compensando todos e quaisquer aumentos concedidos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo face a inobservância das formalidades legais, arguida pela suscitada. MERITO: julgar procedente, em parte, nos seguintes termos:

CLAUSULA 1a - ABRANGÊNCIA

Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a presente sentença normativa abrangerá, tão somente, os empregados regidos pela CLT; vencido o Juiz Revisor que a deferiria?

CLAUSULA 2a - REAJUSTE SALARIAL

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado de janeiro de 1989 (percentual de 70,28% - setenta vírgula vinte e oito por cento) a dezembro de 1989, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pela suscitada neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST;

CLAUSULA 3a - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO/89

Por unanimidade, deferir para determinar que a FUNDAJ pagará em janeiro de 1990 as diferenças salariais referentes à não aplicação da URP de fevereiro de 1989, devendo sobre as diferenças em atraso, incidirem juros de mora e correção monetária?

UFAB.

19

CLAUSULA 4a - ISONOMIA SALARIAL

Por maioria, deferir para determinar que a partir do dia 1o (primeiro) de janeiro de 1990 a FUNDAJ implementará seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, que terá como referência as tabelas salariais das fundações do Ministério da Cultura; vencido Juiz Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia;

CLAUSULA 5a - SALARIOS PROFISSIONAIS

Por unanimidade, julgar prejudicada;

CLAUSULA 6a - PISO SALARIAL

Por maioria, indeferir; vencido o Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia;

CLAUSULA 7a - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E.M. Nº 77/85

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 8a - PRODUTIVIDADE

Por maioria, conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez a título de produtividade; vencidos os Juizes Clóvis Correia, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melque Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam 4% (quatro por cento) e o Juiz Relator que deferia 10% (dez por cento);

CLAUSULA 9a - BOLSA DE PESQUISA

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a FUNDAJ continuará garantindo o pagamento da bolsa de pesquisa concedida aos pesquisadores envolvidos em projetos financiados, conforme estabelece o seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS;

CLAUSULA 10a - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FERIAS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

Handwritten signatures and initials: "AF", "AB", and "ck".

CLAUSULA 11a - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Por unanimidade, deferir para determinar que a FUNDAJ antecipará 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, excetuando os que gozarem férias nos cinco primeiros meses do ano, já que estes a receberam no mês anterior ao início das respectivas férias;

CLAUSULA 12a - LICENÇA PRÊMIO

Por maioria, deferir em parte, para determinar que a FUNDAJ concederá a todos os empregados uma licença prêmio de 3 (três) meses para cada período de 5 (cinco) anos completos de serviço contados a partir da data da contratação do empregado; vencidos os Juizes Clóvis Correia, Tereza Lafayette Bitu, Fernando Cabral, Carolina Didier e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam;

CLAUSULA 13a - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 155 do TST: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes a ausência.";

CLAUSULA 14a - ALEITAMENTO

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente nº 06 do TST: "É garantido às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços quando o empregador não cumprir as determinações 1º e 2º do art. 389, da CLT;"

CLAUSULA 15a - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100 (cem por cento).

PARAGRAFO UNICO: o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações;

[Assinatura]
ALB.

21
8

CLAUSULA 16a - PLANO UNIFICADO DE BENEFICIOS DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 17a - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAJ - ASSIN

Por unanimidade, deferir nos termos do Enunciado no 222 do TST e art. 543, da CLT;

CLAUSULA 18a - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN

Por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.";

CLAUSULA 19a - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSEP/PE

Por unanimidade, deferir em parte, nos termos da lei;

CLAUSULA 20a - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."; vencido Juiz Relator que a deferia;

CLAUSULA 21a - COMISSÃO PARITARIA DE POLITICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 22a - COMISSÃO PARITARIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

Handwritten signature and initials
AB.

CLAUSULA 23a - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 24a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a FUNDAJ descontará 1% (um por cento) da remuneração do empregado, em mês posterior da publicação da presente sentença normativa resguardando o direito de não adesão daqueles que se manifestarem através de requerimento individual.

PARAGRAFO UNICO: o valor total do desconto de que trata o "caput" desta cláusula será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o SIDSEP/PE e 40% (quarenta por cento) para a ASSIN;

CLAUSULA 25a - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

Por unanimidade, julgar prejudicada;

CLAUSULA 26a - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO

Por unanimidade, indeferido;

CLAUSULA 27a - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o descumprimento de qualquer cláusula contida na presente sentença normativa implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor de referência uma só vez, em favor do empregado prejudicado;

CLAUSULA 28a - JORNADA DE TRABALHO

Por unanimidade, julgar prejudicada;

CLAUSULA 29a - DATA DE PAGAMENTO

Por maioria, deferir para determinar que a FUNDAJ efetuará o pagamento da remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês em que ela se refere; vencidos os Juizes Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melque Roma Filho que a indeferiam;

[Handwritten signatures]

93
81

CLAUSULA 30a - VIGÊNCIA

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente o presente instrumento terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

Recife, 25 de janeiro de 1990

ITEM 29a - VIGÊNCIA

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1991 e finalizando em 31 de dezembro de 1991.

Recife, janeiro de 1991

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO -
FUNDAPJ

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

TESTEMUNHAS:

Em continuidade à Assembléia, o Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Pereira Liberal, conduziu a votação da pauta de reinvidicação, sendo a mesma aprovada sem alterações, por


AB.

94
2

unanimidade dos presentes. Aprovada a pauta, foram discutidos e aprovados o item 2 da ordem do dia, por unanimidade, autorizando a Diretoria do SINDSEP/PE a suscitar Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho, não havendo acordo, o item 3 foi aprovado, por unanimidade, dando Poderes à Diretoria do SINDSEP/PE para negociar, junto à Direção da FUNDAJ, e finalmente, foi aprovada, por unanimidade, a ata apresentada.

Não tendo mais o que tratar, o Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Pereira Liberal, deu por encerrada a Assembléia Geral Extraordinária e, para constar, eu Maria Amélia de Azevedo Couto, Presidente em exercício da ASSIN e Diretora do SINDSEP/PE, lavrei a presente ata, que vai, por mim e pelos demais membros da mesa, assinada. Recife, 05 de Dezembro de 1990.

Maria Amélia de Azevedo Couto

Maria Amélia de Azevedo Couto

DIRETORA DO SINDSEP/PE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSIN



Jurandir Pereira Liberal
PRESIDENTE DO SINDSEP/PE



Agostinho Odísio Neto
VICE-SECRETARIO DA ASSIN

6.º Tabelionato Bel Amaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/116 - R. de São João
Recife, PE - 51.040-100
Data: 05 DEZ 1990
Em Test.:
José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINDSEP-PE.

Rua: Almeida Cunha, 336 - Boa Vista - Recife-PE

Fone: 222.2575

LISTA DE PRESENÇA DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 05.12.90.

- 001 - Luiz Carlos da Costa
- 002 - Antônio Carlos da Costa
- 003 - Antônio Carlos da Costa
- 004 - Antônio Carlos da Costa
- 005 - Antônio Carlos da Costa
- 006 - Antônio Carlos da Costa
- 007 - Antônio Carlos da Costa
- 008 - Antônio Carlos da Costa
- 009 - Antônio Carlos da Costa
- 010 - Antônio Carlos da Costa
- 011 - Antônio Carlos da Costa
- 012 - Antônio Carlos da Costa
- 013 - Antônio Carlos da Costa
- 014 - Antônio Carlos da Costa
- 015 - Antônio Carlos da Costa
- 016 - Antônio Carlos da Costa
- 017 - Antônio Carlos da Costa
- 018 - Antônio Carlos da Costa
- 019 - Antônio Carlos da Costa
- 020 - Antônio Carlos da Costa
- 021 - Antônio Carlos da Costa
- 022 - Antônio Carlos da Costa
- 023 - Antônio Carlos da Costa
- 024 - Antônio Carlos da Costa
- 025 - Antônio Carlos da Costa
- 026 - Antônio Carlos da Costa
- 027 - Antônio Carlos da Costa
- 028 - Antônio Carlos da Costa
- 029 - Antônio Carlos da Costa
- 030 - Antônio Carlos da Costa
- 031 - Antônio Carlos da Costa
- 032 - Antônio Carlos da Costa
- 033 - Antônio Carlos da Costa
- 034 - Antônio Carlos da Costa
- 035 - Antônio Carlos da Costa
- 036 - Antônio Carlos da Costa
- 037 - Antônio Carlos da Costa
- 038 - Antônio Carlos da Costa
- 039 - Antônio Carlos da Costa
- 040 - Antônio Carlos da Costa
- 041 - Antônio Carlos da Costa
- 042 - Antônio Carlos da Costa
- 043 - Antônio Carlos da Costa
- 044 - Antônio Carlos da Costa
- 045 - Antônio Carlos da Costa
- 046 - Antônio Carlos da Costa
- 047 - Antônio Carlos da Costa
- 048 - Antônio Carlos da Costa
- 049 - Antônio Carlos da Costa
- 050 - Antônio Carlos da Costa
- 051 - Antônio Carlos da Costa
- 052 - Antônio Carlos da Costa
- 053 - Antônio Carlos da Costa
- 054 - Antônio Carlos da Costa
- 055 - Antônio Carlos da Costa
- 056 - Antônio Carlos da Costa
- 057 - Antônio Carlos da Costa
- 058 - Antônio Carlos da Costa

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINDSEP-PE

Rua: Almeida Cunha, 336 - Boa Vista - Recife-PE

Fone: 222.2575

LISTA DE PRESENÇA DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 05.12.90.

- 059 - ~~Adriano~~
060 - ~~Adriano~~
061 - ~~Adriano~~
062 - ~~Adriano~~
063 - ~~Adriano~~
064 - ~~Adriano~~
065 - ~~Adriano~~
066 - ~~Adriano~~
067 - ~~Adriano~~
068 - ~~Adriano~~
069 - ~~Adriano~~
070 - ~~Adriano~~
071 - ~~Adriano~~
072 - ~~Adriano~~
073 - ~~Adriano~~
074 - ~~Adriano~~
075 - ~~Adriano~~
076 - ~~Adriano~~
077 - ~~Adriano~~
078 - ~~Adriano~~
079 - ~~Adriano~~
080 - ~~Adriano~~
081 - ~~Adriano~~
082 - ~~Adriano~~
083 - ~~Adriano~~
084 - ~~Adriano~~
085 - ~~Adriano~~
086 - ~~Adriano~~
087 - ~~Adriano~~
088 - ~~Adriano~~
089 - ~~Adriano~~
090 - ~~Adriano~~
091 - ~~Adriano~~
092 - ~~Adriano~~
093 - ~~Adriano~~
094 - ~~Adriano~~
095 - ~~Adriano~~
096 - ~~Adriano~~
097 - ~~Adriano~~
098 - ~~Adriano~~
099 - ~~Adriano~~
100 - ~~Adriano~~
101 - ~~Adriano~~
102 - ~~Adriano~~
103 - ~~Adriano~~
104 - ~~Adriano~~
105 - ~~Adriano~~
106 - ~~Adriano~~
107 - ~~Adriano~~
108 - ~~Adriano~~
109 - ~~Adriano~~
110 - ~~Adriano~~
111 - ~~Adriano~~
112 - ~~Adriano~~
113 - ~~Adriano~~
114 - ~~Adriano~~
115 - ~~Adriano~~
116 - ~~Adriano~~
117 - ~~Adriano~~

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINDSEP-PE.

Rua: Almeida Cunha, 336 - Boa Vista - Recife-PE.

LISTA DE PPESENÇA DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 05.12.1990.

- 118 - ~~138~~
119 - ~~139~~
120 - ~~140~~
121 - ~~141~~
122 - ~~142~~
123 - ~~143~~
124 - ~~144~~
125 - ~~145~~
126 - ~~146~~
127 - ~~147~~
128 - ~~148~~
129 - ~~149~~
130 - ~~150~~
131 - ~~151~~
132 - ~~152~~
133 - ~~153~~
134 - ~~154~~
135 - ~~155~~
136 - ~~156~~
137 - ~~157~~
138 - ~~158~~
139 - ~~159~~
140 - ~~160~~
141 - ~~161~~
142 - ~~162~~
143 - ~~163~~
144 - ~~164~~
145 - ~~165~~
146 - ~~166~~
147 - ~~167~~
148 - ~~168~~
149 - ~~169~~
150 - ~~170~~
151 - ~~171~~
152 - ~~172~~
153 - ~~173~~
154 - ~~174~~
155 - ~~175~~
156 - ~~176~~
157 - ~~177~~
158 - ~~178~~
159 - ~~179~~
160 - ~~180~~
161 - ~~181~~
162 - ~~182~~
163 - ~~183~~
164 - ~~184~~
165 - ~~185~~
166 - ~~186~~
167 - ~~187~~
168 - ~~188~~
169 - ~~189~~
170 - ~~190~~
171 - ~~191~~
172 - ~~192~~
173 - ~~193~~
174 - ~~194~~
175 - ~~195~~

Doc. 06
98
81

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINDSEP-PE.

Rua: Almeida Cunha, 336 - Boa Vista - Recife-PE.

Fone: 222.2575

OFÍCIO SINDSEP/PE Nº 223/90

Recife, 05 de dezembro de 1990.

Ilmo. Sr.

Dr. Fernando de Mello Freyre.

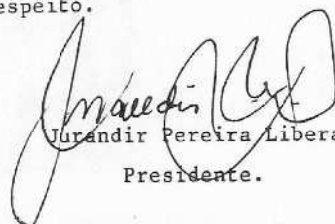
MD. Presidente da Fundação Joaquim Nabuco.

NESTA.

Senhor Presidente:

Dando início a processo de negociação, em torno das reivindicações dos empregados dessa Fundação, relativas a janeiro de 1991 - próxima data base da Categoria -, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta do Acordo Cletivo 'de Trabalho, a ser assinado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Federais' no Estado de Pernambuco - SINDSEP-PE e a Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, que traduz a pauta de reivindicações dos empregados desse Órgão, aprovada em assembléia realizada no dia 05.12.90.

Nunca é demais lembrar que, temos um prazo, de até o dia 31.12.90 para cumprirmos nossa etapa de negociação, visto que este acordo deve vigorar a partir de 01.01.1991; portanto, consideramos importante a definição 'de uma agenda de negociações, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e respeito.


Jurandir Pereira Liberal.
Presidente.

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

Recebido no GABIN

Por 

Em: 06/12/90 às 10:27 hs.


Secretária Executiva - PRESI

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Den 16.

05 DEZ 1990

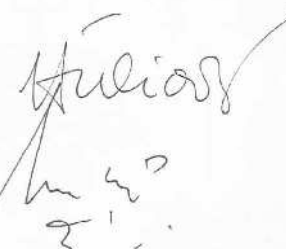
Dec. 07 29

Ata da reunião de negociação coletiva entre a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ e o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE, realizada no dia 13 de dezembro de 1990.

Aos treze dias de dezembro de mil novecentos e noventa, às dez horas e trinta minutos, na sala da Presidência da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, à Avenida Dezessete de Agosto nº 2187, Casa Forte, Recife, Pernambuco, realizou-se reunião de negociação da pauta de reivindicação dos servidores da FUNDAJ, encaminhada ao Presidente do órgão no dia 06.12.90, visando a data-base da categoria em janeiro de 1991, com participação do Presidente da FUNDAJ, Dr. Fernando de Mello Freyre; Dr. Edgar Mattos Procurador Jurídico, e Dra. Pérola Campos, Diretora de Pessoal - todos representantes da FUNDAJ -; estando os servidores representados pelos dirigentes do SINDSEP/PE e da Associação dos Empregados da FUNDAJ - ASSIN: Jurandir Liberal, Presidente do SINDSEP/PE; Túlio Velho Barreto, Secretário-Geral do SINDSEP/PE e Presidente da ASSIN; Amélia Couto, Diretora do SINDSEP/PE e Secretária da ASSIN; Luiz Paulo Sampaio, Tesoureiro da ASSIN; Joanildo Burity, representante eleito em assembléia para acompanhar a reunião; e o Advogado das entidades servidores, Dr. Morse Lira. Iniciada a reunião, os representantes dos servidores solicitaram uma resposta formal da Presidência da FUNDAJ acerca do OFÍCIO SINDSEP/PE Nº 233/90, encaminhado em 06.12.90 àquela direção. O Presidente da FUNDAJ, Dr. Fernando de Mello Freyre, informou que, a partir de discussões com a área jurídica e de pessoal, decidiu que a pauta de reivindicação dos servidores não seria analisada ponto a ponto em função de não possuir, até aquele momento, qualquer parâmetro ou orientação do Governo Federal, através do Ministério da Educação, ao qual está vinculada a FUNDAJ. Desta forma, ao receber o OFÍCIO SINDSEP/PE Nº 250/90, ratificando a solicitação de resposta formal à pauta, o Presidente da FUNDAJ comunicou que, ainda hoje, toda a documentação estará sendo enviada ao MEC, em Brasília, solicitando, ainda, um prazo até o dia 19 próximo para apresentar uma resposta aos servidores. Adiantou, ainda, que, caso não obtenha resposta do MEC até o início da próxima semana, estará indo a Brasília. Por outro lado, os servidores, através do Advogado, Dr. Morse Lira, concordaram com o prazo solicitado, reivindicando a participação de um representante dos servidores naquelas conversações. Contudo, reafirmaram que o dia 19 deveria ser prazo máximo, apresentando três razões para o estabelecimento do limite: toda a documentação foi entregue no último dia 06 não tendo sido feita, até agora, contra-proposta à pauta -; a direção do SINDSEP/PE está autorizada pelos servidores a suscitar Dissídio Coletivo caso não haja acordo; e a próxima data-base da categoria é janeiro de 1991. Não havendo mais o que tratar na reunião, foi acordado a confecção desta ata assinada por todos os presentes. Recife, 13 de dezembro de 1990.


Amélia Couto


Túlio Velho Barreto


Joanildo Burity



Doc. 08
30
81

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
rua Almeida Cunha, 336 Boa Vista Recife PE fone 2222575

OFÍCIO SINDSEP/PE Nº 250/90

Recife, 13 de dezembro de 1990

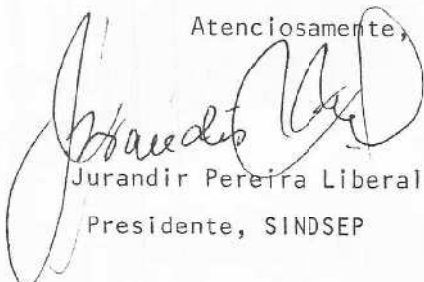
Ilmo Sr
Dr Fernando de Mello Freyre
MD Presidente da Fundação Joaquim Nabuco
N E S T A

Senhor Presidente:

No momento em que realizamos a primeira reunião entre essa Fundação e o SINDSEP, visando estabelecer negociações acerca da pauta de reivindicações para a data-base 1991, aproveitamos a oportunidade para reiterar os termos do OFÍCIO SINDSEP/PE Nº 233/90, encaminhado à FUNDAJ em 6.12.90, e solicitar de Vossa Senhoria uma resposta formal.

Lembramos, finalmente, que prazos deverão ser cumpridos, o que, portanto, exige uma resposta acerca daquela pauta e do processo de negociação no menor espaço de tempo.

Atenciosamente,


Jurandir Pereira Liberal
Presidente, SINDSEP

Recebido em GABIN
Por 
Em: 13 / 12 / 90 às 1030hs

01493 DEZ 90 17:1502

-PRESI n.

ILMO. SR.
JURANDIR PEREIRA LIBERAL
PRESIDENTE DO SINDICATO
DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO
NESTA

Senhor Presidente:

Como ficou esclarecido na reunião que realizamos no último dia 13, em torno das reivindicações constantes do Ofício SINDSEP/PE Nº 233/90, esta FUNDAÇÃO não dispõe de autonomia administrativa para discutir ou negociar qualquer dos pleitos, tendo em vista sua condição de órgão integrante da Administração Federal, vinculado ao Ministério da Educação, submetido, em todos os assuntos relacionados com administração de pessoal, às diretrizes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

Em face disto, através de Ofício n. 01477, de 13.12.1990, encaminhamos à apreciação da Secretaria Geral de Administração, do Ministério da Educação, a pauta de reivindicações apresentadas por esse Sindicato, encarecendo daquele órgão uma "urgente orientação quanto ao posicionamento a ser adotado por esta FUNDAÇÃO no que concerne à negociação dos diversos itens" da referida pauta.

Dispondo-nos a comunicar, imediatamente, a Vossa Senhoria qualquer notícia sobre o assunto, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO DE MELLO FREYRE
Presidente

EM/Imgc.

Doc. 10 22
21

Fundação Joaquim Nabuco 07/10

PRESI

01512

DEZ 90

21/9/93

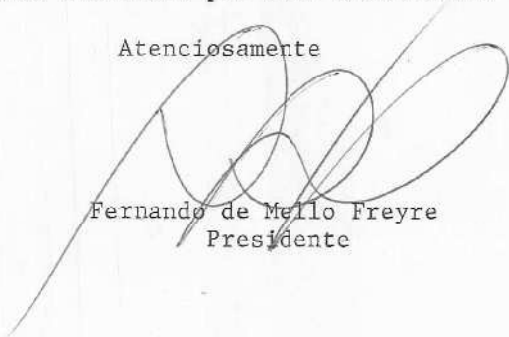
Ilustríssimo Senhor
JURANDIR PEREIRA LIBERAL
Presidente do Sindicato
dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco
N e s t a

Senhor Presidente:

Comunico a V.Sa. que, até a presente data, não recebemos do Ministério da Educação qualquer resposta ao expediente (Ofício nº 01477/90 de 13.12.1990), no qual solicitávamos o pronunciamento daquele Ministério acerca da pauta de reivindicações dos servidores desta Casa, apresentada através desse Sindicato.

Diante do exposto e em face de restrições de natureza legal, encontramos-nos impossibilitados de negociar qualquer dos itens da proposta de acordo formulada por esse SINDSEP/PE.

Atenciosamente



Fernando de Mello Freyre
Presidente

EM/vlm.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Av. 17 de Agosto, 2187 - Casa Forte - CEP 52061 - Recife - Pernambuco - Brasil
Telefone PABX (081) 268.2000 - Telefax (081) 268.9600 - Telex 081-1180 - End. Telegráfico JONABUCO - Caixa Postal 1595
C.G.C. 09773169-0001/59

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE
ENTRE SI FAZEM , DE UM LADO A FUNDA-
ÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ E, DE
OUTRO, O SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - SINDESEP/PE.

ITEM 1º - REAJUSTE SALARIAL

A FUNDAJ, em 1º de Janeiro de 1991, reajustará os salários de seus empregados e demais verbas salariais, na base de 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período compreendido entre 1º de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990, compensando-se deste percentual, o que já tiver sido concedido a título de antecipações, em virtude de legislação.

ITEM 2º - INDENIZAÇÃO POR PERDA REAL DE SALARIO

A título de indenização por perda real de salário, os empregados da Fundação Joaquim Nabuco receberão a partir de Janeiro de 1991, quantia monetária referente ao somatório das diferenças existentes entre o salário efetivamente pago e o devido, em cada mes, durante o período compreendido entre 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, acrescido de juros e correção monetária.

ITEM 3º - PRODUTIVIDADE

Recompostos os salários e verbas salariais na forma disposta no item anterior (2º), a FUNDAJ aplicará 15% (quinze por cento) de produtividade.

ITEM 4º - REDUÇÃO DA PERDA SALARIAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 1991

Durante a vigência do presente acordo a FUNDAJ se compromete a recompor os salários de seus empregados, pelo IPC, a título de antecipação, sempre que o índice inflacionário acumulado, no período imediatamente anterior, ultrapassar 30% (trinta por cento).

ITEM 5º - BOLSA DE INCENTIVO

A FUNDAJ se obriga a pagar bolsa de incentivo a todos os empregados que venham a desenvolver projeto científico e tecnológico, desde que haja financiamento para os mesmos.

PARAGRAFO UNICO - O valor da bolsa será calculado em 3 níveis diferentes, a saber:

- 1 - Autor de projeto
- 2 - Apoio técnico
- 3 - Apoio administrativo

ITEM 6º - INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DOS SALÁRIOS

A FUNDAJ se obriga a incorporar as gratificações de cargos de confiança, exercidas ininterruptamente, a partir de 1 (um) ano de trabalho na função, na razão de 1/5 (um quinto) para cada ano trabalhado.

PARAGRAFO UNICO - Que seja reconhecido o mesmo direito a todos aqueles que perderam suas gratificações no período de 1º de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990.

ITEM 7º - CONDIÇÕES DE TRABALHO - CIPA

A FUNDAJ se compromete a supervisionar e, principalmente, solucionar as condições ambientais de trabalho de acordo com o que determina a CLT.

PARAGRAFO UNICO - A FUNDAJ destinará um espaço físico adequado, com armários, sanitários e local de repouso, para os empregados de serviços gerais.

ITEM 8º - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/RISCO DE VIDA

A FUNDAJ se compromete a pagar adicional de Insalubridade/Periculosidade/Risco de vida, aos empregados que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, acervos contaminados, ou com risco de vida.

PARAGRAFO UNICO - Aplicam-se também a este artigo todos os vigilantes da FUNDAJ.

35
8

ITEM 9º - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados da FUNDAJ, enquadrados nos parágrafos a seguir (1º e 2º), passarão, a partir do dia 1º de Janeiro de 1991, a cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, correspondendo a 6 (seis) horas ininterruptas, conforme lhes faculta o Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

PARAGRAFO 1º - Todos aqueles que trabalham com equipamentos ou produtos, que no exercício da função (ao longo do tempo) causam danos a saúde, a saber:

- Equipamentos fotográficos e de revelação
- Microfilmadoras
- Terminal eletrônico
- Digitadora
- Câmera de vídeo
- Ilha de edição
- Composer
- Equipamento de transcrição
- Máquina copiadora
- Mesa telefônica
- Serra elétrica
- Substância tóxica

Conforme lhes faculta os artigos 227, 228, 229, 230, 234, 235, 302 da CLT; a Lei 6615 de 16/12/1978, a Lei 6533 de 24/05/1978, o Decreto Lei 82.385 de 05/10/1978, e demais tratamentos análogos, que a justiça tem reconhecido como de direito.

PARAGRAFO 2º - Os empregados protegidos pela Lei 6.615 de 16/12/1978, Decreto Lei 84.134 de 30/10/1979, Lei 6533 de 24/05/1978, Decreto Lei 82.385 de 05/10/1978, lotados na Massangana Video Som, no Centro de Promoção Cultural e o Setor de Jornalismo.

ITEM 10º - TRATAMENTO ISONÔMICO PARA AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

A FUNDAJ concorda em permitir que todos os empregados de serviços gerais participem, sem discriminação, de cursos, conferências, e demais eventos promovidos pela FUNDAJ.

ITEM 11º - FARDAMENTOS

A FUNDAJ se obriga a dar aos seus empregados de serviços gerais, seus fardamentos de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

PARAGRAFO ÚNICO - Que os respectivos fardamentos atendam confortavelmente e adequadamente às atribuições exercidas.

ITEM 12º - TRANSPARÊNCIA DOS RESULTADOS DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

A FUNDAJ se obriga a divulgar, entre os empregados, os resultados dos inquéritos administrativos.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos em que a responsabilidade é apurada após a conclusão do inquérito, a FUNDAJ se obriga a rever todas as penalidades atribuídas, injustamente, àqueles que foram responsabilizados quando da conclusão do processo supra citado, assim como, a FUNDAJ se obriga a divulgar o novo resultado.

ITEM 13º - RECURSOS HUMANOS

A FUNDAJ se obriga a destinar 0,5% (meio por cento) da sua folha mensal, para Desenvolvimento dos Recursos Humanos da casa.

ITEM 14º - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS

A FUNDAJ se obriga, em 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura deste acordo, a rever o seu PCCS, adequando-o a estrutura do Ministério da Educação, de formas a corrigir todos os desvios de funções, reclassificações, assim como, a atender ao princípio constitucional, contido no art 39, inciso 1º, parágrafo 1º.

PARAGRAFO UNICO - A FUNDAJ destinará 10% (dez por cento) do seu orçamento mensal, em duas parcelas de 5% (cinco por cento) sendo a primeira em janeiro de 1991 e a segunda 6 (seis) meses após, para dar início a implantação do novo PCCS.

ITEM 15º - GRATIFICAÇÃO PARA QUEM TRABALHA COM O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAF

A FUNDAJ se obriga a pagar a gratificação/SIAF, a todos os seus empregados, autorizados a trabalhar com o SIAF, conforme lhes faculta legislação específica em vigor (Lei 2346 e Lei 2347 de 23/07/1987 e pelos Decretos 95076 e 95077 de 22/10/1987).

31
21

ITEM 16º - QUADRO FUNCIONAL PARA O CINE-TEATRO JOSE CARLOS CAVALCANTI BORGES

A FUNDAJ se obriga, a estabelecer, na vigência deste acordo, um quadro específico para o cine-teatro JCCB.

ITEM 17º - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO/ATRIBUIÇÕES

A FUNDAJ se compromete a proceder o enquadramento correto de todos aqueles que trabalham como operadores de câmeras e editores de imagem, assim como, definir o cargo de Diretor Técnico da Massangana Videosom, com atribuições análogas às exercidas pelos profissionais de TVs pertencentes, também, ao Ministério da Educação, conforme lhes faculta a Lei 6.615 de 16/12/1978 e o Decreto Lei 84.134 de 30/10/1979.

ITEM 18º - REPRESENTAÇÃO NO COLEGIADO

A FUNDAJ se compromete a permitir representações de categorias dentro de todos os seus colegiados.

ITEM 19º - GRATIFICAÇÃO PARA AQUELES QUE EXERCEM FUNÇÕES CORRELATAS A FUNÇÕES DE CONFIANÇA

A FUNDAJ se compromete a pagar gratificação a todos aqueles empregados que efetivamente exerçam função de coordenação, supervisão, de núcleos, de projetos ou cargos correlatos com mais de um ano ininterrupto.

ITEM 20º - PROMOÇÃO

A FUNDAJ se compromete a conceber semestralmente, promoções a seus empregados, dividindo em 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre por merecimento e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre por antiguidade.

ITEM 21º - VALE REFEIÇÃO

A FUNDAJ se compromete a reajustar o vale refeição para 10 BTN's, a partir de 1º de janeiro de 1991.

ITEM 22g - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A FUNDAJ descontará i (um) por cento da remuneração do empregado, em mês posterior à vigência do acordo, a título de contribuição assistencial, quando for celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINDSEP/PE e a FUNDAJ, resguardado o direito de não adesão daqueles que se manifestarem através de requerimento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor total do desconto de que trata o caput deste artigo será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o SINDSEP/PE e 40% (quarenta por cento) para a ASSIN.

ITEM 23g - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Na regulamentação do presente Acordo, a FUNDAJ adotará as seguintes providências:

- a) informará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do Acordo, as resoluções de regulamentação do mesmo, acertadas na mesa de negociações;
- b) regulamentará e divulgará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do Acordo, cláusulas novas ou modificações, caso seja necessário, ressalvados os prazos estabelecidos em cláusulas deste Acordo.

ITEM 24g - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO

Nos meses de Abril, Agosto e Dezembro de 1991, serão promovidas reuniões ordinárias, entre a FUNDAJ e representantes do SINDSEP/PE e ASSIN, com agenda destinada a verificar o cumprimento do presente Acordo, bem como de reajustes que se façam necessários.

ITEM 25g - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O descumprimento de qualquer cláusula contida no presente Acordo implicará no pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por dia de inadimplemento e para cada lesão e empregado lesado.

ITEM 26g - DATA DE PAGAMENTO

A FUNDAJ efetuará o pagamento de remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês a que ela se refere.

ITEM 27º - VIGÊNCIA DO ACORDO

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1991 e finalizando-se em 31 de dezembro de 1991.

ITEM 28º - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ.

PARAGRAFO ÚNICO - Continuam a vigorar todas as vantagens e benefícios conquistados pelo ACT/90 e pelo DC/90.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ E, O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE.

CLAUSULA 1a. - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho está respaldado na Resolução CIRP Nº 04/90, de 09 de março de 1990 e abrangerá todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ.

PARAGRAFO ÚNICO

As cláusulas constantes deste Acordo prevalecerão sobre as que, tratando da mesma matéria, resultarem do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDSEP/PE contra a FUNDAJ.

CLAUSULA 2a. - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A FUNDAJ abonará as ausências dos empregados, ocorridas no período máximo de 15 (quinze) dias, para acompanhar seus filhos ou dependentes, em caso de doença ou internação hospitalar, desde que devidamente comprovada, perante o Serviço Médico do órgão de Pessoal da FUNDAJ.

CLAUSULA 3a. - ALEITAMENTO

A FUNDAJ concederá à empregada, em período de aleitamento, duas horas diárias, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade, sendo 1 (uma) hora no início do expediente e 1 (uma) hora no final do expediente, obrigando-se

a empregada a se apresentar a cada 15 (quinze) dias, ao Serviço Médico do órgão de pessoal da FUNDAJ que fornecerá, após exame, o devido atestado.

CLAUSULA 4a. - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

Será mantido o auxílio-alimentação, através do fornecimento de refeições preparadas, em instalações próprias ou de terceiros, ou, ainda, através do sistema de refeição-convênio (ticket-refeição), cabendo ao empregado a cota mínima de 1% e a cota máxima de 20%, de acordo com os respectivos salários, ficando ao encargo da FUNDAJ a complementação das referidas cotas.

CLAUSULA 5a. - AUXILIO-ASSISTÊNCIA MEDICA

Será mantido o sistema de atendimento ambulatorial existente, para os empregados e seus dependentes legais, assim como serão implantados, de acordo com o Decreto-lei nº 2355/87, convênios de assistência médica e odontológica destinados aos empregados, observados os limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

CLAUSULA 6a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN

A FUNDAJ liberará, por tempo integral, para atuação na ASSIN, 3(três) empregados eleitos para cargos de Diretoria, garantindo aos liberados, a percepção integral de suas remunerações e demais vantagens pessoais.

PARAGRAFO UNICO

Para os fins desta cláusula a ASSIN comunicará à Presidência da FUNDAJ o resultado das eleições e os nomes do 3(três) empregados a serem liberados.

CLAUSULA 7a. - COMISSÃO PARITARIA DE POLITICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A FUNDAJ concorda em formar uma "Comissão Paritária de Política e Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 2(dois) representantes da ASSIN, 1(um) representante do SINDSEP/PE e 3(três) representantes indicados pela Direção da FUNDAJ, no prazo de 30(trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, provendo-a dos recursos materiais e informações necessárias. Neste sentido, serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como todas as disposições legais e normativas, além da destinação de recursos financeiros para eventuais viagens e outras necessidades, de todos os componentes dessa Comissão, a qual terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNDAJ e a ASSIN e SINDSEP/PE, as seguintes:

a) elaborar e propor à Presidência da FUNDAJ um programa de

41
81

incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, concessão de bolsas de estudos, entre outras.

- b) surgerir procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FUNDAJ.
- c) participar da elaboração de um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da FUNDAJ.
- d) participar das discussões para estabelecimento de uma política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido.
- e) participar dos estudos para um sistema de avaliação de desempenho e dos critérios de promoção.
- f) participar dos trabalhos de revisão do Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens.
- g) participar dos processos de levantamento de situações de desvio de função, com o propósito de atribuir igual denominação de cargos para funções iguais, sugerindo as correções dos desajustes verificados.
- h) acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os de mercado de trabalho.
- i) acompanhar estudos referentes à implantação do regime jurídico único e do Sistema Integrado de Administração de Pessoal Civil da União.
- j) acompanhar os estudos relativos à criação de um Plano de Carreiras nas quais se enquadrarão os empregados da FUNDAJ, conforme prevê o art. 39 da Constituição.

CLAUSULA 8a. - ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES

A FUNDAJ dará conhecimento à ASSIN e ao SINDSEP/PE da instauração de sindicância e inquéritos, dos quais possa decorrer a imposição de pena disciplinar a empregados, permitindo àquelas entidades o acompanhamento dos referidos processos através de representantes credenciados.

CLAUSULA 9a. - VIGENCIA

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1(um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

42
81

ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
DC - TRT - Ac. 112/89 - Pleno

RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADA : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
ADVOGADOS : MORSE LIRA NETO, MAURICIO RANDS, GUILHERME DE
MORAES MENDONÇA, HOMERO S. PACHECO, JOÃO
BATISTA P. DE FREITAS, RICARDO ESTEVÃO DE
OLIVEIRA, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, EDGAR
MATTOS E JOSE JULIO C. DE ALBUQUERQUE AVELINO.

PROCEDÊNCIA : RECIFE

EMENTA : Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para conceder entre outras vantagens, reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de fevereiro a dezembro/89, adotando-se, porém, no mês de janeiro o IPC pleno de 70,28%, compensando todos e quaisquer aumentos concedidos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo face a inobservância das formalidades legais, arguida pela suscitada. MERITO: julgar procedente, em parte, nos seguintes termos:

CLAUSULA 1a - ABRANGENCIA

Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a presente sentença normativa abrangerá, tão somente, os empregados regidos pela CLT; vencido o Juiz Revisor que a deferia;

CLAUSULA 2a - REAJUSTE SALARIAL

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado de janeiro de 1989 (percentual de 70,28% - setenta vírgula vinte e oito por cento) a dezembro de 1989, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pela suscitada neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do IST;

CLAUSULA 3a - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO/89

Por unanimidade, deferir para determinar que a FUNDAJ pagará em janeiro de 1990 as diferenças salariais referentes à não aplicação da URP de fevereiro de 1989, devendo sobre as diferenças em atraso, incidirem juros de mora e correção monetária;

43
28

CLAUSULA 4a - ISONOMIA SALARIAL

Por maioria, deferir para determinar que a partir do dia 1o (primeiro) de Janeiro de 1990 a FUNDAJ implementará seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, que terá como referência as tabelas salariais das fundações do Ministério da Cultura; vencido Juiz Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia;

CLAUSULA 5a - SALARIOS PROFISSIONAIS

Por unanimidade, julgar prejudicada;

CLAUSULA 6a - PISO SALARIAL

Por maioria, indeferir; vencido o Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia;

CLAUSULA 7a - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E.M. Nº 77/85

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 8a - PRODUTIVIDADE

Por maioria, conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez a título de produtividade; vencidos os Juizes Clóvis Correia, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melque Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam 4% (quatro por cento) e o Juiz Relator que deferia 10% (dez por cento);

CLAUSULA 9a - BOLSA DE PESQUISA

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a FUNDAJ continuará garantindo o pagamento da bolsa de pesquisa concedida aos pesquisadores envolvidos em projetos financiados, conforme estabelece o seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS;

CLAUSULA 10a - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FERIAS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

44
CA

CLAUSULA 11a - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Por unanimidade, deferir para determinar que a FUNDAJ antecipará 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, excetuando os que gozarem férias nos cinco primeiros meses do ano, já que estes a receberam no mês anterior ao início das respectivas férias;

CLAUSULA 12a - LICENÇA PRÊMIO

Por maioria, deferir em parte, para determinar que a FUNDAJ concederá a todos os empregados uma licença prêmio de 3 (três) meses para cada período de 5 (cinco) anos completos de serviço contados a partir da data da contratação do empregado; vencidos os Juizes Clóvis Correia, Tereza Lafayette Bitu, Fernando Cabral, Carolina Didier e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam;

CLAUSULA 13a - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 155 do TST: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes a ausência.";

CLAUSULA 14a - ALEITAMENTO

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente nº 06 do TST: "É garantido às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços quando o empregador não cumprir as determinações 1º e 2º do art. 389, da CLT;

CLAUSULA 15a - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100 (cem por cento).

PARAGRAFO UNICO: o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações;

46
et

CLAUSULA 16a - PLANO UNIFICADO DE BENEFICIOS DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 17a - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAJ - ASSIN

Por unanimidade, deferir nos termos do Enunciado nº 222 do TST e art. 543, da CLT;

CLAUSULA 18a - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN

Por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.";

CLAUSULA 19a - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSEP/PE

Por unanimidade, deferir em parte, nos termos da lei;

CLAUSULA 20a - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."; vencido Juiz Relator que a deferia;

CLAUSULA 21a - COMISSÃO PARITARIA DE POLITICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 22a - COMISSÃO PARITARIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

46
81

CLAUSULA 23a - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLAUSULA 24a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a FUNDAJ descontará 1% (um por cento) da remuneração do empregado, em mês posterior da publicação da presente sentença normativa resguardando o direito de não adesão daqueles que se manifestarem através de requerimento individual.

PARAGRAFO UNICO: o valor total do desconto de que trata o "caput" desta cláusula será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o SIDSEP/PE e 40% (quarenta por cento) para a ASSIN;

CLAUSULA 25a - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

Por unanimidade, julgar prejudicada;

CLAUSULA 26a - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO

Por unanimidade, indeferido;

CLAUSULA 27a - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o descumprimento de qualquer cláusula contida na presente sentença normativa implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor de referência uma só vez, em favor do empregado prejudicado;

CLAUSULA 28a - JORNADA DE TRABALHO

Por unanimidade, julgar prejudicada;

CLAUSULA 29a - DATA DE PAGAMENTO

Por maioria, deferir para determinar que a FUNDAJ efetuará o pagamento da remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês em que ela se refere; vencidos os Juizes Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melque Roma Filho que a indeferiam;

44
8

CLAUSULA 30a - VIGÊNCIA

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente o presente instrumento terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

Recife, 25 de janeiro de 1990

ITEM 29a - VIGÊNCIA

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1991 e finalizando em 31 de dezembro de 1991.

Recife, janeiro de 1991

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO -
FUNDAJ

SINDICATO DOS SERVIDORES
PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

TESTEMUNHAS:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE.

CLAUSULA 1a. - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho está respaldado na Resolução CIRP Nº 04/90, de 09 de março de 1990 e abrangerá todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ.

PARÁGRAFO UNICO

As cláusulas constantes deste Acordo prevalecerão sobre as que, tratando da mesma matéria, resultarem do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDSEP/PE contra a FUNDAJ.

CLAUSULA 2a. - ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

A FUNDAJ antecipará 50%(cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, exceptuando-se os que gozarem férias nos primeiros 5(cinco) meses do ano, já que estes a receberão no mês anterior ao início das respectivas férias.

CLAUSULA 3a. - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A FUNDAJ abonará as ausências dos empregados, ocorridas no período máximo de 15 (quinze) dias, para acompanhar seus filhos ou dependentes, em caso de doença ou internação hospitalar, desde que devidamente comprovada, perante o Serviço Médico do órgão de Pessoal da FUNDAJ.

CLAUSULA 4a. - ALEITAMENTO

A FUNDAJ concederá à empregada, em período de aleitamento, duas horas diárias, até 90(noventa) dias após o término da licença maternidade, sendo 1(uma) hora no início do expediente e 1(uma) hora no final do expediente, obrigando-se a empregada a se apresentar a cada 15 (quinze) dias, ao Serviço Médico do órgão de pessoal da FUNDAJ que fornecerá, após exame, o devido atestado.

CLAUSULA 5a. - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Será mantido o auxílio-alimentação, através do fornecimento de refeições preparadas, em instalações próprias ou de terceiros, ou, ainda, através do sistema de refeição-convênio (ticket-refeição), cabendo ao empregado a cota mínima de 1% e a cota máxima de 20%, de acordo com os respectivos salários, ficando ao encargo da FUNDAJ a complementação das referidas cotas.

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 25 DEZ 1990

João Soares Ferreira - Autorizado



CLÁUSULA 6a. - AUXÍLIO-ASSISTÊNCIA MÉDICA

Será mantido o sistema de atendimento ambulatorial existente para os empregados e seus dependentes legais, assim como serão implantados, de acordo com o Decreto-lei nº 2355/87, convênios de assistência médica e odontológica destinados aos empregados, observados os limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

CLÁUSULA 7a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN

A FUNDAJ liberará, por tempo integral, para atuação na ASSIN, 3(três) empregados eleitos para cargos de Diretoria, garantindo aos liberados, a percepção integral de suas remunerações e demais vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os fins desta cláusula a ASSIN comunicará à Presidência da FUNDAJ o resultado das eleições e os nomes do 3(três) empregados a serem liberados.

CLÁUSULA 8a. - COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A FUNDAJ concorda em formar uma "Comissão Paritária de Política e Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 2(dois) representantes da ASSIN, 1(um) representante do SINDSEP/PE e 3(três) representantes indicados pela Direção da FUNDAJ, no prazo de 30(trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, provendo-a dos recursos materiais e informações necessárias. Neste sentido, serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como todas as disposições legais e normativas, além da destinação de recursos financeiros para eventuais viagens e outras necessidades, de todos os componentes dessa Comissão, a qual terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNDAJ e a ASSIN e SINDSEP/PE, as seguintes:

- a) elaborar e propor à Presidência da FUNDAJ um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, concessão de bolsas de estudos, entre outras.
- b) sugerir procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FUNDAJ.
- c) participar da elaboração de um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da FUNDAJ.
- d) participar das discussões para estabelecimento de uma política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.



3.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.

Recife, _____

05 DEZ 1990

João Soares Ferreira - Autentizado

formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido.

- e) participar dos estudos para um sistema de avaliação de desempenho e dos critérios de promoção.
- f) participar dos trabalhos de revisão do Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens.
- g) participar, dos processos de levantamento de situações de desvio de função, com o propósito de atribuir igual denominação de cargos para funções iguais, sugerindo as correções dos desajustes verificados.
- h) acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os de mercado de trabalho.
- i) acompanhar estudos referentes à implantação do regime jurídico único e do Sistema Integrado de Administração de Pessoal Civil da União.
- j) acompanhar os estudos relativos à criação de um Plano de Carreiras nas quais se enquadrarão os empregados da FUNDAJ, conforme prevê o art. 39 da Constituição.

CLÁUSULA 9a. - ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES

A FUNDAJ dará conhecimento à ASSIN e ao SINDSEP/PE da instauração de sindicância e inquéritos, dos quais possa decorrer a imposição de pena disciplinar a empregados, permitindo àquelas entidades o acompanhamento dos referidos processos através de representantes credenciados.

CLAUSULA 10a. - VIGENCIA

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1(um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

Recife, 12 de março de 1990

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDSEP/PE

TESTEMUNHAS:

EM/lmgc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
 Delegacia Regional / PE
 O Sr. João Silva, protocolado
 nos autos n.º 018341 de 1990,
 foi admitido nos termos do art. 6.º da
 Constituição das Leis do Trabalho e Divisão
 de Proteção ao Trabalho.
 Recife, 21 de Agosto de 1990
João Silva
 DIRETOR DA D. T.

Em, 21 de Agosto de 1990
João Silva
 Delegacia Regional do Trabalho PE

OFÍCIO DE NOTAS
 Autenticação conferida original apre-
 sentado. Data: 05 DEZ 1990
 Recife, _____ de _____ de _____

João Soares Ferreira - Autorizado

Maíla Reis da Silva contra Maria José da Silva, e, por se encontrar a Re em lugar incerto e não sabido, CITO-A, pelo presente, para os termos da referida Ação, inclusive para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de tentativa de conciliação designada para as 14,30 horas do dia 22/08/90 e a ter lugar na sala das audiências deste Juízo, no Fórum Lourenço José Ribeiro, d/Comarca, a Av. Sigismundo Gonçalves, nº 680, Carmo, pena de, não o fazendo, presumirem-se acéscitos, por ela, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (art. 285, CPC), ficando ela INTIMADA para comparecer à audiência supra citada. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Olinda, Pernambuco, aos 03 dias (6) dias do mês de março de mil novecentos e noventa (1990). Eu, Dr. Valério Siqueira Vasconcelos, Escrivão, datilografar e subscrever.

Dr. Valério Siqueira Vasconcelos
JUIZ DE DIREITO.

ITAMARACÁ
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
FÓRUM D. PEDRO II

O Doutor Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Itamaracá, no exercício cumulativo desta Comarca de Igarassu, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramita o termo do Cartório de Ofício Único, tramita os termos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO (Tomo nº 2.924/89), requerida por JULIA MARIA BENTO DA SILVA contra JOSÉ BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, ela residente e domiciliada à rua do Campo nº 03, nesta Comarca, ele atualmente em lugar incerto e não sabido, no qual a autora alegou resumidamente o seguinte: Que é casada com o Réu desde 30.10.81, que tiveram dois filhos: dessa união, DINGO BENTO DA SILVA, nascido aos 30.03.85 e RODRIGO BENTO DA SILVA, nascido aos 05.04.84, nem há bens a partilhar, que o suplicado abandonou o lar conjugal há mais de três (03) anos, tomando destino ignorado. DESPACHO: Cite-se o Suplicado por edital, com prazo de 30 dias. Conceda-se requisição de benefícios da Justiça gratuita. Igarassu, 15 de junho de 1989. Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE VASCONCELOS AQUINO, Juiz de Direito. Em virtude do qual, foi expedido o presente Edital, com o teor do qual CITA-SE o suplicado para contestar a Ação, querendo, no prazo de 15 dias, e para todos os termos do processo. Ficando desde já ciente o Réu de que, não sendo contestada a ação, se presumirão acéscitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. Dado e passado nesta Cidade de Igarassu, 13 de Fevereiro de 1990. Eu, Dr. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Escrivão Substituto, fiz datilografar e subscrever.

Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
JUIZ DE DIREITO, SUBST.
EM EXERCÍCIO CUMULATIVO.

a) Dr. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAIS.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMARA JI PE
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo trinta "30" dias)

O Doutor MOZART VALADARES PIRES, Juiz de Direito da Comarca de AMARA JI, do estado de PERNAMBUCO, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente EDITAL expedido nos autos da ação de Divórcio nº 1.293, requerida por JOSÉ VARRÃO DE LIMA, C I T A: MARIA LUCIA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, casada, do lar, atualmente em endereço ignorado, para no prazo de quinze (15) dias, O Q U E R E S T A R os termos da inicial do seguinte teor: que casaram-se sob o regime da Comunhão de Bens em 24.02.76; que da união nasceu Lucineide Rodrigues de Lima, atualmente com 13 anos de idade e vivendo com o autor; que não possui bens a partilhar que desde Fevereiro de 1977, a Ré abandonou o lar conjugal sem motivo justificado, estando até a presente data em lugar ignorado. Ficando desde já citada para acompanhar todos os demais termos do processo, sob pena de revelia e acéscitos como verdadeiros os fatos acima mencionados pelo autor. D A D O e passado no Cartório do 1º Ofício desta cidade e comarca de Amara JI, ao primeiro (1º) dia do mês de março do ano de mil mil novecentos e noventa (1990). Eu, Dr. Mozart Valadares Pires, Escrivão, fiz datilografar e subscrever.

reji, ao primeiro (1º) dia do mês de março do ano de mil mil novecentos e noventa (1990). Eu, Dr. Mozart Valadares Pires, Escrivão, fiz datilografar e subscrever.

JUIZ DE DIREITO
a) Mozart Valadares Pires

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMARA JI
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo trinta "30" dias)

O Doutor MOZART VALADARES PIRES, Juiz de Direito da Comarca de AMARA JI, do estado de PERNAMBUCO, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente EDITAL expedido nos autos da ação de Investigação de Paternidade nº 1.292, requerida por: REGINALDO PEREIRA, menor impúbere assistido por sua genitora MARIA PEREIRA, C I T A os herdeiros incertos e não sabido do falecido: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para no prazo de quinze (15) dias, O Q U E R E S T A R os termos da referida ação e acompanhar todos os demais termos até sentença final, sob pena de revelia e acéscitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. D A D O e passado no Cartório do 1º Ofício desta cidade e comarca de Amara JI, ao primeiro (1º) dia de março do ano de mil mil novecentos e noventa (1990). Eu, Dr. Mozart Valadares Pires, Escrivão, fiz datilografar e subscrever.

JUIZ DE DIREITO
a) Mozart Valadares Pires

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAMPAVIRIM-PE
FÓRUM JUIZ JOSÉ RAMOS ANSELMI
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Dielma Andréline Nogueira Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Pampavirim-PE, em virtude da Lei, etc...

CITA a Ré ANA CRISTINA CABRAL DE SOUVEIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os atos e termos da ação com versão de separação em Divórcio nº 2.662/90, promovida no forum desta Comarca por seu marido JOÃO LUCAS MENDES DE SÁ, e para contestá-la, querendo, no prazo da Lei, assistir e não fazendo, pena de revelia. (Art. 285, do C.P.C.) Pernambuco, 01 de março de 1990. Eu, Dr. Dielma Andréline Nogueira Júnior, Escrivão, fiz datilografar e subscrever.

Dr. Dielma Andréline Nogueira Júnior

a) Bel. Dielma Andréline Nogueira Júnior

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAMPAVIRIM-PE
FÓRUM JUIZ JOSÉ RAMOS ANSELMI
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Dielma Andréline Nogueira Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Pampavirim-PE, em virtude da Lei, etc...

PUBLICA aos meus ausentes, incertos e desconhecidos que ANTONIO CLEMENTINO DE MENEZES e sua mulher, promissora no Fôrum desta Comarca, não se emancipou nº 2.666/90, em 12/05/87, de terras da Faz. Pampavirim, lugar Várzea do Juncal, d/Comarca, lidas: Norte, José Clementino de Nascimento; Leste, o/Valdemar Clementino de Araújo; Oeste, o/Valdemar Clementino de Araújo e Antonio Geraldo de Carvalho; Audiência de Juntificação p/dia 04.4.90, às 8,00 horas, n/Forum d/Comarca. CITA-OS para todos os atos e termos da referida ação. O/advertência do Art. 285, do C.P.C. Pampavirim, 01 de março de 1990. Eu, Dr. Dielma Andréline Nogueira Júnior, Escrivão, fiz datilografar e subscrever.

JUIZ DE DIREITO

a) Bel. Dielma Andréline Nogueira Júnior

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TET-AC-112/89 - Pleno
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERATS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADA : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS
ADVOCADOS : MORSE LYRA NETO, MAURÍCIO RANDE, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA/HOME RO S. PACHICO, JOÃO BATISTA P. DE FREITAS, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, FREDERICO HENRIQUES ROSENDO, EGAR MATOS e JOSÉ JÚLIO CDE ALBUQUERQUE AVELINO

PROCEDÊNCIA : RECIPE
EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga pro cedente em parte para conceder entre outras vantagens, reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de fevereiro a dezembro/89, adotando-se, porém, no mês de janeiro o IPC pleno de 70,28%, compensando de todos e quaisquer aumentos concedidos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo face a inobservância das formalidades legais, arguida pela suscitada. MÉRITO: Julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a presente sentença normativa abrangera, tão somente, na abrangência dos regimes pela CIT; vencido o Juiz Revisor que a deferia; CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado de janeiro de 89 (percentual de 70,28% - setenta vírgula vinte e oito por cento) a dezembro de 89, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pela suscitada neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST; CLÁUSULA 3ª - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO/89 - por unanimidade, deferir para determinar que a Fundação pagará em janeiro de 1990 as diferenças salariais referentes à não aplicação da URP de fevereiro de 1989, devendo, sobre as diferenças em atraso, incidirem juros de mora e correção monetária; CLÁUSULA 4ª - BOLSAS SALARIAIS - por maioria, deferir para determinar que a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1990 a Fundação implementará seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, que terá como referência as tabelas salariais das fundações do Ministério da Cultura; vencido o Juiz Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; CLÁUSULA 5ª - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - por unanimidade, julgar prejudicada; CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL - por maioria, indeferir; vencido o Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia; CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E.M. Nº 77/85 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 8ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez a título de produtividade; vencidos os Juizes Glóvis Corrêa, Fernando Cabral, Carolina Didier e Malqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam 4% (quatro por cento); CLÁUSULA 9ª - BOLSA DE PESQUISA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundação continuará garantindo o pagamento da bolsa de pesquisa concedida aos pesquisadores envolvidos em projetos financiados, conforme estabelece o seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, aprovado pelo Conselho Nacional de Políticas Salarial - CNPS; CLÁUSULA 10ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE 75%

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Naciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO contida
sentado. Dou fé.

Recife,

05 DEZ 1990

José Soares Ferreira - Admitido

NIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir **Cláusula 12** - **ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA** - por unanimidade, deferir para determinar que a Fundação antecipará 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, executando os que gozarem férias nos (cinco) 5 primeiros meses do ano, já que estes a receberam no mês anterior ao início das respectivas férias; **Cláusula 12ª** - **LICENÇA PRÊMIO** - por maioria, deferir em parte para determinar que a Fundação concederá a todos os empregados uma licença prêmio de (três) 03 meses para cada período de 5 (cinco) anos completos de serviço contados a partir da data da contratação do empregado; vencidos os Juizes Clóvis Cordeiro, Theresia Lafayette Bitu, Fernando Cabral, Carolina Didier e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferir; **Cláusula 13ª** - **LICENÇA ACOMPANHAMENTO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 155 do TST: "ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico apresentando nos dois dias subsequentes a ausência." **Cláusula 14ª** - **ALISTAMENTO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente nº 05 do TST: "é garantido às mulheres no período de aumentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 369, da CLT; **Cláusula 15ª** - **ADICIONAL DE HORAS EXTRA** - por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento). Parágrafo Único: O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenações, adicional por tempo de serviço e gratificações; **Cláusula 16ª** - **PLANO UNIFICADO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 17ª** - **ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO ASSIN** - por unanimidade, deferir nos termos do enunciado nº 222 do TST e art. 543, da CLT; **Cláusula 18ª** - **LITIGÂNCIA DE DIRIGENTES DA ASSIN** - por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Asssegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; **Cláusula 19ª** - **ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSEP/PE** - por unanimidade, deferir em parte, nos termos da lei; **Cláusula 20ª** - **LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Asssegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; vencido o Juiz Relator, que a deferir; **Cláusula 21ª** - **COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 22ª** - **COMISSÃO PARITÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 23ª** - **PRESTADORES DE SERVIÇOS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; **Cláusula 24ª** - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundação descontará 1% (um por cento) da remuneração do empregado, em mês posterior da publicação da presente sentença normativa, resguardando o direito de não aderir a qualquer que se manifestarem através de requerimento individual. Parágrafo Único: O valor total do desconto de que trata o "caput" desta cláusula será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o Sindsep/PE e 40% (quarenta por cento) para a Assin; **Cláusula 25ª** - **REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO** - por unanimidade, julgar prejudicada; **Cláusula 26ª** - **REUNIÕES DE CUMPRIMENTO** - por unanimidade, indeferir; **Cláusula 27ª** - **MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

DO ACORDO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o descumprimento de qualquer cláusula contida na presente sentença normativa implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor de referência uma só vez, em favor do empregado prejudicado; **Cláusula 28ª** - **JORNADA DE TRABALHO** - por unanimidade, julgar prejudicada; **Cláusula 29ª** - **DATA DE PAGAMENTO** - por maioria, deferir para determinar que a Fundação efetuará o pagamento da remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês a que ela se refere; vencidos os Juizes Theresia Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melquí Roma Filho que a indeferir; **Cláusula 30ª** - **VIGÊNCIA** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando-se em 31 de dezembro de 1990. Multas pela suscitada, arbitradas sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 25 de janeiro de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 02/03/1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª TURMA

REC-TRT-AC.704/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" DO JUIZ DE NATA-
RE DA MATA (MUNICÍPIO DE COMENDADO)
RECORRIDO : SÉRGIO VELOSO CAVALCANTI COSTA
ADVOGADOS : MANOEL ARTUR C. DE ALBUQUERQUE, LU-
IZ DIAS R. DA COSTA NETO
PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DE NATA-RE DA MATA-PE
EMENTA : A ausência da reclamada, regular-
mente citada, e audiência em que ocorreu depo-
nente a pena de revelia e confissão consoante
art. 844 consolidado. DECISÃO - ACORDAM os Juizes
da 3ª Turma do Tribunal Regional do Traba-
lho da Sexta Região, por unanimidade de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, negar pro-
vimento à remessa "ex officio". Recife, 25 de
janeiro de 1990.

REC-TRT-AC.709/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ FERNANDO CARRAL
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" DO JUIZ DE
BOATAS DOS GUARAPAPES (PREFEITURA
MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARAPAPES)
RECORRIDO : ELLEN MARIA DE SOUZA LYRA
ADVOGADOS : MARIA CIRIACIA S. HORACIO, CAR-
LOS M. DE BARROS CALDAS
PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO JABOATÃO DOS GUARAPAPES
EMENTA : Excluem-se os honorários advocatí-
cios por não se configurar a hipotese do Enun-
ciado 219, do TST. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da
3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial à
recurso "ex-officio" para excluir da condenação
a verba honorária, vencido o Juiz Hélio Couti-
nho Filho que, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, nega provimento ao recurso. Recife,
25 de janeiro de 1990.

REC-TRT-AC.710/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" DO JUIZ DO JABOATÃO DOS GUARAPAPES (PREFEITURA
MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARAPAPES)
RECORRIDO : JOSÉ DE VAS
ADVOGADOS : EUDO JATON DE SOUZA, MARIA CHRIS-
TINA FARIAS HORACIO, DULMA HAN-
RROS
PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO JABOATÃO DOS GUARAPAPES
EMENTA : O Juiz de Natação dos Guarapapes
25. 7ª Turma posta, em decorrência de decisão
técnica realizada, recurso improvido. DECISÃO :
ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, negar provimento ao recurso. Recife, 25
de janeiro de 1990.

REC-TRT-AC.912/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORREIA FILHO
RECORRENTE : BANCO ECONOMICO S/A
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SÁDY DE MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO,
MANOEL ANTÔNIO BRANDÃO LOPES,
KELIA MARUSIA SÁDY RIBEIRO

PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO RECIFE
EMENTA : Horas extras que se mantêm na con-
denação em face do depoimento de testemunha não
contrariada. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 3ª
Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta
Região, por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, negar provimento
ao recurso. Recife, 29 de janeiro de 1990.

REC-TRT-AC.2441/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : DAHER CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA,
ALTT ALMEIDA

PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO RECIFE
EMENTA : A aplicação da pena de confissão ao
empregado faz presumir verdadeiros os fatos ali-
gados na defesa, presunção essa que se antecipa
qualquer outra presunção que lhe seja favorável.
So a prova real a anula. DECISÃO - ACORDAM os Ju-
izes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Traba-
lho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, dar pro-
vimento ao recurso para julgar improcedentes as
reclamações. Recife, 29 de janeiro de 1990.

REC-TRT-AC.2533/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : USINA PEDROZA S/A
RECORRIDO : LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : EVILAZIO DE MELO ARUEIRA, JOÃO DO
SANTO BARRILLO, JOSÉ AMÉRICO BARRILLO

PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO RECIFE
EMENTA : Não se aplicando ao rúbrica as
disposições contidas na CLT, conforme o seu art.
7º, as regulamentações nela previstas nenhuma re-
querem em sua regulamentação que lhe se especifi-
ca (Lei 5.009/73). DECISÃO - ACORDAM os Juizes da
3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, negar provi-
mento ao recurso. Recife, 29 de janeiro de 1990.

REC-TRT-AC.2742/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : JOÃO ATHAYDE FILHO (PRODUTOS DE
COCO INDIANO)
RECORRIDO : JOSÉ MARINHO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS A. LOPES DE OLIVEIRA,
CARLOS BEZERRA CALHEIROS, JOSÉ G.
DE QUEIROZ

PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO RECIFE
EMENTA : Recurso ordinário que não se co-
nhece por irregularidade na comprovação do re-
colhimento das curvas processuais e de depósito
normal, configurando a deserção. DECISÃO - ACOR-
DAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade,
colocar a preliminar de deserção, arquivar a
Procuradoria Regional. Recife, 29 de janeiro de
1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 03 de março de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª TURMA

REC-TRT-AC.88/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ LUIZ LOPES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : TEREZINHA - TECNOCRACIONAL DE ENGE-
NARIA S/A
AGRAVADO : RONALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : LEONEL GUINTELLA DUCA
PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO RECIFE
EMENTA : Intemperabilidade. Se a Recorrente
utilizou um dia do prazo para interpor
recurso ordinário de Recolhação, protocolando o
recurso ordinário no prazo de 15 dias da decisão
dos fatos, deixou que ele incidisse na intempe-
rabilidade. Recurso que não se conhece. DECISÃO :
ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, por unanimi-
dade, acolher a preliminar de não conhecimento da
reclamação de agravado para arquivar a
Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar pro-
vimento ao recurso. Recife, 29 de janeiro de 1990.

REC-TRT-AC.205/89 - 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : ESTÁVEI NORDESTE S/A
AGRAVADO : FLORENCE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : FREDERICO DA COSTA PINO CORREIA,
MATEUS BENEDES MARINHO
PROCEDÊNCIA : DO JUIZ DO RECIFE
EMENTA : Recurso que não se conhece por de-
serção face inexistência de depósito recursal.
DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tri-
bunal Regional do Trabalho da Sexta Região, acor-

Arquivo
AUTENTICAÇÃO conforme com
sentado. Dou 10.
Recife, 05 DEZ 1990
José Soares Ferreira - Autenticado

COMARCA DO RECIFE



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Bel. SEBASTIÃO MARTINIANO LINS
ESTADO DE PERNAMBUCO

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Rua Siqueira Campos, 160 - Salas 107/108 - 1.º - Ed. São Francisco - Recife - PE
Rua Siqueira Campos n.º 160
Ed. São Francisco - Sala 109 - 1.º and.
Telefone 224-3489
Telefone 224-3489 - Recife - PE

Bel. Sebastião Galvão Martiniano Lins
OFICIAL

Ana Maria de Araujo
SUBSTITUTA

CERTIFICO,

por me haver sido pedido verbalmente, constar no Lº "A" -63-do REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS deste Cartório; fls. 14 a 20vº, sob o número de ordem 3.551 (três mil quinhentos e cinquenta e um) a inscrição do Estatuto do "SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/FE.", feita a requerimento de seu Presidente, JURANDIR PEREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, Engenheiro, CPF nº 004.903.424-34, residente à rua do Pinhal, 230, Boa Viagem, nesta cidade, aos 26 (vinte e seis) de abril de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) e na mesma data processado o respectivo apontamento no Protocolo "A" -22- sob o número de ordem 74.548. O referido Estatuto foi publicado em resumo, em o nº 74, Ano LXVI do "Diário Oficial" do Estado de Pernambuco, de 25 de abril de 1989, figurando como apresentante o requerente. E por ser verdade para constar passo a presente que subscrevo e assino nesta cidade do Recife Capital do Estado de Pernambuco, aos 26 (vinte e seis) de abril de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove). Eu, *Ana Maria de Araujo*, Oficial do Registro do Segundo Cartório de Títulos e Documentos desta Capital, fiz datilografar e dou fé.

Recife, 26 de abril de 1989

p. l. Sebastião Galvão Martiniano Lins
Bel. Sebastião Martiniano Lins

2.º Oficial do Registro



CARTÓRIO SEBASTIÃO LINS

0.º OFICIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife, 05 DEZ 1990

João Soares Ferreira — Autorizado

54

ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I — DO SINDICATO

Seção I — CONSTITUIÇÃO

Art. 1º — O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO — SINDSEP/PE, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada fundada na Assembleia Geral realizada no dia 19.03.89, por ocasião do II Congresso Estadual dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco, entre os dias 17, 18 e 19.03.89, com sede e foro na cidade do Recife PE; é uma entidade representativa dos servidores públicos federais da administração direta, autarquias, fundações e estatais no Estado de Pernambuco.

Art. 2º — O SINDSEP/PE, tem por finalidade precípua a união, a defesa dos direitos e interesses dos servidores públicos federais da administração direta, autarquias, fundações e estatais no Estado de Pernambuco, a solidariedade e a participação na luta dos trabalhadores.

Seção II — Prerrogativas e Deveres

Art. 3º — Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato: a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria ou os interesses individuais de seus associados; b) celebrar com venções e acordos coletivos; c) eleger, através de seus fóruns, os representantes da categoria; d) estabelecer contribuições sociais aos sindicalizados de acordo com as decisões tomadas em Assembleia Geral; e) filiar-se a organizações sindicais, inclusivo de âmbito internacional, de interesse dos trabalhadores, mediante aprova ção da Assembleia da categoria; f) buscar e manter a integração com as demais ent idades de outras categorias profissionais para a concretização da solidariedade so cial e da defesa dos interesses dos trabalhadores e dos interesses nacionais; g) estímular a organização da categoria por local de trabalho; h) estabelecer negocia ções visando à obtenção de melhorias para a categoria; i) colaborar os órgãos pu blicos e órgãos que exerçam atribuições de interesse dos trabalhadores do serviço público, como a fiscalização do trabalho e das condições de saúde, higiene e segu rança do trabalho; j) colaborar com órgãos técnicos e consultivos no estudo e so lução dos problemas que se relacionem com a categoria; k) lutar pela defesa das li berdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem, estabelecendo estratégia de ação em função dessas conqui stas; l) lutar pela unificação do movimento sindical, pela base.

11

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 05 DEZ 1990

João Soares Pereira — Autorizado

CAPITULO II - DOS ASSOCIADOS

Art. 49 — A todo indivíduo que, por atividade e/ou vínculo empregatício integre ativa e inativamente o serviço público federal da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Estatais, inclusive aqueles provenientes de convênios, acordos e contratados para o cargo de confiança e livre nomeação é garantido o direito de ser admitido no SINDSEP

Art. 50 — São direitos dos Associados:

- a) votar e ser votado em eleições de representação do sindicato, respeitadas as determinações deste estatuto;
- b) gozar dos benefícios e assistência proporcionados pelo SINDSEP/PE.
- c) excepcionalmente, convocar Assembleia Geral;
- d) participar, com direito a voz e voto das Assembleias-Gerais;
- e) utilizar as dependências do SINDSEP/PE, para atividades compreendidas neste Estatuto.

Art. 60 — São deveres dos Associados:

- a) pagar pontualmente a contribuição social estipulada pela Assembleia-Geral;
- b) exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte da diretoria às decisões das Assembleias-Gerais;
- c) zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando da sua correta utilização;
- d) comparecer às reuniões e Assembleias convocadas pelo Sindicato.

Art. 70 — Os associados estão sujeitos à penalidade de suspensão e exclusão do quadro social, quando cometerem desrespeito ao Estatuto e decisões adotadas em Assembleia ou Congresso;

Art. 80 — para conduzir o processo de apuração da infração cometida pelo associado, será constituída uma Comissão de Ética, composta de 2 (dois) diretores e três associados, eleitos pelo Conselho de Delegados de Base, que recomendará ou não a Diretoria a aplicação de penalidade.

Parágrafo Único — O infrator poderá recorrer da penalidade aplicada cada pela Diretoria Executiva pelo Plenário à Assembleia-Geral ou Congresso em última instância, respeitada a primeira reunião dessas instâncias após o período de aplicação de pena.

Art. 90 — Ao associado convocado para prestação do serviço militar obrigatório, afastado por motivo de saúde ou qualquer outra hipótese de suspensão do contrato de trabalho, serão assegurados os mesmos direitos dos associados em atividade laboral, ficando isentos do pagamento da contribuição social, no período em que perdurarem estas condições.

Art. 100 — O Associado demitido manterá seus direitos associativos pelo período de 6 (seis) meses, ficando isento das contribuições sindicais enquanto perdurar esta condição, perdendo-a automaticamente ao ingressar em outra categoria.

Parágrafo Único — Ressalvando-se os casos em que o associado estiver requerendo judicialmente sua reintegração no emprego.

Art. 11 — O Associado que voluntariamente deixar a categoria perderá automaticamente seus direitos associativos.

[Handwritten signatures and initials]

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 05 DEZ 1990 de 19

José Soares Perreira — Autenticado

TÍTULO II

DA ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO

CAPÍTULO I — DA DIREÇÃO DO SINDICATO

Seção I — Constituição

Art. 12 — Constituem o Sistema de Direção do SINDSEP/PE, os seguintes órgãos: a) Diretoria Executiva; b) Conselho Fiscal; c) Conselho de Delegados de Comissões de Base.

Seção II — Dispositivos Comuns

Art. 13 — Os delegados sindicais que compõem o Conselho de Delegados serão eleitos nos respectivos locais de trabalho, na proporção de 1:20 associados, admitindo-se fração com mandato não superior ao mandato da Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro — Define-se como local de trabalho a unidade administrativa da instituição à qual está vinculado o servidor.

Parágrafo Segundo — O delegado sindical poderá ser substituído a qualquer momento pela base que o elegeu, mediante o mesmo processo que o elegeu.

Art. 14 — O Plenário do Sistema de Direção é a reunião de todos os membros dos órgãos que o compõem.

Parágrafo Primeiro — O Plenário reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo — Convocação Plenário do Sistema Diretivo: a) O Presidente do SINDSEP/PE; b) A maioria da Diretoria Executiva; c) 10% do Conselho de Delegados Sindicais; d) A maioria dos membros que o compreende.

Art. 15 — O Plenário constitui o órgão interno máximo de formulação e deliberação política da direção do SINDSEP/PE, não podendo, contudo, deliberar sobre matéria de competência exclusiva de cada órgão, definida por este Estatuto.

Art. 16 — O Plenário será presidido pelo Presidente do SINDSEP/PE e secretariado pelo Secretário-Geral.

CAPÍTULO II — DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO SINDSEP

Seção I — Constituição da Diretoria Executiva

Art. 17 — A administração do Sindicato será exercida por uma Diretoria Executiva composta de 12 membros e 7 suplentes.

Art. 18 — Compõe a Diretoria Executiva as seguintes pastas: a) Presidência; b) Vice-Presidência; c) Secretaria-Geral; d) Secretaria de Finanças; e) Tesoureiro - 2º Tesoureiro; f) Secretaria de Organização; g) Secretaria de Imprensa e Comunicação; h) Secretaria de Assuntos Jurídicos; i) Secretaria de Formação Sindical; j) Secretaria de Estudos Sócio-Econômicos; k) Secretaria de Sindicalização; l) Secretaria de Promoção; e 1) Diretores Suplentes.

Art. 19 — As Decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de seus membros obedecido o quorum mínimo para deliberação de 50% + 1.

o.º OFICIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel — Tabuleiro

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife, 05 DEZ 1990

João Soares Ferreira — Autenticação

RESOLUÇÃO 81

Art. 20 — Os atos da Diretoria Executiva denominar-se-ão RESOLUÇÕES, as quais serão numeradas em séries anuais, devendo conter as assinaturas do Presidente e pelo menos 1 (um) dos Diretores, preferencialmente, da área a que tiver afeta a resolução.

Art. 21 — Serão eleitos juntos à Direção 7 (sete) Diretores Suplentes.

Parágrafo Primeiro — Em caso de vacância na Diretoria Executiva, exceto para o cargo de Presidente, será escolhido pelos seus pares um Diretor Suplente para ocupar o cargo.

Parágrafo Segundo — Os Diretores Suplentes integrarão as Secretarias da Diretoria Executiva.

Seção II — Competência da Diretoria Executiva

Art. 22 — A Diretoria Executiva compete: a) representar o SINDSEP/PE, e defender os interesses da entidade perante os órgãos Públicos, entidades privadas, e podendo a diretoria nomear mandatário por procuração; b) fixar, em conjunto com os demais órgãos do Sistema Diretivo, as diretrizes gerais da política sindical a ser desenvolvida; c) cumprir e fazer cumprir as deliberações da categoria em todas as instâncias; d) gerir o patrimônio, garantindo a sua utilização para o cumprimento deste Estatuto e das deliberações da categoria representada; e) analisar e divulgar, trimestralmente, relatórios financeiros da Secretaria de Finanças; f) Garantir a filiação de qualquer integrante da categoria sem descrição de raça, cor, religião, sexo, origem ou opção política, observando apenas as determinações deste Estatuto; g) representar o sindicato no estabelecimento de negociações e dissídios coletivos; h) reunir-se, em sessão ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria da Diretoria Executiva convocar; i) reunir-se com o Conselho de Delegados Sindicais de Base e o Conselho Fiscal, participando com direito a voz e voto, os membros efetivos e suplentes dos três órgãos; j) convocar e reunir mensalmente o Plenário do Sistema Diretivo; k) aprovar em consonância com o plano de ação sindical: 1 - O Plano Orçamentário Anual; 2 - O Balanço Financeiro Anual; 3 - O Balanço Patrimonial Anual; l) submeter ao Plenário de Direção o Plano Anual de Ações Sindicais; m) prestar contas de suas atividades e do exercício financeiro, anualmente e ao término do mandato.

Parágrafo Primeiro — A Diretoria Executiva a seu critério, poderá convocar os demais membros que integram o Sistema Diretivo da Entidade para participar de suas reuniões, inclusive com direito a voto.

Seção III — Atribuições dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 23 — São atribuições do Presidente: a) representar e defender os interesses da entidade perante os órgãos públicos, entidades privadas e em juízo, podendo substabelecer formalmente o sindicato; b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, do Plenário do Sistema Diretivo da Assembleia Geral; c) assinar Atas, documentos e papéis que dependam de sua assinatura e rubricar os livros contábeis e burocráticos; d) apoiar sua assinatura em cheques e outros títulos, juntamente com o 1º ou 2º Tesoureiro; e) convocar e participar das reuniões de qualquer órgão do Sistema Diretivo ou Departamento do sindicato, salvo o Conselho Fiscal, se para tanto não for convocado; f) coordenar e orientar as ações dos órgãos do sistema diretivo, integrando-se à linha de ação definida em todas as suas instâncias.

X Art. 24 — São atribuições do Vice-Presidente: a) substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências eventuais, vacância de cargo assumindo as funções e cumprindo as suas atribuições; b) auxiliar o Presidente na execução de suas atribuições; e c) executar outras funções que forem atribuídas pela Diretoria Executiva.

Art. 25 — Ao Secretário-Geral compete: a) implementar a Secretaria-Geral; b) coordenar e orientar a ação dos Departamentos e demais setores do sindicato, integrando-os sob a linha de ação definida pela Diretoria Executiva, aprovada pelo Plenário do Sistema Diretivo; c) coordenar a elaboração e zelar

6.º OFICIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife, 05 DEZ 1990

João Soares Ferreira — Autorizado

pela execução do plano de ação sindical.

Parágrafo Único — O Plano de ação deverá conter entre

1) as diretrizes a serem seguidas pelo sindicato;

2) as prioridades, orientações e metas a serem atingidas a curto, médio e longo prazo pelo conjunto do Sistema Diretivo e Departamentos do Sindicato; d) elaborar relatórios e análises sobre o desenvolvimento das atividades dos órgãos do Sistema Diretivo e do desempenho dos departamentos e setores do Sindicato; e) elaborar o Balanço Anual de Ação Sindical, a ser submetido e aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Plenário e do Sistema Diretivo; f) Secretariar as reuniões da Diretoria, do Plenário e das Assembleias-Gerais; g) manter sob seu controle e atualizados as correspondências, as atas e o arquivo do Sindicato.

Art. 26 — São atribuições do 1º e 2º Tesoureiros: a) implementar a Secretaria de Finanças; b) zelar pelas finanças do Sindicato; c) ter sob seu comando e responsabilidade os setores de tesouraria e contabilidade do Sindicato; d) propor e coordenar a elaboração e a execução do Plano Orçamentário Anual, bem como as alterações a serem aprovadas pela Diretoria Executiva; e) Elaborar relatórios e análises sobre a situação financeira do Sindicato; f) Elaborar o Balanço Financeiro Anual que será submetido à aprovação da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Assembleia-Geral; g) Assinar com o Presidente os cheques e demais títulos de créditos; h) Ter sob sua responsabilidade a guarda e fiscalização dos valores e numerários do Sindicato; a guarda e fiscalização dos documentos contratos e convênios atinentes à sua pasta; a adoção de providências necessárias para impedir a corrosão inflacionária e a deteriorização financeira do Sindicato; a arrecadação e o recebimento de numerário e de contribuições de qualquer natureza, inclusive doações e legados.

Art. 27 — São atribuições do Secretário de Organização: a) Implementar a Secretaria de Organização; b) Zelar pelo patrimônio e pelo funcionamento do Sindicato; c) Ter sob seu comando e responsabilidade setores de patrimônio e almoxarifado, recursos humanos e informática da entidade; d) Correlacionar sua Secretaria à Secretaria de Finanças, adotando procedimentos contábeis e de tesouraria estabelecidos pela última; e) Propor e coordenar a elaboração do Balanço Patrimonial a ser aprovado pela Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Assembleia Geral; f) Coordenar e controlar a utilização e circulação de material, em todos os órgãos e departamentos do Sindicato; g) Coordenar a utilização de prédios, veículos e outros bens e instalações do Sindicato; h) Executar a política de Pessoal definida pela Diretoria Executiva sobre o funcionamento da administração e organização do Sindicato; i) Apresentar relatórios à Diretoria Executiva, sobre o funcionamento da administração e organização do Sindicato; j) Apresentar, para deliberações da Diretoria Executiva as demissões e admissões de funcionários; e k) Zelar pelo bom relacionamento entre funcionários e diretores e pelo funcionamento eficaz da máquina sindical.

Art. 28 — São atribuições do Secretário de Imprensa e Comunicação: a) Implementar a Secretaria de Imprensa e Comunicação do Sindicato; b) Zelar pela busca e divulgação de informações entre Sindicato, categoria e o conjunto da sociedade; e c) Manter a publicação e a distribuição do Jornal.

Art. 29 — São atribuições do Secretário de Assuntos Jurídicos: a) Implementar o setor jurídico do Sindicato; b) Ter sob seu comando e responsabilidade o setor jurídico do Sindicato e outros correlatos.

Art. 30 — São atribuições do Secretário de Formação Sindical: a) Implementar a Secretaria de Formação Sindical, mantendo setores responsáveis pela educação sindical, estudos sobre saúde do trabalhador, estudos tecnológicos, pesquisas e documentação, socializando as informações disponíveis; b) Proceder o assessoramento à Diretoria e ao conjunto do Sistema Diretivo, na discussão de linhas de trabalho a desenvolver nas áreas de atuação desta Secretaria; c) Planejar, executar e avaliar as atividades estruturadas de educação sindical como cursos, seminários, encontros, etc; d) Manter cadastro atualizado dos participantes de encontros, envio de publicações e correspondências; e) Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas à área de atuação.

Art. 31 — São atribuições do Secretário de Sindicalização: a) Implantar a Secretaria de Sindicalização; b) Planejar, implantar e acompanhar as atividades de sindicalização nos diversos locais de trabalho; c) Elaborar campanhas de sindicalização; d) Preparar balancetes periódicos sobre a evolução do quadro de as

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé
Recife, 05 DEZ 1990

João Soares Ferreira - Autorizado

ciados do sindicato.

Art. 32 — São atribuições do Secretário de Promoção: a) Organizar o calendário de eventos, no intuito de integrar e promover os associados; b) Apoiar na elaboração do informativo do sindicato; c) Apresentar meios determinativos de divulgação do sindicato, através de camisetas, broches, etc...; d) Promover festas no intuito de angariar fundos para o sindicato.

Art. 33 — São atribuições do Secretário de Estudos Sócio-econômicos: a) Implementar a Secretaria de Estudos Sócio-econômicos, mantendo setores responsáveis pela análise econômica, política para o setor público e política salarial; b) Proceder o assessoramento à Diretoria e ao conjunto do Sistema Diretivo, na discussão de linhas de trabalho a desenvolver nas áreas de atuação desta Secretaria; c) Promover o assessoramento à Diretoria através da elaboração de sinopses diárias, elaboração e apresentação de análises de conjuntura; d) Coletar, sistematizar e processar dados de interesse da categoria, elaborando análises sobre o setor público e sobre a situação sócio-econômica da categoria.

Art. 34 — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros, com igual número de suplentes.

Art. 35 — Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão financeira do SINDSEP/PE.

Art. 36 — O parecer do Conselho Fiscal sobre o PLANO ORÇAMENTÁRIO ANUAL e sobre os balanços financeiros e patrimoniais deve ser submetido à aprovação da Assembléia Geral da categoria.

CAPITULO IV — DO CONSELHO DE DELEGADOS SINDICAIS DE BASE

Art. 37 — O Conselho de Delegados Sindicais de Base será constituído pelos delegados eleitos nos respectivos locais de trabalho.

Art. 38 — Competência e atribuições dos Delegados Sindicais de Base: a) participar do Plenário do Sistema Diretivo, com direito a voz e voto; b) responsabilizar-se pela organização da categoria em suas respectivas bases; c) responsabilizar-se pela execução da política sindical definida no Plenário do Sistema Diretivo, em seu âmbito de atuação; d) reunir-se, sempre que 10% de seus membros convocar, para encaminhar e viabilizar as deliberações do Sistema de Direção e da Diretoria Executiva; e) reunir-se com a Diretoria Executiva sempre que convocados; f) participar das reuniões e deliberações do Plenário do Sistema de Direção.

CAPITULO V — DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 39 — As eleições para renovação da Diretoria do SINDSEP/PE, serão realizadas, bienalmente, no mês de setembro, de conformidade com o disposto nestes Estatutos e no Regimento Eleitoral a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pela Assembléia Geral.

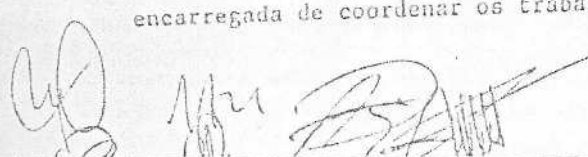
Parágrafo Único — Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos juntamente com a Diretoria Executiva.

Art. 40 — As eleições para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, serão realizadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos vigentes.

Art. 41 — As eleições serão convocadas pelo Presidente do SINDSEP/PE, por edital, onde se mencionará: I — data, horário e local de votação; II — prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria onde as chapas serão registradas; III — prazo para impugnação de candidaturas.

Parágrafo Único — Cópias do Edital serão divulgadas em jornal de grande circulação, Informativo Oficial da entidade e afixado na sede do SINDSEP/PE, de modo a se garantir a mais ampla divulgação das eleições.

Art. 42 — A Comissão Organizadora, composta de 3 (três) membros, encarregada de coordenar os trabalhos das eleições, será eleita em Assembléia Geral.



6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.

Recife, 05 DEZ 1990 de 19

João Soares Ferreira — Autorizado

devido contar com a participação de 1 (um) representante de cada chapa inscrita.

Art. 43 — A inscrição de chapas far-se-á mediante requerimento entregue à Comissão Organizadora, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do edital previsto no Art. 41.

Parágrafo Primeiro — Do requerimento deverá constar, obrigatoriamente, o nome, a assinatura e o cargo do qual cada um dos integrantes da chapa se está candidatando.

Parágrafo Segundo — Só se permitirá a inscrição de chapas que contiverem tantos candidatos quantos forem suficientes para formar a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Parágrafo Terceiro — Não será permitido a nenhum associado candidatar-se a mais de um cargo nem integrar mais de uma chapa, bem como não será permitido a duas ou mais chapas, se inscreverem com o mesmo nome.

Parágrafo Quarto — Terminado o prazo de inscrição, a Comissão Organizadora terá 2 (dois) dias úteis para divulgar, para o conhecimento dos associados, o nome de todas as chapas inscritas, bem como o nome de seus integrantes e respectivos cargos pleiteados.

Art. 44 — O voto é secreto e direto e processar-se-á em cédula única, na qual deverão constar os nomes de todas as chapas inscritas, antecedidos, conforme for o caso, das expressões "PARA A DIRETORIA EXECUTIVA", "PARA O CONSELHO FISCAL".

Parágrafo Primeiro — Não se admitem votos por procuração, ficando assegurado o direito de voto aos associados lotados nos Municípios fora da Capital do Estado, de acordo com as normas estabelecidas pelo regimento eleitoral.

Parágrafo Segundo — Só poderá votar e ser votado o associado que contar, pelo menos, três meses de filiação, anteriores às eleições e estiverem quites com as obrigações sociais.

Art. 45 — A Comissão Organizadora compete: I) Organizar o processo eleitoral de acordo com os Estatutos e Regimento Eleitoral; II) designar os membros das mesas receptoras e apuradoras de votos; III) fazer as comunicações e publicações previstas nestes Estatutos e no Regimento Eleitoral; IV) preparar a relação dos votantes; V) confeccionar a cédula única e preparar todo o material eleitoral; VI) decidir sobre impugnações de candidaturas e nulidades de recursos; VII) decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral.

Art. 46 — A Comissão Organizadora reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria dos seus membros, lavrando-se ata de suas reuniões.

Parágrafo Único — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples.

Art. 47 — A Comissão Organizadora será dissolvida com a posse dos eleitos.

Art. 48 — Qualquer associado poderá solicitar impugnação dos candidatos que não preencherem as condições estabelecidas nestes Estatutos, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da relação das chapas inscritas.

Art. 49 — A solicitação de impugnação, expostos os fundamentos que a justificam, será dirigida à Comissão Organizadora.

Art. 50 — O candidato impugnado será notificado da impugnação pela Comissão Organizadora e terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar sua defesa.

Art. 51 — Instruído o processo de impugnação, será este decidido em 2 (dois) dias úteis, pela Comissão Organizadora, cabendo recurso à Assembleia Geral.

Art. 52 — Julgada procedente a impugnação, o candidato impugnado poderá ser substituído.

Parágrafo Único — No caso de nova impugnação julgada procedente a chapa será definitivamente impugnada.

D.º OFICIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife, 05 DEZ 1990 de 19

João Soares Ferreira - Autorizado

CAPÍTULO VI — DA VACÂNCIA E DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I — Vacância

Art. 53 — A vacância do cargo será declarada pelo Órgão do Sistema Diretivo nas hipóteses de: a) Impedimento do exercente; b) abandono de função; c) renúncia do exercente; d) perda do mandato; e) falecimento.

Art. 54 — A vacância do cargo por Perda do Mandato ou impedimento do exercente será declarada pelo Órgão, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do anúncio espontâneo do impedido.

Art. 55 — A vacância do cargo por Abandono de Função, será declarada 24 (vinte e quatro) horas após expirado o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no artigo supra.

Art. 56 — A vacância do cargo por Renúncia do ocupante, será declarada pela Diretoria no prazo de 5 (cinco) dias úteis após apresentada formalmente pelo renunciante.

Art. 57 — A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada em 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do fato.

Art. 58 — Declarada a vacância, o órgão processará a nomeação do substituto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, segundo os critérios estabelecidos neste Estatuto.

Seção II — Substituições

Art. 59 — Na ocorrência de vacância do cargo ou de afastamento temporário do diretor por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sua substituição será processada por decisão e designação do órgão que integrava, podendo haver remanejamento de membros efetivos, assegurando-se, contudo, a convocação de suplentes para integrar um dos cargos efetivos do respectivo órgão.

Art. 60 — Em caso de afastamento por período superior a (30) trinta dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias, o órgão competente designará substituto provisório, sem prejuízo do exercício do cargo efetivo do substituto, assegurando-se incondicionalmente, o retorno do substituto ao seu cargo, a qualquer tempo.

TÍTULO III — DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO DA CATEGORIA

CAPÍTULO I — DAS ASSEMBLÉIAS-GERAIS

Art. 61 — As Assembléias-Gerais serão soberanas em suas resoluções.

Art. 62 — Nada obsta as Assembléias-Gerais convocadas com fins especificados tratem de outros assuntos gerais, desde que aprovadas em sua pauta.

Art. 63 — O quórum para deliberação das Assembléias-Gerais, será sempre por maioria simples dos associados presente.

Art. 64 — O quórum da Assembléia-Geral para pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho será de: a) Em primeira convocação: metade mais um dos associados quites; b) em segunda convocação: $\frac{2}{3}$ dos votos dos associados presentes.

Art. 65 — A Assembléia-Geral que implique em alienação de bem imóvel será processada na conformidade de regulação própria deste Estatuto.

Art. 66 — São consideradas Ordinárias as Assembléias-Gerais de apreciação do Balanço Financeiro do Balanço Patrimonial e do Plano Orçamentário — Anual as demais serão consideradas Assembléias-Gerais Extraordinárias.

Art. 67 — Na ausência de regulação diversa e específica, as Assembléias-Gerais serão sempre convocadas: a) Pelo Presidente do Sindicato; b) pela maioria da Diretoria; c) pelo Conselho Fiscal; d) pela maioria dos membros que com

o.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé
Recife, de de 1990


José Soares Ferreira — Autenticação

põem o Sistema Diretivo do Sindicato.

Art. 68 — As Assembleias-Gerais Ordinárias, esgotado o prazo legal de sua realização, poderão ser convocadas pelos associados, em número de 1% (um por cento) dos quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital.

Art. 69 — As Assembleias-Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 10% (dez por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital.

Art. 70 — Nenhum motivo poderá ser alegado pelos administradores da Entidade para frustrar a realização da Assembleia Convocada nos termos deste Estatuto.

Art. 71 — Salvo regulação diversa e específica a convocação das Assembleias-Gerais far-se-á da seguinte forma: a) Afixação de Edital de Convocação na sede da Entidade, e nos locais de trabalho dos associados; b) publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial do SINDSEP/PE, e/ou em jornal de grande circulação.

Parágrafo Primeiro — No caso de convocação por associado, o Edital de Convocação a ser publicado poderá ser assinado apenas por um associado fazendo-se menção do número de assinaturas apostas no documento.

Parágrafo segundo — A fixação de Edital de Convocação terá o prazo de 8 (oito) dias para Assembleia-Geral Ordinária e 3 (três) dias para Assembleia-Geral Extraordinária.

CAPITULO II — DO CONGRESSO

Art. 72 — O Congresso será realizado, ordinariamente, anual, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, quando convocado pelo Sistema Diretivo.

Parágrafo Único — O Congresso terá como finalidade analisar a situação real da categoria e da sociedade brasileira e deliberar sobre as diretrizes do programa de luta do SINDSEP/PE.

Art. 73 — O Regimento Interno do Congresso será aprovado em sua solenidade de abertura podendo a Diretoria ser auxiliada por uma Comissão Organizadora, composta por membros do Conselho de Delegados de Comissões de Base, nos encaminhamentos necessários à realização do Congresso.

Art. 74 — Qualquer delegado inscrito no Congresso terá direito de apresentar textos e moções sobre o tema aprovado no Regimento Interno.

Art. 75 — A convocação do Congresso cabe à Diretoria Executiva ou a maioria do Sistema Diretivo do SINDSEP/PE.

Parágrafo Único — Caso a Diretoria não convoque o Congresso no período previsto, esse poderá ser convocado por 1% (um por cento) dos associados, que darão cumprimento a este Estatuto.

TITULO IV — DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Capítulo I — DO ORÇAMENTO

Art. 76 — O Plano Orçamentário Anual, elaborado pela Secretaria de Finanças e aprovado pela Diretoria Executiva, definirá a aplicação dos recursos disponíveis da entidade visando à realização dos interesses da categoria e a sustentação de sua luta.

Art. 77 — A previsão de receitas e despesas, incluída no Plano Orçamentário Anual, conterá obrigatoriamente as dotações específicas para o desenvolvimento das seguintes atividades: a) Campanha salarial e negociação coletiva; b) defesa da liberdade e autonomia sindical; c) divulgação das iniciativas do Sindicato; d) estruturação material da Entidade.

o.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou 05 DEZ 1990
Recife, de 19.....

João Soares Ferreira - Autorizada

63

Art. 78 — A dotação específica para a viabilização da Campanha Salarial e da Negociação Coletiva abrangerá as despesas pertencentes a: a) Realização de eventos preparatórios da Campanha; b) custeio dos processos de formação e informação da categoria e da opinião pública mediante a utilização dos meios de comunicação próprios e abrangência da divulgação dos eventos programados; e, c) formação de fundo para propiciar a mobilização da categoria e a sustentação de sua lutas.

Art. 79 — A dotação específica para a divulgação das iniciativas do Sindicato, assegurará: a) A manutenção do Jornal; b) o desenvolvimento da vídeo-linguagem e dos demais recursos tecnológicos de comunicação e expressão.

Art. 80 — A dotação orçamentária específica para estruturação material da entidade abrangerá o conjunto de meios destinados a efetivar o apoio, direto ou indireto, às deliberações e definições programáticas da categoria e do Sistema Diretivo do Sindicato.

Art. 81 — A dotação orçamentária específica para utilização racional dos recursos humanos abrangerá as despesas pertinentes à valorização, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais contratados pela entidade, cujas funções e remunerações serão específicas em quadro de carreira.

Art. 82 — O Plano Orçamentário Anual será aprovado, pelo Sistema Diretivo.

Parágrafo Primeiro — O Plano Orçamentário Anual, após a aprovação prevista neste artigo, será publicado, em resumo, no prazo de trinta dias, a partir da aprovação em veículo de comunicação do SINDSEP/PE.

Art. 83 — O patrimônio da entidade constitui-se: a) das contribuições devidas ao Sindicato pelos que participem da categoria profissional em decorrência de norma legal ou cláusula inserida em Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho; b) das contribuições dos associados, na conformidade de Assembleia-Geral convocada especificamente para esse fim; c) dos bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; d) dos direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos; e) das doações e dos legados; f) das multas e das outras rendas eventuais.

Art. 84 — Os bens móveis que constituem o patrimônio da Entidade serão individualizados e identificados através do meio próprio para possibilitar o controle do seu uso e da sua conservação.

Art. 85 — Para a alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, o Sindicato realizará avaliação prévia, cuja execução ficará a cargo de organização legalmente habilitada para este fim.

Parágrafo Único — A venda de bem imóvel, dependerá de prévia aprovação da Assembleia-Geral da categoria, especialmente convocada para este fim.

Art. 86 — O dirigente, empregado ou associado da entidade sindical que produzir dano patrimonial, culposo ou doloso, responderá civil e criminalmente pelo ato lesivo.

CAPÍTULO III — DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

Art. 87 — A dissolução da entidade, bem como a destinação de seu patrimônio, somente poderá ser decidida em Assembleia-Geral, especialmente convocada para esse fim, cuja instalação dependerá de quórum de 3/4 (três quartos) dos associados quites e desde que a proposta de dissolução seja aprovada, por voto direto e aberto, por 50% mais 1 (cinquenta por cento mais um), dos associados quites presentes.

Parágrafo Único — No caso da dissolução do Sindicato, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de suas responsabilidades, será doado ao Sindicato da mesma categoria ou da categoria similar ou conexa, ou, ainda, a qualquer entidade sindical profissional de qualquer grau, inclusive centrais sindicais, a critério da Assembleia-Geral que deliberar sobre a dissolução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 — Todos os sócios gozam de direitos iguais, independentemente da importância de suas contribuições mensais, observados os Arts. 59 e 60 des-

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Recife, 05 DEZ 1990
de

João Soares Ferreira - Autorizada

tos Estatutos.

Art. 89 — Até a posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serem eleitos em 19 (dezenove) de setembro de 1989, o SINDSEP/PE, terá uma Diretoria Executiva provisória composta de 9 (nove) membros e um Conselho Fiscal composto de 3 membros titulares e um suplente, eleitos na Assembleia-Geral do dia 19/03/89, realizada durante o II Congresso Estadual dos Servidores Públicos Federais.

Parágrafo Primeiro — A Diretoria Provisória compete, além do que estabelece estes Estatutos, implementar o registro legal do SINDSEP/PE, e tomar todas as providências necessárias no sentido de sua existência factual.

Parágrafo Segundo — Os membros da Diretoria Provisória e do Conselho Fiscal, poderão concorrer às eleições a que se refere este artigo.

Art. 90 — A sede provisória do SINDSEP/PE, funcionará na sede do Sindicato dos engenheiros no Estado de Pernambuco, sito à Rua Afonso Pena, 149, Boa Vista/Recife-PE.

Art. 91 — A contribuição social será de 1% sobre o salário base vigorando até definição posterior em Assembleia-Geral da categoria.

Art. 92 — Serão criadas e mantidas Delegacias Sindicais, as quais serão implantadas e regulamentadas na forma prevista neste Estatuto, visando estender sua ação a toda área de abrangência territorial.

Art. 93 — Os presentes Estatutos somente poderão ser alterados, no todo ou em parte através da Assembleia-Geral convocada para esse fim.

Art. 94 — Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Os Estatutos supra foram aprovados em Assembleia-Geral Extraordinária de 19 de março de 1989, por ocasião do II Congresso Estadual dos Servidores Públicos Federais, sendo eleitos para um mandato de (6) seis meses, os seguintes sócios fundadores: Para a DIRETORIA EXECUTIVA — Jurandir Pereira Liberal — Presidente, brasileiro, solteiro, Engenheiro, CPF nº 004.903.424-34; Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo — Vice-Presidente, brasileiro, solteiro, Sociólogo, CPF 381.004.364-87; Ana Paula Cavalcanti de Pontes — Secretário-Geral, brasileira, solteira, Administradora de Empresas, CPF nº 360.633.044-87; Laércio Vicente da Silva — 1º Tesoureiro, brasileiro, casado, Químico, CPF nº 018.462.134-87; Amaro Dias de Araújo — 2º Tesoureiro, brasileiro, solteiro, Servidor Público, CPF nº 045.951.904-25; Gaspar Cordeiro Leão — Diretor de Divulgação/Imprensa, brasileiro, solteiro, Engenheiro, CPF nº 279.815.684-04; Joaquim Oliveira Magalhães — Diretor Sindicalização, brasileiro, solteiro, Químico, CPF nº 14562094-91; Pedro Bezerra da Silva — Diretor Organização, brasileiro, casado, Servidor Público, CPF nº 028.669.098-52; Roberto de Freire Bastos — Diretor Assuntos Jurídicos, brasileiro, casado, Servidor Público, CPF nº 722.133.967-87; para o CONSELHO FISCAL — a) Eliene Silva, brasileira, solteira, Pedagoga, CPF nº 226.742.844-04; b) Geraldo Pereira da Costa, brasileiro, casado, Servidor Público, CPF nº 046.004.874-00; c) Luiz Vidal de Albuquerque Almeida, brasileiro, casado, Engenheiro, CPF nº 054.590.524-91, como titulares; Frederico de Lima Pimentel, brasileiro, casado, Advogado, CPF nº 037.297.884-34, como Suplente.

CAETANO PAULINO DE OLIVEIRA
Rua Siqueira Campos, 170 - São Antonio,
Itaú Siqueira Campos. Titular

João Dias de Araújo - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

João Carlos de Albuquerque - Titular

5.º OFICIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife, _____ de _____ de 19__

05 DEZ 1990

José Sousa Ferreira - Autorizado

65
81

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Fórum dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco CONVOCA todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundações para, durante o II CONGRESSO DOS SERVIDORES FEDERAIS, a ser realizado no Auditório do INOS - Av. Agamenon Magalhães, 2009, nos dias 10 e 11 de março de 1989, deliberarem sobre:

- Fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco;
- Aprovação do Estatuto;
- Eleição da Diretoria Provisória.

Recife, 10 de março de 1989

Pelo Fórum,

José Soares Ferreira - Assessor

ASSISTENTE

Assessoria Jurídica

ASSISTENTE

José Soares Ferreira

ASSISTENTE

Paulo César

ASSISTENTE

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Das 10.

Recife, 05 DEZ 1990 de 19

José Soares Ferreira - Assessor

66

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO
DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) às 09:00 horas, no Auditório do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), situado na Avenida Agamenon Magalhães, 2.999, nesta capital, por ocasião da realização do II Congresso Estadual dos Servidores Públicos de Pernambuco, reuniram-se servidores de diversos órgãos federais no Estado, conforme lista de presença anexa, tendo sido aberta a Assembleia pelo representante do Fórum dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco, Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, o qual propôs a formação da seguinte mesa: Mariaíva Almeida de Alcântara como Presidente; Albérico Viana Bezerra, Vice-Presidente; Maria de Lourdes Souto Maior Araújo, Secretária e Bartolomeu Acioly Lins, Relator. Esta composição da mesa foi aprovada por aclamação. Iniciados os trabalhos foi lido o Edital de Convocação da Assembleia Geral; publicação no Jornal do Comércio de 16 de março de 1989: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO - O Fórum dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco CONVOCA todos os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações para, durante o II CONGRESSO DOS SERVIDORES FEDERAIS, a ser realizado no Auditório do DNOS - Av. Agamenon Magalhães, 2999, nos dias 18 e 19 de março de 1989, deliberarem sobre: Fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco; Aprovação do Estatuto; Eleição da Diretoria Provisória. Recife, 13 de março de 1989. Pelo Fórum Jurandir Pereira Liberal - ASS/SUDENE, Antônio Pedro Soares - ASUFERPE-UFRPE, Joaquim Oliveira Magalhães-ASCENA e Paulo Cascão - ASSELBA". Lido o Edital, foi discutido o primeiro ponto: fundação do Sindicato. Após diversos pronunciamentos sobre as diversas formas de organização sindical, e ouvidos representantes de todos os órgãos presentes, concluiu-se que a melhor forma de organização sindical para os servidores públicos no Estado de Pernambuco é a de um sindicato único envolvendo os servidores da administração direta, autarquias, fundações e estatais. A proposta de criação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco foi posta em votação, tendo sido aprovada. Em seguida, iniciou-se a discussão do segundo ponto do Edital, isto é, o Estatuto do Sindicato, tendo como base o modelo apresentado pelo Fórum dos Servidores Públicos Federais de Pernam-



6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recfo. 05 DEZ 1990 de 18
José Soares Perreiras - Autorizado

X
C
G

buco, que foi lido e, após apreciação das emendas, discussão e votação passa a fazer parte integrante desta Ata. O terceiro ponto de discussão foi a eleição da Diretoria Provisória do Sindicato, cujo mandato terá a duração de 6 (seis) meses, quando será eleita a Diretoria com mandato estipulado no Estatuto. A seguir foi apresentada a proposta da seguinte chapa: DIRETORIA EXECUTIVA - PRESIDENTE: Jurandir Pereira Liberal (SUDENE), VICE-PRESIDENTE - Túlio Augusto Barreto de Araújo (FUNDAJ), SECRETÁRIO GERAL - Ana Paula Cavalcanti de Pontes (IBMA), 1º TESOUREIRO - Laércio Vicente da Silva (DNOS), 2º TESOUREIRO - Amaro Dias da Silva (F.SESP), SINDICALIZAÇÃO - Joaquim Oliveira Magalhães (ASCEMA), DIVULGAÇÃO DE IMPRENSA - Gaspar Cordeiro Leão (FAZENDA), ORGANIZAÇÃO - Pedro Bezerra da Silva (SUCAM) e ASS. JURÍDICA - Roberto de Freire Bastos - (TRI). CONSELHO FISCAL: Geraldo Pereira da Costa (DNOCS), Luiz Vital de Albuquerque Almeida (IAA) e Eliene Silva (F. EDUCAR). SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL - Frederico de Lima Pimentel (DFA). Esta chapa foi eleita pela unanimidade dos presentes. Em seguida deu-se a posse da Diretoria Provisória. Nada mais havendo a tratar e depois de lida, esta Ata foi assinada pelo Presidente, Secretária e demais membros da mesa. Recife, 19 de março de 1989.

Manoela Almeida de Alcântara
COSTA LIMA
X *Roberto de Freire Bastos*
X *Gaspar Cordeiro Leão*
X *Laércio Vicente da Silva*
X *Amara Dias da Silva*
X *Joaquim Oliveira Magalhães*
X *Ana Paula Cavalcanti de Pontes*
X *Túlio Augusto Barreto de Araújo*
X *Geraldo Pereira da Costa*
X *Luiz Vital de Albuquerque Almeida*
X *Eliene Silva*
X *Federico de Lima Pimentel*

REC-002.998.303-00

JOSEPHINO COSTA LIMA

1.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

2.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

3.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

4.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

5.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

6.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

7.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

8.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

9.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

10.º - Rua da Costa Lima, 12 - Funchal

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife,

05 DEZ 1990

João Soares Ferreira - Assessor

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. CONSULTAR O MANUAL DO CONTRIBUÍVEIS C.G.C. 20 PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS.
2. PREENCHER A MAQUINA EM 30 DIAS, VIAS PERMANENTES LEVÁ-LAS.
3. NÃO PREENCHER OS QUADROS DE USO DO DEPARTAMENTO.
4. DEIXAR EM BRANCO OS ITENS EM QUE NÃO TENHA ALGO PARA DECLARAR.
5. APRESENTAR TODAS AS VIAS AO DÍTO DA SEDE DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO.
6. PREENCHER OS CAMPOS DIVIDIDOS EM QUADROS, COLOCANDO CADA LITRA DENTRO DE UM QUADRADO, A COMEÇAR DO PRIMEIRO.

24 130 619/0001-89

* ESTA FICHA, QUANDO AUTENTICADA, SUBSTITUI O CARTÃO C.G.C. PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE RECEPÇÃO (QUADRO 14) OU DA ÚLTIMA DATA DE REVALIDAÇÃO APOSTA NO VERSO.

03 - INFORMAÇÕES GERAIS		05 - INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	
01 - NOME DO CONTRIBUÍVEL	01 8 02 6	01 - PERCENTUAL DO CAPITAL	01 1 0 0 0 0 8
02 - SITUAÇÃO DE PAZ	03 0 04 9	02 - FAIXA DE CAPITAL (R\$ 100.000,00)	02 4 03 2 6
03 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR NO C.G.C.	00 0 0 0 1	03 - NATUREZA JURÍDICA	03 6
04 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE		04 - ASSINTE COM "X" A FORMA DE CONSTITUIÇÃO	
IMPOSTO DE RENDA (DE CLASSE)	X 00 9	EMPRESA INDIVIDUAL	00 6
IMPORTE (R\$)	01 7	EMPRESA PÚBLICA	01 3
IMPORTE (R\$)	02 5	SOC. DE ECONOMIA MISTA	01 1
IMPORTE (R\$)	03 3	SOC. ANÔNIMA	02 0
IMPORTE (R\$)	04 1	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	03 0
IMPORTE (R\$)	05 0	SOC. DE CAPITAL E INDÚSTRIA	04 9
IMPORTE (R\$)	06 8	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	05 7
IMPORTE (R\$)	07 6	SOC. EM COMANDO POR AÇÕES	06 5
IMPORTE (R\$)	08 4	SOC. EM COMANDO POR PARTICIPAÇÃO	07 3
IMPORTE (R\$)	09 2	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	08 1
IMPORTE (R\$)	10 0	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	09 0
IMPORTE (R\$)	11 4	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	10 0
IMPORTE (R\$)	12 2	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	11 0
IMPORTE (R\$)	13 0	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	12 0
IMPORTE (R\$)	14 8	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	13 0
IMPORTE (R\$)	15 6	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	14 0
IMPORTE (R\$)	16 4	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	15 0
IMPORTE (R\$)	17 2	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	16 0
IMPORTE (R\$)	18 0	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	17 0
IMPORTE (R\$)	19 8	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	18 0
IMPORTE (R\$)	20 6	SOC. DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	19 0

07 - SINDICATO DE CLASSE		08 - DENOMINAÇÃO	
01 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	01 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
02 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	02 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
03 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	03 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
04 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	04 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
05 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	05 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
06 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	06 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
07 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	07 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
08 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	08 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
09 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	09 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1
10 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1	10 - SINDICATO DE CLASSE	6 1 3 1

09 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - SEDE	
01 - RUA	A F O N S O P E N A
02 - NÚMERO	1 4 9
03 - BAIRRO	B O A V I S T A
04 - MUNICÍPIO	R E C I F E
05 - ESTADO	P E

10 - PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA	
01 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE	00 4 9 0 3 4 2 4
02 - IMPORTE (R\$)	3 4

11 - JURANDIR PEREIRA LIBERAL	
01 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE	00 4 9 0 3 4 2 4
02 - IMPORTE (R\$)	3 4

12 - RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE	
01 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE	00 4 9 0 3 4 2 4
02 - IMPORTE (R\$)	3 4

13 - PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE	
01 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE	00 4 9 0 3 4 2 4
02 - IMPORTE (R\$)	3 4

14 - PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE	
01 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE	00 4 9 0 3 4 2 4
02 - IMPORTE (R\$)	3 4

15 - PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE	
01 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE	00 4 9 0 3 4 2 4
02 - IMPORTE (R\$)	3 4

16 - PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE	
01 - ASSINTE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECEBE HABITUALMENTE	00 4 9 0 3 4 2 4
02 - IMPORTE (R\$)	3 4

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria Para Os Assuntos da Casa Civil
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/89

Objeto: Aquisição de papel plano e em bobina.
Data de abertura: 28.04.89 às 10:00 h. Edital à disposição dos interessados, na Rua Coelho Leite, 530, Santa Amaro, Recife-PE, no horário comercial.
Presidente: Antônio Elizário dos Santos

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria Para Os Assuntos da Casa Civil
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/89

Objeto: Aquisição de pré-sensibilização e revelação químicas. Data de Abertura: 28.04.89 às 10:00 h. Edital à disposição dos interessados, na Rua Coelho Leite, 530, Santa Amaro, Recife-PE, no horário comercial.
Presidente: Antônio Elizário dos Santos

NOVA ESPERANÇA ALIMENTOS DO NORDESTE S/A

C.E.C. - R.F. - Nº 09.702.347/0001-02

EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS DE INCENTIVOS FISCALIS DO NORDESTE - FIMON

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

As assembleias dos Srs. Acionistas a se reunir em Assembleia Geral Extraordinária, para deliberar sobre a alteração das matérias de que trata o artigo 17, da Lei nº 6.404/66, (alteração do limite de autorização do capital social), tem como objeto a alteração estatutária; Outros assuntos conexos e correlatos. Recife, 20.04.89. ALUIZIO JOSÉ ARAÚJO - Presidente.

ESTATUTOS DA ACADEMIA PERNAMBUCANA DE MÚSICA (PARA O LOUVOR DE DEUS)

Art. 1º - Sob a denominação de ACADEMIA PERNAMBUCANA DE MÚSICA é constituída uma instituição civil, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, cuja finalidade principal é promover o desenvolvimento da cultura artístico-musical e funcionará segundo as normas estabelecidas neste Estatuto e no seu Regulamento Interno. Art. 2º - A ACADEMIA compõe-se, portanto, de vinte e dois MEMBROS TITULARES que ocuparão as respectivas Cadeiras, podendo, todavia, ter ilimitado número de acadêmicos CONJUNTO, residentes em outros Estados da Federação ou no exterior, avaliados os currículos e estando identificados com a finalidade principal dessa Academia. Art. 3º - A ACADEMIA terá um Conselho Administrativo composto de sete membros indicados pelo Diretor Presidente e dois titulares, representando os PATRONOS DA Academia. Art. 4º - A Academia poderá aceitar subvenções oficiais e particulares, bem como encargos que visem o progresso da arte musical, inclusive incentivando pesquisas, realização de seminários e cursos. Art. 5º - A Academia poderá receber doações documentais, e, ou, acervo de qualquer natureza cultural, vinculando à música, integrando o patrimônio da Instituição. Art. 6º - O presente Estatuto só poderá ser reformulado mediante decisão unânime da Assembleia Geral. Art. 7º - São considerados PATRONOS os que assinaram a ata da fundação da ACADEMIA PERNAMBUCANA DE MÚSICA, em 22 de novembro de 1985 e da instalação no dia dois de maio de mil novecentos e oitenta e nove (1989). Fundador: Lony de Amorim Silva. Patrocinador: Ademir de Souza Araújo, Antônio Xavier de Brito, Ada Alimonda, Andréia da Costa Carvalho Valle, Clarice Lopes Azevedas, Edson Carl e Rodrigues, Elyenne Caldas Silveira Vaz, Esthar Seixas Doca, Geraldo José dos Santos, Geraldo José Vital, João Emiliano de Araújo, Josefina Aguiar, José Xavier de Menezes, Jarbas Maciel, Lony de Amorim Silva, Laury Fernandes da Silva, Leomiro Varisco, Lurdes Magalhães, Moisés da Paixão, Odílio de Costa Pereira, Raimundo Oliveira, Conselheiro Administrativo Carlos Ferraz, Diana Pereira Varques, Frederico Pernambuco de Mello, Marcílio Reineur, Rosilda Valois, João Edilberto de Araújo, Lony Amorim Silva, Zine Maria Alves. Art. 8º - Sob a Direção Executiva da Academia Pernambucana de Música, funcionará a ESCOLA DE MÚSICA DE PERNAMBUCO, com o fim de promover a formação de talentos musicais. Art. 9º - Art. 10º - Art. 11º - Art. 12º - Art. 13º - Art. 14º - Art. 15º - Art. 16º - Art. 17º - Art. 18º - Art. 19º - Art. 20º - Art. 21º - Art. 22º - Art. 23º - Art. 24º - Art. 25º - Art. 26º - Art. 27º - Art. 28º - Art. 29º - Art. 30º - Art. 31º - Art. 32º - Art. 33º - Art. 34º - Art. 35º - Art. 36º - Art. 37º - Art. 38º - Art. 39º - Art. 40º - Art. 41º - Art. 42º - Art. 43º - Art. 44º - Art. 45º - Art. 46º - Art. 47º - Art. 48º - Art. 49º - Art. 50º - Art. 51º - Art. 52º - Art. 53º - Art. 54º - Art. 55º - Art. 56º - Art. 57º - Art. 58º - Art. 59º - Art. 60º - Art. 61º - Art. 62º - Art. 63º - Art. 64º - Art. 65º - Art. 66º - Art. 67º - Art. 68º - Art. 69º - Art. 70º - Art. 71º - Art. 72º - Art. 73º - Art. 74º - Art. 75º - Art. 76º - Art. 77º - Art. 78º - Art. 79º - Art. 80º - Art. 81º - Art. 82º - Art. 83º - Art. 84º - Art. 85º - Art. 86º - Art. 87º - Art. 88º - Art. 89º - Art. 90º - Art. 91º - Art. 92º - Art. 93º - Art. 94º - Art. 95º - Art. 96º - Art. 97º - Art. 98º - Art. 99º - Art. 100º - Art. 101º - Art. 102º - Art. 103º - Art. 104º - Art. 105º - Art. 106º - Art. 107º - Art. 108º - Art. 109º - Art. 110º - Art. 111º - Art. 112º - Art. 113º - Art. 114º - Art. 115º - Art. 116º - Art. 117º - Art. 118º - Art. 119º - Art. 120º - Art. 121º - Art. 122º - Art. 123º - Art. 124º - Art. 125º - Art. 126º - Art. 127º - Art. 128º - Art. 129º - Art. 130º - Art. 131º - Art. 132º - Art. 133º - Art. 134º - Art. 135º - Art. 136º - Art. 137º - Art. 138º - Art. 139º - Art. 140º - Art. 141º - Art. 142º - Art. 143º - Art. 144º - Art. 145º - Art. 146º - Art. 147º - Art. 148º - Art. 149º - Art. 150º - Art. 151º - Art. 152º - Art. 153º - Art. 154º - Art. 155º - Art. 156º - Art. 157º - Art. 158º - Art. 159º - Art. 160º - Art. 161º - Art. 162º - Art. 163º - Art. 164º - Art. 165º - Art. 166º - Art. 167º - Art. 168º - Art. 169º - Art. 170º - Art. 171º - Art. 172º - Art. 173º - Art. 174º - Art. 175º - Art. 176º - Art. 177º - Art. 178º - Art. 179º - Art. 180º - Art. 181º - Art. 182º - Art. 183º - Art. 184º - Art. 185º - Art. 186º - Art. 187º - Art. 188º - Art. 189º - Art. 190º - Art. 191º - Art. 192º - Art. 193º - Art. 194º - Art. 195º - Art. 196º - Art. 197º - Art. 198º - Art. 199º - Art. 200º - Art. 201º - Art. 202º - Art. 203º - Art. 204º - Art. 205º - Art. 206º - Art. 207º - Art. 208º - Art. 209º - Art. 210º - Art. 211º - Art. 212º - Art. 213º - Art. 214º - Art. 215º - Art. 216º - Art. 217º - Art. 218º - Art. 219º - Art. 220º - Art. 221º - Art. 222º - Art. 223º - Art. 224º - Art. 225º - Art. 226º - Art. 227º - Art. 228º - Art. 229º - Art. 230º - Art. 231º - Art. 232º - Art. 233º - Art. 234º - Art. 235º - Art. 236º - Art. 237º - Art. 238º - Art. 239º - Art. 240º - Art. 241º - Art. 242º - Art. 243º - Art. 244º - Art. 245º - Art. 246º - Art. 247º - Art. 248º - Art. 249º - Art. 250º - Art. 251º - Art. 252º - Art. 253º - Art. 254º - Art. 255º - Art. 256º - Art. 257º - Art. 258º - Art. 259º - Art. 260º - Art. 261º - Art. 262º - Art. 263º - Art. 264º - Art. 265º - Art. 266º - Art. 267º - Art. 268º - Art. 269º - Art. 270º - Art. 271º - Art. 272º - Art. 273º - Art. 274º - Art. 275º - Art. 276º - Art. 277º - Art. 278º - Art. 279º - Art. 280º - Art. 281º - Art. 282º - Art. 283º - Art. 284º - Art. 285º - Art. 286º - Art. 287º - Art. 288º - Art. 289º - Art. 290º - Art. 291º - Art. 292º - Art. 293º - Art. 294º - Art. 295º - Art. 296º - Art. 297º - Art. 298º - Art. 299º - Art. 300º - Art. 301º - Art. 302º - Art. 303º - Art. 304º - Art. 305º - Art. 306º - Art. 307º - Art. 308º - Art. 309º - Art. 310º - Art. 311º - Art. 312º - Art. 313º - Art. 314º - Art. 315º - Art. 316º - Art. 317º - Art. 318º - Art. 319º - Art. 320º - Art. 321º - Art. 322º - Art. 323º - Art. 324º - Art. 325º - Art. 326º - Art. 327º - Art. 328º - Art. 329º - Art. 330º - Art. 331º - Art. 332º - Art. 333º - Art. 334º - Art. 335º - Art. 336º - Art. 337º - Art. 338º - Art. 339º - Art. 340º - Art. 341º - Art. 342º - Art. 343º - Art. 344º - Art. 345º - Art. 346º - Art. 347º - Art. 348º - Art. 349º - Art. 350º - Art. 351º - Art. 352º - Art. 353º - Art. 354º - Art. 355º - Art. 356º - Art. 357º - Art. 358º - Art. 359º - Art. 360º - Art. 361º - Art. 362º - Art. 363º - Art. 364º - Art. 365º - Art. 366º - Art. 367º - Art. 368º - Art. 369º - Art. 370º - Art. 371º - Art. 372º - Art. 373º - Art. 374º - Art. 375º - Art. 376º - Art. 377º - Art. 378º - Art. 379º - Art. 380º - Art. 381º - Art. 382º - Art. 383º - Art. 384º - Art. 385º - Art. 386º - Art. 387º - Art. 388º - Art. 389º - Art. 390º - Art. 391º - Art. 392º - Art. 393º - Art. 394º - Art. 395º - Art. 396º - Art. 397º - Art. 398º - Art. 399º - Art. 400º - Art. 401º - Art. 402º - Art. 403º - Art. 404º - Art. 405º - Art. 406º - Art. 407º - Art. 408º - Art. 409º - Art. 410º - Art. 411º - Art. 412º - Art. 413º - Art. 414º - Art. 415º - Art. 416º - Art. 417º - Art. 418º - Art. 419º - Art. 420º - Art. 421º - Art. 422º - Art. 423º - Art. 424º - Art. 425º - Art. 426º - Art. 427º - Art. 428º - Art. 429º - Art. 430º - Art. 431º - Art. 432º - Art. 433º - Art. 434º - Art. 435º - Art. 436º - Art. 437º - Art. 438º - Art. 439º - Art. 440º - Art. 441º - Art. 442º - Art. 443º - Art. 444º - Art. 445º - Art. 446º - Art. 447º - Art. 448º - Art. 449º - Art. 450º - Art. 451º - Art. 452º - Art. 453º - Art. 454º - Art. 455º - Art. 456º - Art. 457º - Art. 458º - Art. 459º - Art. 460º - Art. 461º - Art. 462º - Art. 463º - Art. 464º - Art. 465º - Art. 466º - Art. 467º - Art. 468º - Art. 469º - Art. 470º - Art. 471º - Art. 472º - Art. 473º - Art. 474º - Art. 475º - Art. 476º - Art. 477º - Art. 478º - Art. 479º - Art. 480º - Art. 481º - Art. 482º - Art. 483º - Art. 484º - Art. 485º - Art. 486º - Art. 487º - Art. 488º - Art. 489º - Art. 490º - Art. 491º - Art. 492º - Art. 493º - Art. 494º - Art. 495º - Art. 496º - Art. 497º - Art. 498º - Art. 499º - Art. 500º - Art. 501º - Art. 502º - Art. 503º - Art. 504º - Art. 505º - Art. 506º - Art. 507º - Art. 508º - Art. 509º - Art. 510º - Art. 511º - Art. 512º - Art. 513º - Art. 514º - Art. 515º - Art. 516º - Art. 517º - Art. 518º - Art. 519º - Art. 520º - Art. 521º - Art. 522º - Art. 523º - Art. 524º - Art. 525º - Art. 526º - Art. 527º - Art. 528º - Art. 529º - Art. 530º - Art. 531º - Art. 532º - Art. 533º - Art. 534º - Art. 535º - Art. 536º - Art. 537º - Art. 538º - Art. 539º - Art. 540º - Art. 541º - Art. 542º - Art. 543º - Art. 544º - Art. 545º - Art. 546º - Art. 547º - Art. 548º - Art. 549º - Art. 550º - Art. 551º - Art. 552º - Art. 553º - Art. 554º - Art. 555º - Art. 556º - Art. 557º - Art. 558º - Art. 559º - Art. 560º - Art. 561º - Art. 562º - Art. 563º - Art. 564º - Art. 565º - Art. 566º - Art. 567º - Art. 568º - Art. 569º - Art. 570º - Art. 571º - Art. 572º - Art. 573º - Art. 574º - Art. 575º - Art. 576º - Art. 577º - Art. 578º - Art. 579º - Art. 580º - Art. 581º - Art. 582º - Art. 583º - Art. 584º - Art. 585º - Art. 586º - Art. 587º - Art. 588º - Art. 589º - Art. 590º - Art. 591º - Art. 592º - Art. 593º - Art. 594º - Art. 595º - Art. 596º - Art. 597º - Art. 598º - Art. 599º - Art. 600º - Art. 601º - Art. 602º - Art. 603º - Art. 604º - Art. 605º - Art. 606º - Art. 607º - Art. 608º - Art. 609º - Art. 610º - Art. 611º - Art. 612º - Art. 613º - Art. 614º - Art. 615º - Art. 616º - Art. 617º - Art. 618º - Art. 619º - Art. 620º - Art. 621º - Art. 622º - Art. 623º - Art. 624º - Art. 625º - Art. 626º - Art. 627º - Art. 628º - Art. 629º - Art. 630º - Art. 631º - Art. 632º - Art. 633º - Art. 634º - Art. 635º - Art. 636º - Art. 637º - Art. 638º - Art. 639º - Art. 640º - Art. 641º - Art. 642º - Art. 643º - Art. 644º - Art. 645º - Art. 646º - Art. 647º - Art. 648º - Art. 649º - Art. 650º - Art. 651º - Art. 652º - Art. 653º - Art. 654º - Art. 655º - Art. 656º - Art. 657º - Art. 658º - Art. 659º - Art. 660º - Art. 661º - Art. 662º - Art. 663º - Art. 664º - Art. 665º - Art. 666º - Art. 667º - Art. 668º - Art. 669º - Art. 670º - Art. 671º - Art. 672º - Art. 673º - Art. 674º - Art. 675º - Art. 676º - Art. 677º - Art. 678º - Art. 679º - Art. 680º - Art. 681º - Art. 682º - Art. 683º - Art. 684º - Art. 685º - Art. 686º - Art. 687º - Art. 688º - Art. 689º - Art. 690º - Art. 691º - Art. 692º - Art. 693º - Art. 694º - Art. 695º - Art. 696º - Art. 697º - Art. 698º - Art. 699º - Art. 700º - Art. 701º - Art. 702º - Art. 703º - Art. 704º - Art. 705º - Art. 706º - Art. 707º - Art. 708º - Art. 709º - Art. 710º - Art. 711º - Art. 712º - Art. 713º - Art. 714º - Art. 715º - Art. 716º - Art. 717º - Art. 718º - Art. 719º - Art. 720º - Art. 721º - Art. 722º - Art. 723º - Art. 724º - Art. 725º - Art. 726º - Art. 727º - Art. 728º - Art. 729º - Art. 730º - Art. 731º - Art. 732º - Art. 733º - Art. 734º - Art. 735º - Art. 736º - Art. 737º - Art. 738º - Art. 739º - Art. 740º - Art. 741º - Art. 742º - Art. 743º - Art. 744º - Art. 745º - Art. 746º - Art. 747º - Art. 748º - Art. 749º - Art. 750º - Art. 751º - Art. 752º - Art. 753º - Art. 754º - Art. 755º - Art. 756º - Art. 757º - Art. 758º - Art. 759º - Art. 760º - Art. 761º - Art. 762º - Art. 763º - Art. 764º - Art. 765º - Art. 766º - Art. 767º - Art. 768º - Art. 769º - Art. 770º - Art. 771º - Art. 772º - Art. 773º - Art. 774º - Art. 775º - Art. 776º - Art. 777º - Art. 778º - Art. 779º - Art. 780º - Art. 781º - Art. 782º - Art. 783º - Art. 784º - Art. 785º - Art. 786º - Art. 787º - Art. 788º - Art. 789º - Art. 790º - Art. 791º - Art. 792º - Art. 793º - Art. 794º - Art. 795º - Art. 796º - Art. 797º - Art. 798º - Art. 799º - Art. 800º - Art. 801º - Art. 802º - Art. 803º - Art. 804º - Art. 805º - Art. 806º - Art. 807º - Art. 808º - Art. 809º - Art. 810º - Art. 811º - Art. 812º - Art. 813º - Art. 814º - Art. 815º - Art. 816º - Art. 817º - Art. 818º - Art. 819º - Art. 820º - Art. 821º - Art. 822º - Art. 823º - Art. 824º - Art. 825º - Art. 826º - Art. 827º - Art. 828º - Art. 829º - Art. 830º - Art. 831º - Art. 832º - Art. 833º - Art. 834º - Art. 835º - Art. 836º - Art. 837º - Art. 838º - Art. 839º - Art. 840º - Art. 841º - Art. 842º - Art. 843º - Art. 844º - Art. 845º - Art. 846º - Art. 847º - Art. 848º - Art. 849º - Art. 850º - Art. 851º - Art. 852º - Art. 853º - Art. 854º - Art. 855º - Art. 856º - Art. 857º - Art. 858º - Art. 859º - Art. 860º - Art. 861º - Art. 862º - Art. 863º - Art. 864º - Art. 865º - Art. 866º - Art. 867º - Art. 868º - Art. 869º - Art. 870º - Art. 871º - Art. 872º - Art. 873º - Art. 874º - Art. 875º - Art. 876º - Art. 877º - Art. 878º - Art. 879º - Art. 880º - Art. 881º - Art. 882º - Art. 883º - Art. 884º - Art. 885º - Art. 886º - Art. 887º - Art. 888º - Art. 889º - Art. 890º - Art. 891º - Art. 892º - Art. 893º - Art. 894º - Art. 895º - Art. 896º - Art. 897º - Art. 898º - Art. 899º - Art. 900º - Art. 901º - Art. 902º - Art. 903º - Art. 904º - Art. 905º - Art. 906º - Art. 907º - Art. 908º - Art. 909º - Art. 910º - Art. 911º - Art. 912º - Art. 913º - Art. 914º - Art. 915º - Art. 916º - Art. 917º - Art. 918º - Art. 919º - Art. 920º - Art. 921º - Art. 922º - Art. 923º - Art. 924º - Art. 925º - Art. 926º - Art. 927º - Art. 928º - Art. 929º - Art. 930º - Art. 931º - Art. 932º - Art. 933º - Art. 934º - Art. 935º - Art. 936º - Art. 937º - Art. 938º - Art. 939º - Art. 940º - Art. 941º - Art. 942º - Art. 943º - Art. 944º - Art. 945º - Art. 946º - Art. 947º - Art. 948º - Art. 949º - Art. 950º - Art. 951º - Art. 952º - Art. 953º - Art. 954º - Art. 955º - Art. 956º - Art. 957º - Art. 958º - Art. 959º - Art. 960º - Art. 961º - Art. 962º - Art. 963º - Art. 964º - Art. 965º - Art. 966º - Art. 967º - Art. 968º - Art. 969º - Art. 970º - Art. 971º - Art. 972º - Art. 973º - Art. 974º - Art. 975º - Art. 976º - Art. 977º - Art. 978º - Art. 979º - Art. 980º - Art. 981º - Art. 982º - Art. 983º - Art. 984º - Art. 985º - Art. 986º - Art. 987º - Art. 988º - Art. 989º - Art. 990º - Art. 991º - Art. 992º - Art. 993º - Art. 994º - Art. 995º - Art. 996º - Art. 997º - Art. 998º - Art. 999º - Art. 1000º - Art. 1001º - Art. 1002º - Art. 1003º - Art. 1004º - Art. 1005º - Art. 1006º - Art. 1007º - Art. 1008º - Art. 1009º - Art. 1010º - Art. 1011º - Art. 1012º - Art. 1013º - Art. 1014º - Art. 1015º - Art. 1016º - Art. 1017º - Art. 1018º - Art. 1019º - Art. 1020º - Art. 1021º - Art. 1022º - Art. 1023º - Art. 1024º - Art. 1025º - Art. 1026º - Art. 1027º - Art. 1028º - Art. 1029º - Art. 1030º - Art. 1031º - Art. 1032º - Art. 1033º - Art. 1034º - Art. 1035º - Art. 1036º - Art. 1037º - Art. 1038º - Art. 1039º - Art. 1040º - Art. 1041º - Art. 1042º - Art. 1043º - Art. 1044º - Art. 1045º - Art. 1046º - Art. 1047º - Art. 1048º - Art. 1049º - Art. 1050º - Art. 1051º - Art. 1052º - Art. 1053º - Art. 1054º - Art. 1055º - Art. 1056º - Art. 1057º - Art. 1058º - Art. 1059º - Art. 1060º - Art. 1061º - Art. 1062º - Art. 1063º - Art. 1064º - Art. 1065º - Art. 1066º - Art. 1067º - Art. 1068º - Art. 1069º - Art. 1070º - Art. 1071º - Art. 1072º - Art. 1073º - Art. 1074º - Art. 1075º - Art. 1076º - Art. 1077º - Art. 1078º - Art. 1079º - Art. 1080º - Art. 1081º - Art. 1082º - Art. 1083º - Art. 1084º - Art. 1085º - Art. 1086º - Art. 1087º - Art. 1088º - Art. 1089º - Art. 1090º - Art. 1091º - Art. 1092º - Art. 1093º - Art. 1094º - Art. 1095º - Art. 1096º - Art. 1097º - Art. 1098º - Art. 1099º - Art. 1100º - Art. 1101º - Art. 1102º - Art. 1103º - Art. 1104º - Art. 1105º - Art. 1106º - Art. 1107º - Art. 1108º - Art. 1109º - Art. 1110º - Art. 1111º - Art. 1112º - Art. 1113º - Art. 1114º - Art. 1115º - Art. 1116º - Art. 1117º - Art. 1118º - Art. 1119º - Art. 1120º - Art. 1121º - Art. 1122º - Art. 1123º - Art. 1124º - Art. 1125º - Art. 1126º - Art. 1127º - Art. 1128º - Art. 1129º - Art. 1130º - Art. 1131º - Art. 1132º - Art. 1133º - Art. 1134º - Art. 1135º - Art. 1136º - Art. 1137º - Art. 1138º - Art. 1139º - Art. 1140º - Art. 1141º - Art. 1142º - Art. 1143º - Art. 1144º - Art. 1145º - Art. 1146º - Art. 1147º - Art. 1148º - Art. 1149º - Art. 1150º - Art. 1151º - Art. 1152º - Art. 1153º - Art. 1154º - Art. 1155º - Art. 1156º - Art. 1157º - Art. 1158º - Art. 1159º - Art. 1160º - Art. 1161º - Art. 1162º - Art. 1163º - Art. 1164º - Art. 1165º - Art. 1166º - Art. 1167º - Art. 1168º - Art. 1169º - Art. 1170º - Art. 1171º - Art. 1172º - Art. 1173º - Art. 1174º - Art. 1175º - Art. 1176º - Art. 1177º - Art. 1178º - Art. 1179º - Art. 1180º - Art. 1181º - Art. 1182º - Art. 1183º - Art. 1184º - Art. 1185º - Art. 1186º - Art. 1187º - Art. 1188º - Art. 1189º - Art. 1190º - Art. 1191º - Art. 1192º - Art. 1193º - Art. 1194º - Art. 1195º - Art. 1196º - Art. 1197º - Art. 1198º - Art. 1199º - Art. 1200º - Art. 1201º - Art. 1202º - Art. 1203º - Art. 1204º - Art. 1205º - Art. 1206º - Art. 1207º - Art. 1208º - Art. 1209º - Art. 1210º - Art. 1211º - Art. 1212º - Art. 1213º - Art. 1214º - Art. 1215º - Art. 1216º - Art. 1217º - Art. 1218º - Art. 1219º - Art. 1220º - Art. 1221º - Art. 1222º - Art. 1223º - Art. 1224º - Art. 1225º - Art. 1226º - Art. 1227º - Art. 1228º - Art. 1229º - Art. 1230º - Art. 1231º - Art. 1232º - Art. 1233º - Art. 1234º - Art. 1235º - Art. 1236º - Art. 1237º - Art. 1238º - Art. 1239º - Art. 1240º - Art. 1241º - Art. 1242º - Art. 1243º - Art. 1244º - Art. 1245º - Art. 1246º - Art. 1247º - Art. 1248º - Art. 1249º - Art. 1250º - Art. 1251º - Art. 1252º - Art. 1253º - Art. 1254º - Art. 1255º - Art. 1256º - Art. 1257º - Art. 1258º - Art. 1259º - Art. 1260º - Art. 1261º - Art. 1262º - Art. 1263º - Art. 1264º - Art. 1265º - Art. 1266º - Art. 1267º - Art. 1268º - Art. 1269º - Art. 1270º - Art. 1271º - Art. 1272º - Art. 1273º - Art. 1274º - Art. 1275º - Art. 1276º - Art. 1277º - Art. 1278º - Art. 1279º - Art. 1280º - Art. 1281º - Art. 1282º - Art. 1283º - Art. 1284º - Art. 1285º - Art. 1286º - Art. 1287º - Art. 1288º - Art. 1289º - Art. 1290º - Art. 1291º - Art. 1292º - Art. 1293º - Art. 1294º - Art. 1295º - Art. 1296º - Art. 1297º - Art. 1298º - Art. 1299º - Art. 1300º - Art. 1301º - Art. 1302º - Art. 1303º - Art. 1304º - Art. 1305º - Art. 1306º - Art. 1307º - Art. 1308º - Art. 1309º - Art. 1310º - Art. 1311º - Art. 1312º - Art. 1313º - Art. 1314º - Art. 1315º - Art. 1316º - Art. 1317º - Art. 1318º - Art. 1319º - Art. 1320º - Art. 13

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.

Recife, de 05 DEZ 1990

João Soares Ferreira — Autorizado



MINISTÉRIO DO TRABALHO

REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX

Com sede na Provisória - Rua Afonso Pena, 149 - Boa Vista XX

Cidade Recife XXXXXXXXXXXXXXX Estado Pernambuco

encontra-se registrado(a) neste Ministério no livro nº 001 XXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX às fls. 151 XXXXXXXXXXXXXXX

Categoria SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAISXXXXXXXXXXXX
XX
XX

Base territorial TODO O ESTADO DE PERNAMBUCOXXXXXXXXXXXX
XX
XX

Brasília, 08 de Março de 19 90

Ministra do Trabalho

DIANTE DO GOVERNADOR - 4.ª Turma de Nome
M. Álvaro G. de Costa Lima - Presidente
M. Josépat Vieira de Almeida
José Bonifácio Pereira
SUBSTITUTO
04/12/90
Certifico que o presente foi a reprodução
del do original que me foi entregue. Dou fé.

MICROFILMADO

13 NOV 89

0077490



ATA DA POSSE DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE E DO CONSELHO FISCAL, COM RESPECTIVOS SUPLENTE, PARA O BIÊNIO 1989-90.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às vinte horas, no auditório do Clube de Engenharia, na Madalena, bairro desta Cidade, foi realizada a solenidade de posse da Diretoria e do Conselho Fiscal, com respectivos suplentes, cujas eleições foram realizadas nos dias (19) dezenove e (20) vinte de setembro de (1989) mil novecentos e oitenta e nove, para o biênio 1989-90. O atual Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Liberal, instalando os trabalhos convocou, para compor a mesa diretora da solenidade, o atual Vice-Presidente e eleito Secretário-Geral, para o próximo biênio, Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, e convidou para a mesa representantes da Central Única dos Trabalhadores - CUT, do Partido dos Trabalhadores, do Partido de Libertação Proletária, do Partido Comunista Brasileiro, do Partido Verde, do Sindicato dos Engenheiros de Pernambuco, do Sindicato dos Sociólogos de Pernambuco, da Associação dos Servidores da Fundação IBGE, da Associação dos Servidores da UFPE e, finalmente, do SENALRA. Todos fizeram uso da palavra após a leitura da ata da assembleia Geral Ordinária de eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do SINDSEP/PE pelo Presidente da Comissão Eleitoral, Bartolomeu Bastos Azeite Linus, também convocado para a mesa. A ata foi aprovada e está transcrita na página dois (02) e a seguinte deste livro. Ao final, o Presidente da Comissão Eleitoral deu posse a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, com respectivos suplentes, assim constituída: Jurandir PEREIRA LIBERAL - Presidente: João Maria MAGA-



LHAES - Vice-Presidente; T^o AUGUSTO VELLO BARRETO DE ANAJO - Sec^o
 tário-Geral; MANOEL EDSON DE LIMA - 1^o Tesoureiro; AMARO DIAS DE
 ANAJO - 2^o Tesoureiro; Secretário de Organização - ANA PAULA
 CAVALCANTE DE PONTES; LÚCIA SOBRAL BARACHO - Secretário de As-
 suntos Jurídicos; ELIENE SILVA - Secretário de Imprensa e Co-
 municação, digo, LÚCIA SOBRAL BARACHO - Secretário de Im-
 prensa e Comunicação; ELIENE SILVA - Secretário de Assuntos
 Jurídicos; MARIALVA ALMEIDA DE ALCANTARA - Secretário de
 Formação Sindical; GASPAR CORDEIRO LEÃO - Secretário de Estu-
 dos Socio-Econômico; GENIVALDO DE SOUZA VIEIRA - Secretá-
 rio de Sindicalização; LAÉRCIO VICENTE DA SILVA - Secretário de
 Promoção; MARIA GORETE DE OLIVEIRA CHAVES; MARIA AMÉ-
 LIA DE AZEVEDO COUTO; JOSE MENDES BARBOSA; ASTON MEDEI-
 ROS DOS SANTOS; FREDERICO DE LIMA PIMENTEL; FRANCISCO XA-
 VIER RAMOS P. FILHO e AMARO LUIZ GOMES - Suplentes.
 Conselho Fiscal: efetivos - JOSE AUGUSTO VIEIRA FILHO;
 MARIO PROTÁSIO DA SILVA; VERA LÚCIA BRITO DA SILVA.
 Suplentes - MARIA OLÍMPIA DE ALMEIDA DUANE; LUCIO JOSE
 GOMES PEREIRA e EDILMA AINES CARPELO. Em seguida,
 o Presidente daquela Comissão passou a palavra para o
 Presidente eleito, para o biênio 1989-90, Juscelino Liberal,
 que fez uso da palavra encerrando a solenidade de posse,
 e, para que constasse, lavra esta ata, que, após ser apro-
 vada, vai, por mim e pelos demais eleitos, ser assinada.
 Recife, 27 de outubro de 1989.

1/Presidente:

2/Vice-Presidente:

3/Secretário-Geral:

4/1^o Tesoureiro:

5/2^o Tesoureiro:

6/Sec. Organização:

7/Sec. Assuntos Jurídicos:



MICROFILMADO



13

- 8/Sec. Comunicação e Imprensa: *Lucia Brito da Silva*
- 9/Sec. Formação Sindical: *Delegado A. Plantano*
- 10/Sec. Sindicatos: *Delegado A. Plantano*
- 11/Sec. de Est. São-Estados: *Delegado A. Plantano*
- 12/Sec. de Promoção: *Delegado A. Plantano*
- 13/Suplentes: *Maria Gorete de Oliveira Chaves*
- 14/ *Maria Amélia de Aguiar Porto*
- 15/ *Albano*
- 16/ *Aston Medeiros Silva*
- 17/ *Ordem do Dia*
- 18/ *Francisco R. de F. Filho*
- 19/ *Ordem do Dia*
- 20/Conselho Fiscal - Eletivos: *Lucia Brito da Silva*
- 21/ *Lucia Brito da Silva*
- 22/ *Lucia Brito da Silva*
- 23/Conselho Fiscal - Suplentes: *Lucia Brito da Silva*
- 24/ *Lucia Brito da Silva*
- 25/ *Adilson Aires Carneiro*

CARTÓRIO MARTINIANO LINS	
Registro de Títulos e Documentos e P. Jurídicas	
Rua Siqueira Campos, 100 - S. 100 - Fone: 224-3400 - Recife - PE	
PROTOCOLADO HOJE E REGISTRADO EM MICROFILME	
SOB O N.º 0077490	
RECIFE, 13 DE NOVEMBRO DE 1989	
<i>[Signature]</i>	
Eustáquio SEBASTIAO MARTINIANO LINS - Oficial	
ZENA MARIA ARAÚJO - Substituta	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 21 dias do mês de
dezembro de 19 90 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tem o nº DC-136/90
contendo 74 folhas, todas numeradas.

Etalcao

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Exmo. Sr. Dr. Luiz Presi-
dente do TRT - 6ª Região

Recife,

Alarall

Diretor do S.C.P.



Designo o dia 29 de janeiro
de 1991, às 16:00 horas para audiên-
cia de conciliação e instrução, noti
ficadas as partes e a Procuradoria '
Regional.

Recife, 27 de dezembro 1990

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Milton Lyra".

MILTON LYRA

Juiz Presidente TRT Sexta Regiao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 852 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP DC- 136 /90, em que
são partes interessadas.

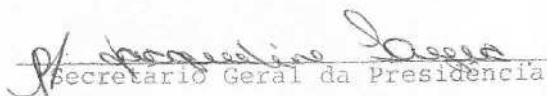
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 29 de janeiro de 1990, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de
dezembro de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 852 /90

Ao

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de
Pernambuco

Rua Almeida Cunha, 336

Boa Vista - Recife - PE

50.000

NOT-852/90		DC-136/90	
N.º	REMETENTE 5.ª Região TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª Região Nome: Gab. Presidência		
ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
ENDEREÇO			
Rua Almeida Cunha, 336 - Boa Vista			
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
28/12-90			



Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 853 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 136 /90, em que
são partes interessadas.

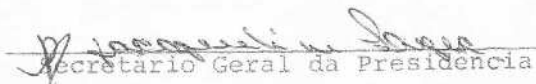
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 29 de janeiro de 1990, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de
dezembro de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 853 /90

A

Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais

Av. 17 de agosto, 21/87

Casa Forte - Recife - PE

50.000

NOT-853/9		DC- 136	
N.º	REMETENTE		
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência		
ENDEREÇO:	Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS			
ENDEREÇO			
Av. 17 de Agosto, 21/87 - Casa Forte			
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
28-12-90		Heloise m. de 102	

ECT
SEED



Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
PARA :
854
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP /90

Fica V. Sa., pela presente, ~~do~~ ¹³⁶ notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que
são partes interessadas.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
SUSCITANTE (S) : DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS
SUSCITADO (S) :

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho de ~~29~~ ¹ janeiro 16:00
"Designo o dia de de 1990, às horas
para audiência de conciliação e instrução ~~27~~ ²⁷ de dezembro as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, de
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai ~~27~~ ²⁷ assinada pelo Senhor
~~Sezenbro~~ Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de
de 1990.

Joaquim Nabuco
Secretário Geral da Presidência

*Recebido em 27/12/90
Às 12,55.*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 854 /90

A

Procuradoria Regional do Trabalho

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº TRT-DC-136/90, EM QUE SÃO
PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS SERVI
DORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PER
NAMBUCO (Suscitante) e FUNDAÇÃO JOAQUIM
NABUCCO DE PESQUISAS SOCIAIS (Suscitada).

Aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro do ano de mil novecen
tos e noventa e um (1991), às 16:00 horas, na Sala de Sessões do
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a EXMª
SRA. JUÍZA DO TRIBUNAL, DRA. IRENE DE BARROS QUEIROZ, Presidindo
os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pela PROCU
RADORA DRA. HELENA MELLO, compareceram: Dr. Ricardo Estevão de
Oliveira e Dr. Frederico Rosendo, Advogados do SINDICATO SUSCITAN
TE, bem como seu presidente Sr. Jurandir Pereira Liberal, Drs.
Manoel Cavalcanti de A. Sá Neto e José Julio Cavalcante de A.A.
velino, advogados da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO. Abertos os traba
lhos, deu a Sra. Presidente vista da Contestação e da carta de
preposto da suscitada, tendo o ilustre causídico Dr. Ricardo Es
tevão dito que nada tem a opor quanto a juntada dos citados do
cumentos, entretanto pede um prazo de 10 dias para falar sobre
as preliminares arguídas pela suscitada. Retificando o prazo, o
advogado do suscitante requer um prazo de 05 dias, sendo deferido
e designado o dia 05 de fevereiro próximo, às 15:00 horas. Fi
cando as partes cientificadas em sessão. Bem como a douda Procu
radoria Regional. E, para constar, foi lavrada a presente ata,
que vai assinada pela Presidente, pela Procuradoria, pelas par
tes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////

Presidente

Ricardo Estevão de Oliveira

Jurandir Pereira Liberal

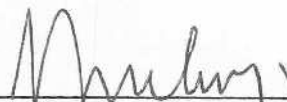
Procuradoria

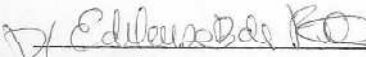
Frederico Rosendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


Mnaoel Cavalcanti de sã Neto


José Júlio Cavalcante de A. Ave-
lino

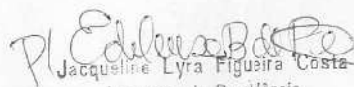

Secretária


Eduardo Cabral de Melo

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos a carta de preposto de fls. 80, bem como a contestação de fls.81/86 e seus anexos(fl.s.87/142), conforme deferido na ata de fls. 78/79.

Recife, 29 de janeiro de 1991


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6ª Região



SUPAD -

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Juiz Presidente do TRT - 6ª Região
N e s t a

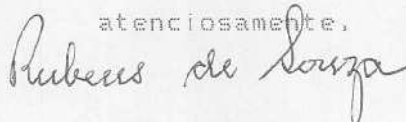
ASS.- Designação de Preposto

Senhor Juiz Presidente:

Tendo em vista o Dissídio Coletivo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Proc. n. 853/90, ora em tramitação nesse Tribunal, vimos designar preposto desta Instituição o funcionário EDUARDO CABRAL DE MELO, o qual poderá tudo fazer para a defesa dos interesses da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no decorrer do referido processo.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamo-nos,

atenciosamente,



RUBENS DE SOUZA
Superintendente de Administração

/lmgc.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, entidade instituída pela União Federal e vinculada ao Ministério da Educação, citada para responder ao DISSÍDIO COLETIVO interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Proc. nº 853/90, vem por seus advogados e bastante Procuradores infra-assinados ut instrumento procuratório anexo, contestar o referido DISSÍDIO, com fundamento na Lei Consolidada e nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI e 301 incisos III e X do Código de Processo Civil em vigor, como norma subsidiária do Processo Trabalhista, tudo pelas razões e motivos seguintes:

I
1a PRELIMINAR
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO
DO LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Com fundamento na Constituição Federal e nos art. 46 e segts. do CPC, combinado com o art. 1.108 do mesmo Diploma Legal, e ainda na Lei n. 6.825 de 22.09.80, art. 7º, requer a Reclamada o chamamento da União, na pessoa do Dr. Procurador Regional da República, visto que havendo interesse da União na matéria aqui tratada, e havendo comunhão de direitos e obrigações em relação à lide, imperativo se torna mandar notificar a União Federal como LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, tudo na pessoa do Doutor Procurador Regional da República, com endereço à Av. Dantas Barreto, 1090, 3º andar, nesta cidade.

II
SEGUNDA PREJUDICIAL
DA CARENCIA DO DIREITO DE AÇÃO

Sem embargo, o Sindicato SUSCITANTE é carecedor do direito de ação contra a Instituição SUSCITADA, isto porque com a implantação do REGIME JURÍDICO ÚNICO, através da Lei nº



8.112 de 11 de dezembro de 1990, os Empregados da Fundação Joaquim Nabuco passaram do Regime Contratual, disciplinado pela Legislação Trabalhista, para este novo Regime supracitado de natureza estatutária, em observância ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 243 da Lei nº 8112/90, é peremptório quando reza:...

"Art. 243 - ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO instituído por esta Lei, na qualidade de Servidores Públicos, os Servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das Autarquias, inclusive as em Regime Especial, e das Fundações Públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação".

Como se vê, a nova situação jurídica imposta aos servidores celetistas da União, inclusive de suas Autarquias e Fundações, a teor do Diploma Normativo supracitado, submetendo todos os empregados da União regidos pela CLT, ao Regime Jurídico Único, tornando-os Estatutários, exclui da Competência da Justiça do Trabalho a apreciação da matéria constante do DISSÍDIO COLETIVO, levando tal competência para a Justiça Federal, foro este, verdadeiramente o competente para apreciar e julgar questões derivadas de relação estatutária entre a Fundação Joaquim Nabuco e os seus Servidores.

Esse, Doutos Julgadores, é decerto, o entendimento vigente manifestado pela Presidência da República em suas RAZÕES DE VETO às alíneas "d" e "e" do Art. 240 do Projeto-de-Lei nº 93/90, exatamente, o que trata da NEGOCIAÇÃO COLETIVA e da possibilidade de ajuizamento, individual e coletivamente, junto a Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. Em suas RAZÕES DE VETO, abaixo transcritas, a Presidência da República invoca, especialmente o princípio da reserva legal, citando inclusive jurisprudência recentíssima das mais altas Côrtes de Justiça acolhendo tal interpretação. Eis as Razões publicadas no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, in verbis:



RAZÕES DE VETO

"As alíneas 'd' e 'e' do art. 240 são inconstitucionais, porque contrariam o art. 114 da Constituição, que delimita a competência da Justiça do Trabalho, e o disposto nas alíneas 'a' e 'c' do inciso II, do § 1º do art. 61 da Carta, que colocam sob reserva legal, a partir de iniciativa privativa do Presidente da República, a regulação dos direitos e a definição da remuneração dos servidores públicos.

Não pode, por conseguinte, a Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade (C.F., art. 37, "caput"), transigir judicialmente sobre matérias reservadas à lei.

Ao referir-se a "trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração pública direta e indireta", o art. 114 da Carta Magna alcançou, apenas, as situações decorrentes de contrato de trabalho, onde há empregadores e empregados sujeitos a relação contratual, e não as que decorrem de relação legal, qual seja o regime estatutário, ora instituído, em obediência ao comando expresso do art. 38 da Constituição, que se refere a servidores - e não a empregados - da Administração Pública direta, das autarquias e das Fundações. Os servidores têm, no texto constitucional, tratamento distinto do dado aos trabalhadores empregados, tanto que a eles o § 2º do art. 39 da Lei Maior assegura apenas alguns dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º.

Mas, entre os direitos garantidos por aquele parágrafo não está, por exemplo, o do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI), e não está porque as normas regentes das relações estatutárias, inclusive as cláusulas remuneratórias, estão estritamente subordinadas ao princípio da reserva legal.

Note-se que a própria competência do Presidente da República para propor alterações da remuneração dos servidores públicos é

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



constitucionalmente vinculada, porquanto sujeita à disponibilidade orçamentária e limitada pela realização das receitas correntes (C.F., art. 169, ADCT, art. 38).

Vale notar, por fim, que o Poder Judiciário, pelo pronunciamento das suas Altas Cortes, inclusive o E. Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a decisão sobre litígio entre a Administração Pública e os seus servidores excede da competência da Justiça do Trabalho, delimitada pelo art. 114 da Carta. Neste sentido, podem ser vistos os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição nº 6.829-8-SP, publicado em 14 de abril de 1989, e do Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência nº 1203-PR e 1336-SP, ambos de publicação recente, em 24 de setembro de 1990, com ementas expressas no sentido de que "a disposição ínsita no art. 114 da Constituição não abrange o pessoal estatutário, dizendo unicamente com aquele submetido ao regime celetista".

Dai se vê, Doutos Julgadores, que o SINDICATO SUSCITANTE é carecedor do DIREITO DE AÇÃO, já que os servidores da FUNDAJ deixaram de ser celetistas, por força da Lei 8112/90, devendo o Colendo Regional julgar a demanda nesse sentido, destacando-se, ainda a incompetência absoluta desse Tribunal para apreciar e julgar o DISSÍDIO COLETIVO interposto. !!!

III

NO MÉRITO

O pedido é juridicamente impossível, pelas razões supracitadas, já que o princípio da reserva legal e o disposto no art. 37 da Constituição Federal implica na necessidade da existência de lei anterior que ampare o direito pretendido, não havendo, assim, condições de prosperar o DISSÍDIO COLETIVO, por absoluta INCONSTITUCIONALIDADE.

Deixa a FUNDAÇÃO SUSCITADA de entrar no mérito das cláusulas constantes do pedido formulado pelo SINDICATO SUSCITANTE, face as preliminares apresentadas, renovando-se, aqui, o requerimento do chamamento ao Processo do representante legal da União Federal, ou seja, o Doutor Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República.



Finalizando, espera a SUSCITADA seja declarado extinto o processo à falta de condições legais para a ação interposta, como se demonstrou na preliminar supra arguida, lembrando que a DECISÃO desse Egrégio Tribunal deve ficar circunscrita à observância do "PRINCIPIO DA LEGALIDADE" constante do art. 37 da Constituição Federal, até porque não cabe à FUNDAÇÃO SUSCITADA conceder direitos aos seus servidores, senão o que por lei lhes for atribuído.

Nesse sentido, vale lembrar, a propósito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, o que observa PEDRO VIDAL NETO:

"O Juiz não pode decidir contra a Constituição, nem contra a lei ordinária. Eis o primeiro critério para a delimitação da competência normativa. O poder normativo dos tribunais trabalhistas não pode atuar "contra legem".

De outra parte, sendo a sentença normativa um ato de Jurisdição e não de legislação, compete-lhe decidir segundo o Direito, isto é, segundo o sistema jurídico positivo, nos limites de suas fontes formais e dos princípios e valores que incorpora".

(DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, IN REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA, n. 23/88).

Diante do exposto, requer a SUSCITADA:

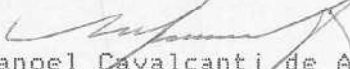
- a) Que seja julgado insubsistente a ação proposta ante a absoluta impossibilidade jurídica do pedido, face ao "PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL", julgando-se extinto o processo por ser o SINDICATO SUSCITANTE carecedor do DIREITO DE AÇÃO, haja vista a INCONSTITUCIONALIDADE DA DEMANDA.

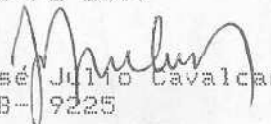


- b) Se assim não entender o Colendo Regional, que seja admitida a sua absoluta incompetência para julgar o DISSÍDIO COLETIVO interposto, remetendo-se os autos para a JUSTIÇA FEDERAL, única justiça competente para julgar as ações propostas contra a União Federal, suas autarquias e fundações públicas.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Recife, 29 de janeiro de 1991


Manoel Cavalcanti de A. Sá Netto
OAB-PE 2809


José Júlio Cavalcanti de A. Avelino
OAB- 9225



PROCURAÇÃO

A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, entidade instituída pela Lei n. 6.687, de 17.09.1979, vinculada ao Ministério da Educação, com sede nesta cidade à Av. 17 de Agosto, n. 2187, CGC-MF n. 09.773.169/0001-59, representada ex-vi do art. 12 do Estatuto, aprovado pelo Decreto n. 95.710, de 10.02.1988, por seu Superintendente de Administração, Dr. RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, CIC n. 000.865.174-49, pelo presente instrumento particular de mandato constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados, os bachareis MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO, brasileiro, casado, OAB-PE n. 2809, residente e domiciliado nesta cidade, CIC n. 003.616.074-15, e, JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO, brasileiro, casado, OAB-PE n. 9225, residente e domiciliado nesta cidade, CIC n. 257.235.294-04, conferindo aos mesmos os poderes para o foro em geral, especialmente para a defesa da outorgante no Dissídio Coletivo - Proc. n. 853/90, promovido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo, enfim, tudo requerer, assinar, passar recibos e dar quitação, bem como acordar, transigir e recorrer para qualquer instância ou Tribunal. //////////////////////////////////////



Recife, 28 de Janeiro de 1991

Rubens de Souza

RUBENS DE SOUZA
Superintendente de Administração

/lmgc.

CARLOS PAULO GUERRA
Júlio Dias de Andrade - Titular
R. Siqueira Campos, 02 Recife-PE

Reconheço a *Rubens de Souza*

Recife, 28 de JAN 1991 de 19 da cidade

En Testemunha *[Signature]*
Luiz Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
SUBSTITUTO

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 200 (1), de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei n. 900 (1), de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei n. 2.299 (1), de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n. 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei n. 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do artigo 4.º fica acrescido da seguinte alínea "d", passando o atual § 1.º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4.º

II —

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II — o artigo 5.º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3.º, na forma abaixo:

"Art. 5.º

IV. Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3.º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2.º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.299, de 21 de novembro de 1986.

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 384 e 1.511; 1975, pág. 705; (2) 1969, pág. 1.332 e 1.421; (3) 1986, pág. 1.125.

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 100
AUTENTICADOR
Nota conforme original
1661 NTC 82

Art. 3.º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente, para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1.º Integra o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

- os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;
- as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2.º O Poder Executivo estabelecerá, no Regulamento mencionado no "caput" deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3.º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 4.º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5.º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º Graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4.º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o artigo 3.º desta Lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5.º Observado o disposto no "caput" do artigo 3.º, "in fine", Lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano



**PROCESSO TRABALHISTA (PRERROGATIVAS DE EMPRESAS PÚBLICAS)**

DECRETO-LEI N.º 779 — DE 31 DE AGOSTO DE 1969

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS À UNIÃO FEDERAL, AOS ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO explorem ATIVIDADE ECONÔMICA (2)

Art. 1.º — Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

I — a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — o prazo em dobro para recurso;

IV — a dispensa de depósito para interposição de recurso;

V — o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias;

VI — o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará.

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos em curso mas não acarretará a restituição de depósitos ou custas pagas para efeito de recurso até decisão passada em julgado.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROPAGANDISTA E VENDEDOR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

— Lei n.º 6.224, de 14 de julho de 1975 — Regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências. (DO de 15-07-75.)

QUÍMICOS

— Lei n.º 2.800, de 18-06-56 (DO de 23-06-56), "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão de químico e dá outras providências". (3)

— Decreto n.º 85.877, de 07-04-81 (DO de 09-04-81), estabelece normas para a execução da Lei n.º 2.800/56.

QUITAÇÃO DO EMPREGADO

— Vide art. 477, § 2.º da CLT e Súmula n.º 41 do TST.

RADIALISTA

LEI N.º 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE RADIALISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (4)

Art. 1.º — O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.

Art. 2.º — Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4.º.

Art. 3.º — Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explore serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único — Considera-se, igualmente, para os efeitos desta Lei, empresa de radiodifusão:

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;

b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art. 4.º — A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I — Administração;

II — Produção;

III — Técnica.

§ 1.º — As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2.º — As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução;

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3.º — As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) tratamento e registros sonoros;

c) tratamento e registros visuais;

d) montagem e arquivamento;

e) transmissão de sons e imagens;

f) revelação e cópiagem de filmes;

g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;

h) manutenção técnica.

§ 4.º — As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art. 5.º — Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art. 6.º — O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único — O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art. 7.º — Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I — diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II — diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2.º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III — atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8.º — O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I — a qualificação completa das partes contratantes;

II — prazo de vigência;

III — a natureza do serviço;

IV — o local em que será prestado o serviço;

V — cláusula relativa a exclusividade de transferência;

VI — a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII — a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII — especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX — dia de folga semanal;

X — número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — O contrato de trabalho de que trata este artigo será viado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2.º — A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3.º — Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 9.º — No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único — Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultaneamente, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

Art. 10 — Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigirá-se a prévia recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 11 — A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art. 12 — Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

I — o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II — o tempo de exploração comercial da mensagem;

III — o produto a ser promovido;

IV — os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V — o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 13 — Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4.º, será assegurado ao Radialista uma adicional mínima de:

1 — 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual

(2) — Vide, na Justiça Federal, Legislação Anexa à Constituição Federal, a Lei n.º 5.638, de 3 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal.

(3) — Vide a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 325 e seguintes e na Legislação sobre Direito Administrativo, o verbete "Químicos".

(4) — Decreto n.º 84.134, de 30 de outubro de 1979. Regulamento a Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978. (DO de 31-10-1979.)

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Biqueira Campos, 122

AUTENTICAÇÃO

Atest. conforme original. Dom 09

29 JAN 1979



TERÇA-FEIRA, 18 MAR 1980 DIÁRIO OFICIAL SEÇÃO II 1059

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1980

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 17 da Lei 6.733, de 4 de dezembro de 1979, resolve

NOMEAR

o Doutor FERNANDO GUEDES PEREIRA DE MELLO FREIRE para exercer, em comissão, o cargo de Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO (FUNDJN).

Brasília, 17 de março de 1980; 1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Pontella

OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 122

AUTENTICAÇÃO

Está conforme original. Des. M.

REC.FE. 29 JAN 1981



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL



ANO CXXV — Nº 155

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	13005
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	13005
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	13010
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	13015
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	13018
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	13035
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	13036
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	13038
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	13011
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	13043
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	13046
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	13047
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	13048
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	13049
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	13057
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	13078
INEDITORIAIS.....	13003
ÍNDICE.....	

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 96.746 de 07 de agosto de 1987

Reduz alíquotas de imposto sobre
Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 40, item I, do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETO

Art. 1º Ficam reduzidas, aos percentuais constantes do Anexo deste Decreto, as alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as mercadorias ali indicadas, segundo os Códigos da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Art. 2º O acréscimo da alíquota prevista na Nota Complementar NC (87-6) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do IPI (Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 201, passa a ser de 15 (quinze) pontos percentuais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 1987; 166º da Independência e 119º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Publicado por ter sido com inserção no D.O. de 10 de agosto de 1987.

ANEXO AO DECRETO Nº 96.746, DE 07 DE AGOSTO DE 1987.

CÓDIGO		ALÍQUOTA
POSICÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	%
87.01	01.00	3
	01.01	45
87.02	01.02	10
	01.03	42
	01.04	45
	01.05	45
	01.06	50
	01.99	45
	02.00	50
	03.01	5
	03.02	5
	03.03	28
	03.99	5
	04.99	12
	04.10	12
	04.99	12
	05.01	45
	05.02	50
	05.03	45
	05.04	30
	05.99	45
	06.00	12
	07.01	5
	07.02	5
	07.03	10
	07.99	5
	08.99	12
	09.10	12
	09.99	12
	09.00	12
	99.00	12

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.615, de 14 de agosto de 1987.

Concede imunidade tributária às instituições que mencionam, torna impenhoráveis os seus bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária direta ou indireta, à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e a juros moratórios, foro, prazos e custas processuais ficam estendidos, independentemente de qualquer formalidade, à Fundação Casa de Rui Barbosa (Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966), à Fundação Nacional de Arte (Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975) e à Fundação Joaquim Nabuco (Lei nº 6.587, de 17 de setembro de 1978).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1987;
166º da Independência e 119º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 129

AUTENTICAÇÃO

Nota conforme original. Des. M.

RECIFE

28 JAN 1991

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE I



Setembro de 1979

13522 Terça-feira 18

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.687, de 17 de setembro de 1979.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ, por transformação do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A FUNDAJ reger-se-á por estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A Fundação Joaquim Nabuco, com sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, adquirirá personalidade jurídica de direito privado, a partir da inscrição de seu ato constitutivo, inclusive o estatuto e o ato de aprovação, no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 3º - A FUNDAJ, cuja área de atuação será constituída pelas regiões Norte e Nordeste do País, terá por finalidade promover estudos e pesquisas no campo das ciências sociais.

Art. 4º - São objetivos da Fundação:

I - estudar os problemas sociais relacionados direta e indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, especialmente do trabalhador rural;

II - promover estudos e pesquisas destinadas à compreensão da realidade sócio-econômica e cultural das regiões que constituem sua área de atuação;

III - promover, no campo das ciências sociais, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para empreendimentos públicos e privados;

IV - orientar, promover e difundir o estudo das técnicas de pesquisa social;

V - contribuir para a aceleração do processo de desenvolvimento empresarial brasileiro;

VI - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Biquiera Campos, 182

AUTENTICAÇÃO

Ass. conforme original Doc. 60

SECRETARIA 20 JAN 1981



VII - prestar assistência técnica em assuntos relacionados com suas atividades;

VIII - pesquisar e estimular manifestações culturais regionais;

IX - promover a documentação e a museologia, objetivando preservar os valores histórico-culturais;

X - dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a estudantes carentes.

Art. 59 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais;

II - pelos bens e direitos que forem atribuídos à Fundação por pessoas físicas e jurídicas;

III - por outros bens e direitos que a Fundação vier a adquirir;

IV - pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 60 - Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - doações, auxílios e outras subvenções que forem concedidas pela União, Estados, Municípios ou por entidades públicas e privadas;

III - remuneração por serviços prestados decorrente de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;

IV - resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais.

Art. 70 - Não se aplica à Fundação Joaquim Nabuco o disposto na alínea b, do artigo 20, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 80 - No caso de extinção da FUNDAJ, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 90 - O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

1.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Riquelme Campos, 120

AUTENTICAÇÃO

De acordo com original, em 20

RECIBO 20 JAN 1991



entre os quais se incluem aqueles relativos ao levantamento e à avaliação dos bens a serem transferidos para os fins do artigo 59, I, desta Lei.

Art. 10 - A Fundação Joaquim Nabuco terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º - Os funcionários públicos lotados no Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais poderão, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do decreto de instituição.

§ 2º - Aos servidores regidos pela legislação trabalhista a serviço do Instituto, a ser extinto, é assegurada o direito de serem aproveitados no quadro de pessoal da FUNDAJ.

Art. 11 - Fica assegurada à Fundação Joaquim Nabuco a imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea c, da Constituição.

Art. 12 - São órgãos de direção superior da FUNDAJ o Conselho Diretor e a Presidência, cujas competências serão definidas no Estatuto.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação, indicado pelo Conselho Diretor, em lista triplíce, será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 5 (cinco) anos, mediante proposta do Ministro de Estado.

Art. 13 - As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais no Orçamento da União serão transferidas à FUNDAJ.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Guilherme de Aragão

LO OFICIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 189

AUTENTICAÇÃO

Está conferido original. Des. 18

RECIFE 29 JAN 1981

Ministério da Cultura



GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1966

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, resolve:

Nº 081/86 -

Art. 1º - As fundações instituídas pelo poder público, supervisionadas pelo Ministério da Cultura, terão os seus Orçamentos Próprios aprovados pelo Ministro de Estado.

Art. 2º - A apresentação dos Orçamentos Próprios obedecerá às diretrizes do órgão setorial definido pelo Decreto nº 71.353, de 09 de novembro de 1972.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO MONTEIRO FURTADO

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais

MUSEU DA IMPRENSA

Inaugurado a 13 de maio de 1982,
contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

VENHA CONHECÊ-LO!

Horário de visitação:

de 3ª a 6ª feira, das 9 às 17 horas;
sábados e domingos, das 14 às 17 horas.

BIBLIOTECA DO DIN

O Departamento de Imprensa Nacional possui,
para consulta, várias publicações oficiais.
Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais.
Maiores informações pelo fone 226-7175, ramais 300 e 301,
ou no próprio local, no SIG - Quadra 6 - Lote 800
CEP 70.604 - Brasília - DF.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 100

AUTENTICAÇÃO

Ass. conforme original, 29/01/86

REC. 29 JAN 1986

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 100

AUTENTICAÇÃO

Ass. conforme original, 29/01/86
REC. 29 JAN 1986



DIÁRIO OFICIAL

SEGUNDA-FEIRA, 3 DEZ. 1984

17826

SEÇÃO I

Decreto nº 90.601 de 30 de novembro de 1984.

Altera a redação dos Arts. 9º e 17 do Estatuto da Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - O "caput" do artigo 9º e o artigo 17 do Estatuto da Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ, aprovado pelo Decreto nº 84.561, de 15 de março de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

....."

Art. 9º - O Conselho Diretor da FUNDAJ será constituído do Presidente da Fundação, como membro nato e mais 14 membros titulares e respectivos suplentes, a saber:

I - 8 (oito) escolhidos dentre pessoas que se dediquem preferentemente a estudos e pesquisas de natureza social, mediante indicação em lista tríplice, organizada pelo Conselho Diretor;

II - 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura;

III - 2 (dois) representantes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

IV - 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); e

V - 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

.....

....."

Art. 17 - O presidente da FUNDAJ será substituído, em suas faltas e impedimentos, por empregado da Instituição.

.....

....."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1984;
1639 da Independência e 96ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

UNICOM DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 182
AUTENTICAÇÃO
Data 30/11/84 original. Des. 66
JAN 1985

CAPA



ESTADO DE PERNAMBUCO
RECIFE

1.º Tabelião B.º Galba Marinho Pragana

Erasmio Falcão
Bel. Misael Maciel
Fernando Cordeiro
SUBSTITUTOS

Escritura de CONSTITUIÇÃO;

Outorgante x*x;

Outorgado FUNDAÇÃO JOAQUIM MAGALHÃES-FUNDAÇÃO;

Data Em 30 de abril de 1980;

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 133
RECIFE, 224-1486
AUTENTICAÇÃO
Nota conforme original. Des. 6
20-AN 1001

End. Provisório:
Rua Eng.º Ubaldino Gomes de Azevedo, 33

CARTÓRIO - Rua do Imperador Pedro II N.º 468
TELEFONE, 224-1486

CARTÓRIO PRAGMÁTICO



DR. ANTONIO CARLOS, brasileiro, casado, funcionária pública, residente nesta cidade, CPF nº. 070.621.071-87; X - LUIS PAULO BARBOSA, brasileiro, casado, estatístico, residente nesta cidade, CPF nº. 034.460.404-96; XI - EMILIANO ALBERTO GUIMARÃES PEREIRA DE MELO, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, CPF nº. 004.416.431-34 e XII - CLÓVIS DE VASCONCELOS CAVALCANTE, brasileiro, casado, economista, residente na cidade de Olinda, Pernambuco, CPF nº. 000.328.324-00, pessoas de min, Tabelião, conhecidos e das duas testemunhas, adiante nomeadas e no final assinadas, que também conheço, do que tudo dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos constituidores me foi dito o seguinte: PRELATO: - Que a União Federal, nos termos da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, bem assim os demais constituidores acima nomeados e qualificados, por bem desta escritura e nos melhores termos do direito, vinham constituir, como de fato constituíram, a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE RESENDE, por transformação do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, de acordo com o mencionado diploma legal, entidade vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, declarada de utilidade pública, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia científica, administrativa e disciplinar e sede e foro na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, sendo indeterminado o prazo de sua duração; RESENDE: - Que a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE RESENDE, ora constituída, cuja área de atuação compreende as regiões Norte e Nordeste do País, tem, como objetivos genéricos: a - a promoção e a difusão do estudo e das técnicas de pesquisas em ciências sociais; b - a formação, o aperfeiçoamento e a utilização de profissionais e técnicos para a organização de quadros indispensáveis ao processo de seu desenvolvimento; c - o atendimento direto à comunidade, mediante atividades de extensão e prestação de serviços, irradiando a sua atuação em setores cada vez mais amplos do País; d - a prática do intercâmbio e cooperação com instituições educacionais, científicas e culturais, tanto brasileiras como estrangeiras; TESTEMUNHA: - Que o patrocínio inicial da Fundação JOAQUIM NABUCO DE RESENDE é constituído pela quantia inicial de Cr\$ 123.195.000,00 (cento e vinte e três milhões, cento e

Rua Siqueira Campos, 123
Até conforme original, Doc. 00
28 JAN 1987

Bel. Galba Marinho PRAGUHA
1.º TABELIAO

Erasmio Falcão

Fernando Cordeiro
SUBSTITUTOS

Rua do Imperador Pedro II, 468 - Telefone 271-1450

RECIFE - PERNAMBUCO

Livro 1184

Série M-23

Folhas 142v à 148

Traslado

Em 30 de abril de 1980:.....

Escritura Pública de Consti-
tuição da FUNDAÇÃO JOAQUIM DA SILVA
FUNDAL, que fazem, a UNião Federal
e outros, para o fim que especifica,
na forma abaixo:.....

***** A I A A A

quantos esta pública escritura de
constituição de Fundação virem que, nos 30 (trinta) dias do mês de a-
bril do ano de 1980 (mil novecentos e oitenta), em meu Cartório, situa-
do provisoriamente à Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Matos, nº 53, nesta
cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, por me ter sido esta
distribuída, perante mim, Tabelião, compareceram: I - a UNião Federal,
representada, nos termos do art. 9º, da Lei nº 6.587, de 17 de setembro
de 1979, pelo senhor FRANCISCO DE ASSIS GILBERTO DE VASCONCELOS,
conforme Decreto de 22 de abril de 1980 do Excelentíssimo Senhor Presi-
dente da República, publicado no D.O.U. do dia 24 do mesmo mês; II -
GILBERTO DE MELO FREITAS, brasileiro, casado, escritor, residente nesta
cidade, CPF-MF nº 000.263.524-00; III - DESAI HENRI DA FONSECA, brasilei-
ro, solteiro, residente na cidade de Brasília-Distrito Federal, CPF-MF
nº 000.230.601-82; IV - FREDERICO EDUARDO FERNANDES DE MELO, brasilei-
ro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, CPF-MF nº 000.889.1
004-87; V - CARLOS LEONARDO AROVRELLI, brasileiro, casado, engenheiro a-
grônomo, residente nesta cidade, CPF-MF nº 000.092.534-91; VI - CARLOS
CARLOS DE SOUZA, brasileiro, viúvo, funcionário público, residente nes-
ta cidade, CPF-MF nº 000.252.164-49; VII - LUIZ VILLY DA SILVA, brasilei-
ro, casado, advogado, residente nesta cidade, CPF-MF nº 000.173.964-
68; VIII - TOULLEY AUGUSTO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, resi-
dente nesta cidade, CPF-MF número 000.718.494-49; IX - LUIS GABRIEL DA

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

CARTÓRIO PRAGANA



milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e quinze cruzeiros (vinto e seis centavos) o Cr\$ 63.557.000,00 (sessenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros); II - a importância de ... Cr\$ 26.557.434,00 (vinto e seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros), decorrente de acordos, convênios e contratos firmados pelo INSTITUTO JOAQUIM HABUCCO DE PESQUISAS SOCIAIS com entidades públicas e privadas; QUARTO - QUE todos esses bens e direitos foram transferidos do INSTITUTO JOAQUIM HABUCCO DE PESQUISAS SOCIAIS para a FUNDAÇÃO JOAQUIM HABUCCO-FUNDAJ, por força da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979; QUINTO - QUE o regime jurídico da FUNDAÇÃO JOAQUIM HABUCCO-FUNDAJ, seus objetivos, patrimônio, estrutura orgânica, regime financeiro e do pessoal, serão regidos pelo presente Estatuto, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo através do Decreto nº 84.561, de 15 de março de 1980; ESTATUTO DA FUNDAÇÃO JOAQUIM HABUCCO-FUNDAJ - TÍTULO I - DA FUNDAÇÃO - Art. 1º - A Fundação Joaquim Habucco-FUNDAJ, instituída nos termos da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável. Art. 2º - A FUNDAJ, entidade vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Recife, tem personalidade jurídica de direito privado e goza de autonomia científica, administrativa e disciplinar. Art. 3º - É indeterminado o prazo de sua duração. Art. 4º - A FUNDAJ, em consonância com as metas de difusão cultural, de capacitação científica, estímulo aos estudos sociais e, principalmente, de execução de pesquisas, na sua área de atuação, constituída pelas regiões Norte e Nordeste do País, tem como objetivos gerais: I - estudar os problemas sociais relacionados diretamente e indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, especialmente do trabalhador rural; II - promover estudos e pesquisas destinados à compreensão da realidade sócio-econômica e cultural das regiões que constituem sua área de atuação; III - promover, no campo das ciências sociais, aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para empreendimentos públicos e privados; IV - orientar, promover e di-

2º OFÍCIO DE NOTAS

AUTENTICAÇÃO

Noté conforme original. Rec. 29 JAN 1981

Bel. Galba Marinho Pragana

1.ª TABELA

Erasmio Faleão

Fernando Cordeiro
SUBSTITUTOS

End. Provisória:
Log. Ubaldino, 53
Cidade de Mafra, 53

Rua do Imperador Pedro II, 468 - Telefone 224.4186

RECIFE - PERNAMBUCO

oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e onze centavos), referente aos seguintes bens e direitos: a - o prédio, com o respectivo terreno, localizado à Avenida 17 de Agosto, nº 2.187, nesta cidade, no valor de Cr\$ 7.872.779,01 (sete milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e hum centavo); - b - o prédio, com o respectivo terreno, localizado à Avenida 17 de agosto, nº 2.223, nesta cidade, no valor de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros); c - o prédio, com o respectivo terreno, localizado à Rua Dois Irmãos, nº 77, nesta cidade, no valor de Cr\$ 4.500.000,00 - (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros); d - os direitos de promessa do adquirente dos imóveis, e respectivos terrenos, localizados nesta cidade, a Rua Dois Irmãos, número 92 e Rua da Aliança, nº 2, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 4.772.741,76 (quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e hum cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$ 626.021,17 (seiscentos e vinte e seis mil, vinte e hum cruzeiros e dezessete centavos), direitos estes decorrentes do Aviso Ministerial nº 330, de 31 de maio de 1979 (Proc. HRC-224.540/79), dirigido pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura ao Ministro de Estado da Fazenda; e - todos os bens móveis existentes nos prédios retro mencionados, no valor de Cr\$ 12.571.076,91 (doze milhões, quinhentos e setenta e hum mil, setenta e seis cruzeiros e noventa e hum centavos); f. - a importância de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros), que representa a participação dos demais constituidores, afora a União Federal, na constituição da FUNDAÇÃO, conforme relação mencionada no final deste instrumento; g. - os depósitos bancários, ora existentes, em nome do INSTITUTO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS e as dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União no mesmo INSTITUTO no corrente exercício, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 2.675.115,26 (dois mi-

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

CARTÓRIO PRAGANA



I - O Presidente da FUNDAP, como membro nato; II - 8 (oito) escolhidos dentro pessoas que se dediquem preferentemente a estudos e pesquisas de natureza social, mediante indicação em lista tripartite, organizada pelo Conselho Diretor; III - 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura; IV - 2 (dois) representantes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); V - 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); e VI - 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Parágrafo único - Eleito o Presidente da Fundação, os demais membros do Conselho Diretor serão designados pelo Ministro da Educação e Cultura. Art. 10 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Diretor exercerão o mandato de 6 (seis) anos, permitida a recondução. § 1º - Após findo o mandato, o membro do Conselho Diretor permanecerá em plano de exercício do cargo até a posse do seu substituto. § 2º - De 3 (três) em 3 (três) anos, haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor e dos respectivos suplentes. § 3º - A indicação de que trata o item II do artigo 9º, bem como a que se fizer necessária em caso de vaga, será procedida de eleição em escrutínio secreto, por maioria de votos, tendo o Presidente o voto simples e o de qualidade. § 4º - Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas faltas e impedimentos eventuais. Art. 11 - As funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Diretor serão, respectivamente, exercidas por dois de seus membros, eleitos por maioria simples de votos, com mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução. Art. 12 - A função de membro do Conselho Diretor da FUNDAP é considerada de natureza relevante. Art. 13 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou pelo Presidente da FUNDAP, nos dois últimos casos com a enunciação fundamentada dos motivos da convocação. Art. 14 - O Conselho Diretor terá a função supervelocera geral, dependendo basicamente de suas atribuições: I - os planos de pesquisa e de desenvolvimento da FUNDAP; II - a iniciativa, quando no

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Ezequias Campos, 122.
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. Das
RECIFE. 29 JAN 1981

Bel. Galba Marinho Pragana

1.º TABELADO

Erasmo Faleão

Fernando Cordeiro

SUBS. TABELADO

fls. 03

Rua do Imperador Pedro II, 161 - Telefone 224-1486

RECIFE - PERNAMBUCO

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

divulgar o estudo das técnicas de pesquisa social; V - contribuir para o aceleração do processo de desenvolvimento empresarial brasileiro; VI - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos; VII - prestar assistência técnica em assuntos relacionados com suas atividades; VIII - pesquisar e estimular manifestações culturais regionais; IX - promover a documentação e a museologia, objetivando preservar os valores histórico-culturais; X - dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a estudantes carentes. Art. 5º - A FUNDAP organizar-se-á com observância dos seguintes princípios: I - unidade de patrimônio e administração; II - estrutura orgânica com base em unidades administrativas e unidades técnico-científicas; III - unidade de funções de pesquisas e extensão, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes; IV - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos; V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação de conhecimentos para novos programas de trabalho. TÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGÂNICA - Art. 6º - A FUNDAP congrega, no plano deliberativo, o Conselho Diretor; como órgão executivo, a Presidência, e, como órgãos operacionais, as Unidades Administrativas e as Unidades Técnico-Científicas. Art. 7º - Caberá ao Conselho Diretor, para a consecução dos objetivos da FUNDAP, proceder ao desdobramento dos órgãos mencionados no artigo anterior. TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR - CAPÍTULO I - DO CONSELHO DIRETOR - Art. 8º - O Conselho Diretor é o órgão superior de função normativa e deliberativa em matéria de política e administração genérica da FUNDAP, na forma do presente Estatuto. Art. 9º - O Conselho Diretor da FUNDAP será constituído de 15 (quinze) membros e igual número de suplentes, a saber: I:



livramento escolhidos e designados pelo Presidente da FUNDAP.

A organização científica da FUNDAP propõe-se atender à realidade sócio-econômico-cultural brasileira, especialmente da região Norte-Nordeste, através do sistema de pesquisa social e também da promoção e da extensão cultural à comunidade.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO - Art. 21 - O patrimônio da FUNDAP será constituído: I - pelos bens e direitos do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais; II - pelos bens e direitos que forem atribuídos à FUNDAP por pessoas físicas e jurídicas; III - por outros bens e direitos que a FUNDAP vier a adquirir; IV - pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS - Art. 22 - Os recursos financeiros da FUNDAP serão provenientes de: I - dotação consignada anualmente no orçamento da União; II - doações, auxílios, contribuições e outras subvenções que forem concedidos pela União, Estados, Municípios ou por entidades públicas e particulares; III - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica; IV - resultado de operações de crédito ou rendas eventuais.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - Art. 23 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Art. 24 - O orçamento será uno e a elaboração da proposta orçamentária obedecerá a legislação vigente, as normas regimentais e as instruções a serem baixadas pela Presidência ou pelo Conselho Diretor. Art. 25 - No decorrer do exercício poderão ser abertos créditos suplementares e especiais, por proposta da Presidência ao Conselho Diretor, obedecidos os preceitos vigentes.

TÍTULO VI - DO PESSOAL - Art. 26 - O pessoal da FUNDAP, será regido pela legislação trabalhista. § 1º - o quadro do pessoal da FUNDAP, com as tabelas de empregos e respectiva remuneração, será aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura. § 2º - o aproveitamento do pessoal que, nesta data, se encontrava a serviço do extinto Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, será processado de acordo com as disposições do Art. 10 da Lei nº 6.697, de 17 de setembro de 1979.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 27 - O primeiro Conselho Diretor da

OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Esta conforme original. Dev. 6
28 JAN 1981

Bel. Galba Marinho Praga

1.ª FASE

Erasmo Paleão

Fernando Cordeiro

SUBSTITUTOS

fls. 04

Rua do Imperador Pedro II, 468 - Telefone 224-1186

RECIFE - PERNAMBUCO

no âmbito da FUNDAJ, de alteração do Estatuto; III - a ascitação de doações, heranças e legados que impliquem em ônus; IV - os empréstimos, financiamentos, alienações e investimentos não autorizados no programa orçamentário; V - o programa orçamentário e econômico-financeiro; VI - a abertura de créditos suplementares ou especiais; VII - a apreciação do balanço e dos relatórios anuais, emitindo parecer sobre as contas da Presidência da FUNDAJ; VIII - a criação de fundos com finalidade específica e normas para a sua utilização; IX - a aprovação das tabelas de pessoal e fixação das remunerações correspondentes. Parágrafo Único - Para cumprimento de suas funções, o Conselho Diretor, a qualquer tempo, poderá examinar a escrituração e os documentos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da FUNDAJ. CAPÍTULO II - DA PRESIDÊNCIA - Art. 15 - A Presidência é o órgão que coordena, fiscaliza e supervisiona todas as atividades executivas da FUNDAJ, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir mandatários. Art. 16 - O Presidente da FUNDAJ será livremente escolhido e designado, em comissão, pelo Presidente da República. Art. 17 - O Presidente da FUNDAJ, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo membro do Conselho que designar. Art. 18 - A Presidência, na execução de suas atividades, contará com o apoio de: I - assessores, portadores de formação de nível superior e que desenvolverão as suas atividades articuladas com os órgãos operacionais da FUNDAJ; e II - órgãos consultivos nas áreas de pesquisa, ensino e extensão cultural. TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIENTÍFICA - Art. 19 - As unidades administrativas e técnico-científicas exercerão atividades operacionais de direção, planejamento e execução, e terão sua estrutura, suas atribuições, sua subordinação e sua área de ação estabelecidas pelo Conselho Diretor. Parágrafo Único - Os dirigentes das unidades serão livremente

ARQUIVO EM CAIXA FORTE



cartorários, residentes e domiciliados nesta cidade, foi em todo o ato a outorgaram e assinam com as aludidas testemunhas, dou f.º. DOU FÉ. MARIA DE LUCENA HENDONÇA, escrevente juramentada, a escrevi. Subscrovo e assino. O Tabelião Público. GALDA MARINHO PRAGANA. (ca). - FRANCISCO DE ASSIS BRILHAR PEIZOTO DE VASCONCELOS; GILBERTO DE BELLO FREIRE; EDSON NERY DA FONSECA; FREDERICO EDUARDO PEREIRA DE BELLO; CARLOS LEONARDO ALCOVORDE; MÁRIO CARLOS DE SOUZA; LUCAS VILAR GUASSUNA; TOMILEY ACCIARI RESENDE; HEER AUGUSTA DE BARROS NOCHA; LUIS PAULO SAMPAIO PIRES DE CASTRO; FERNANDO ALFREDO GUIDES PINHEIRA DE BELLO FREIRE; CLÓVIS DE VAZ COELHO CAVALCANTI; PAULO LUCENA; JOSÉ RENATO NERY. Conforme o original dou f.º. Data infra: =

CARTÓRIO
PRAGANA
RECIFE - PE.

SUBSCREVO E ASSINO

Recife, 31 de Maio de 1980

Em testemunho da verdade

Cartório PRAGANA
E.L. GALDA MARINHO PRAGANA
TABELIÃO

SUBSTITUÍDO:

ERASMO LACERDA

Adv. Miguel Maciel

Rua do Imperador, 445 - 1º andar - Recife - Pernambuco

CERTIDÃO

Certifico que o presente traslado tem o mesmo teor do que está publicado no Diário Oficial de 12 de maio de 1980, e registrado neste Cartório, no Livro de Registro de Pessoas Jurídicas / A-5, sob o nº de ordem 525, em data de 13 de maio de 1980. O Certificado é verdade e DOU FÉ.

[Handwritten signatures and stamps]

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Alameda Campos, 122
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. Des. 1º
RECIFE 8 JAN 1981

CARTÓRIO PRAGANA

Bel. Galba Marinho Praga

1. TABELAÇÃO

Erasmio Falcão

Fernando Cordeiro

SUBSTITUTOS

Rua do Imperador Pedro II, 468 - Telefone 224-1186

RECIFE - PERNAMBUCO

fls. 05

da FUNDAR será constituído pelos atuais membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, até o término dos seus atuais mandatos. Os demais Conselheiros e suas digos e seus suplentes serão escolhidos e designados, obedecida a representação estabelecida no art. 9º e levando-se em conta a renovação do Colegiado de 3 (três) em 3 (três) anos, alternadamente, por um e dois terços, de acordo com o § 2º do art. 10. Art. 23 - No caso de extinção da FUNDAR, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União. Art. 29 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

"PARTICIPAÇÃO DOS CONSTITUÍDORES, AFORA A UNIÃO FEDERAL, NA CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO - FUNDAR: I - GILBERTO DE MELLO FAUSTO; Cr\$ 5.000,00; II - ROSEN MARY DA FONSECA; Cr\$ 5.000,00; III - FREDERICO EDUARDO PERMANUCCANO DE MELLO; Cr\$ 5.000,00; IV - CARLOS LUDOVICO ARCO-VERDE; Cr\$ 5.000,00; V - MARIO CARLOS DE SOUZA; Cr\$ 5.000,00; VI - LUCAS VILAR SUASSUNA; Cr\$ 5.000,00; VII - TOMILHY ACCIARI RESENDE; Cr\$ 5.000,00; VIII - HELE AUGUSTA DE SAUNOS ROCHA; Cr\$ 5.000,00; IX - LUIS PAULO PIRES DE CASTRO; Cr\$ 5.000,00; X - FERNANDO ALBERTO GUIDES PEREIRA DE MELLO FAUSTO; Cr\$ 5.000,00 e XI - CLOVIS DE VASCONCELOS CAVALCANTI; Cr\$ 5.000,00. " TRANSCRIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL DE 22 de ABRIL DE 1980, publicado no D.O.U. de 24 de abril de 1980, pg. 2344: " O presidente da República, de acordo com o artigo 9º, da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, resolve DESIGNAR o Doutor FRANCISCO DE ASSIS BALTHAZAR PEREIRA DE VASCONCELOS para representar a União nos atos constitutivos da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAR. Brasília, em 22 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República. (Ass) - JOAO FIGUEIREDO - P. Portela". E de como assim disseram, no pediram o ou lura liz lavrar a presente Rec. a qual, sendo-lhes lida, acataram, com as testemunhas - PAULO LUCIA JOSE RENATO MARY, ambos brasileiros, casados, cartorári-

ARQUIVO EM CAIXA FORTE



Decreto nº 84.561, de 15 de março de 1980.

Institui a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, aprova seu Estatuto e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, e no artigo 2º da Lei nº 21, de 28 de agosto de 1935.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituída, por transformação do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, nos termos da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO (FUNDAJ), com sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - É aprovado o Estatuto da FUNDAJ, anexo a este Decreto.

Art. 3º - A Fundação Joaquim Nabuco é declarada de utilidade pública.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
E. Portella

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ

Metá conferido original em 29/03/1981

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO

Art. 1º - A Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, instituída nos termos da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

Art. 2º - A FUNDAJ, entidade vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Recife, tem personalidade jurídica de direito privado e goza de autonomia científica, administrativa e disciplinar.

Art. 3º - É indeterminado o prazo de sua duração.

Art. 4º - A FUNDAJ, em consonância com as metas de difusão cultural, de capacitação científica, estímulo aos estudos sociais e, principalmente, de execução de pesquisas, na sua área de atuação, constituída pelas regiões Norte e Nordeste do País, tem como objetivos gerais:



I - estudar os problemas sociais relacionados diretamente e indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, especialmente do trabalhador rural;

II - promover estudos e pesquisas destinados à compreensão da realidade sócio-econômica e cultural das regiões que constituem sua área de atuação;

III - promover, no campo das ciências sociais, aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para empreendimentos públicos e privados;

IV - orientar, promover e difundir o estudo das técnicas da pesquisa social;

V - contribuir para o aceleramento do processo de desenvolvimento empresarial brasileiro;

VI - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

VII - prestar assistência técnica em assuntos relacionados com suas atividades;

VIII - pesquisar e estimular manifestações culturais regionais;

IX - promover a documentação e a museologia, objetivando preservar os valores histórico-culturais;

X - dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a estudantes carentes.

Art. 5º - A FUNDAJ organizar-se-á com observância dos seguintes princípios:

I - unidade de patrimônio e administração;

II - estrutura orgânica com base em unidades administrativas e unidades técnico-científicas;

III - unidade de funções de pesquisas e extensão, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

IV - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;

V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação de conhecimentos para novos programas de trabalho.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 6º - A FUNDAJ congrega, no plano deliberativo, o Conselho Diretor; como órgão executivo, a Presidência, e, como órgãos operacionais, as Unidades Administrativas e as Unidades Técnico-Científicas.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Diretor, para a consecução dos objetivos da FUNDAJ, proceder ao desdobramento dos órgãos mencionados no artigo anterior.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 180
AUTENTICAÇÃO
29 JAN 1991

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CAPÍTULO I
DO CONSELHO DIRETOR



Art. 8º - O Conselho Diretor é o órgão superior de função normativa e deliberativa em matéria de política e administração genérica da FUNDAJ, na forma do presente Estatuto.

Art. 9º - O Conselho Diretor da FUNDAJ será constituído de 15 (quinze) membros e igual número de suplentes, a saber:

I - O Presidente da FUNDAJ, como membro nato;

II - 8 (oito) escolhidos dentre pessoas que se dediquem preferentemente a estudos e pesquisas de natureza social, mediante indicação em lista triplíce, organizada pelo Conselho Diretor;

III - 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura;

IV - 2 (dois) representantes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

V - 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); e

VI - 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

Parágrafo Único - Excetuado o Presidente da Fundação, os demais membros do Conselho Diretor serão designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 10 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Diretor exercerão o mandato de 6 (seis) anos, permitida recondução.

§ 1º - Embora findo o mandato, o membro do Conselho Diretor permanecerá em pleno exercício do cargo até a posse do seu substituto.

§ 2º - De 3 (três) em 3 (três) anos, haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor e dos respectivos suplentes.

§ 3º - A indicação de que trata o item II do artigo 9º, bem como a que se fizer necessária em caso de vaga, será precedida de eleição, em escrutínio secreto, por maioria de votos, tendo o Presidente o voto simples e o de qualificação.

§ 4º - Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 11 - As funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Diretor serão, respectivamente, exercidas por dois de seus membros, eleitos por maioria simples de votos, com mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Diretor da FUNDAJ é considerada de natureza relevante.

NOTAS
29 JAN 1991

Art. 13 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou pelo Presidente da FUNDAJ, nos dois últimos casos com a enunciação fundamentada dos motivos da convocação.

Art. 14 - O Conselho Diretor terá a função supervisora geral, dependendo basicamente de sua homologação:

I - os planos de pesquisa e de desenvolvimento da FUNDAJ;

II - a iniciativa, quando no âmbito da FUNDAJ, de alteração do Estatuto;

III - a aceitação de doações, heranças e legados que impliquem em ônus;

IV - os empréstimos, financiamentos, alienações e investimentos não autorizados no programa orçamentário;

V - o programa orçamentário e econômico-financeiro;

VI - a abertura de créditos suplementares ou especiais;

VII - a apreciação do balanço e dos relatórios anuais, emitindo parecer sobre as contas da Presidência da FUNDAJ;

VIII - a criação de fundos com finalidade específica e normas para a sua utilização;

IX - a aprovação das tabelas de pessoal e fixação das remunerações correspondentes.

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas funções, o Conselho Diretor, a qualquer tempo, poderá examinar a escrituração e os documentos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da FUNDAJ.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 - A Presidência é o órgão que coordena, fiscaliza e supervisiona todas as atividades executivas da FUNDAJ, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir mandatários.

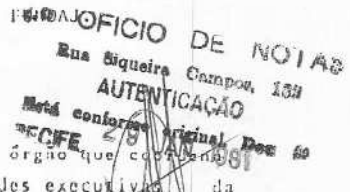
Art. 16 - O Presidente da FUNDAJ será livremente escolhido e designado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 17 - O Presidente da FUNDAJ, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo membro do Conselho que designar.

Art. 18 - A Presidência, na execução de suas atividades, contará com o apoio de:

I - assessores, portadores de formação de nível superior e que desenvolverão as suas atividades articulados com os órgãos operacionais da FUNDAJ; e

II - órgãos consultivos nas áreas de pesquisa, ensino e extensão cultural.





TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIENTÍFICA

Art. 19 - As unidades administrativas e técnico-científicas exercerão atividades operacionais de direção, planejamento e execução, e terão sua estrutura, suas atribuições, sua subordinação e sua área de ação estabelecidas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único - Os dirigentes das unidades serão livremente escolhidos e designados pelo Presidente da FUNDAJ.

Art. 20 - A organização científica da FUNDAJ propõe-se atender à realidade sócio-econômico-cultural brasileira, especialmente da região Norte-Nordeste, através do sistema de pesquisa social e também da promoção e da extensão cultural à comunidade.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 21 - O patrimônio da FUNDAJ será constituído:

I - pelos bens e direitos do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais;

II - pelos bens e direitos que forem atribuídos à FUNDAJ por pessoas físicas e jurídicas;

III - por outros bens e direitos que a FUNDAJ vier a adquirir;

IV - pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 22 - Os recursos financeiros da FUNDAJ serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - doações, auxílios, contribuições e outras subvenções que forem concedidos pela União, Estados, Municípios ou por entidades públicas e particulares;

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 133
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original, Des.
RECEBE 28 JAN 1982



CAPÍTULO III
DO REGIME FINANCEIRO

Art. 23 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 24 - O orçamento será um e a elaboração da proposta orçamentária obedecerá a legislação vigente, as normas regimentais e as instruções a serem baixadas pela Presidência ou pelo Conselho Diretor.

Art. 25 - No decorrer do exercício poderão ser abertos créditos suplementares e especiais, por proposta da Presidência ao Conselho Diretor, obedecidos os preceitos vigentes.

TÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 26 - O pessoal da FUNDAJ será regido pela legislação trabalhista.

§ 1º - O quadro de pessoal da FUNDAJ, com as tabelas de empregos e respectiva remuneração, será aprovado pelo Ministro do Estado da Educação e Cultura.

§ 2º - O aproveitamento do pessoal que, nesta data, se encontrava a serviço do extinto Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, será processado de acordo com as disposições do Art. 10 da Lei nº 6.087, de 17 de setembro de 1979.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O primeiro Conselho Diretor da FUNDAJ será constituído pelos atuais membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, até o término dos seus atuais mandatos. Os demais Conselheiros e seus suplentes serão escolhidos e designados, obedecida a representação estabelecida no art. 9º e levando-se em conta a renovação do Colegiado de 3 (três) em 3 (três) anos, alternadamente, por um e dois terços, de acordo com o § 2º do art. 10.

Art. 28 - No caso de extinção da FUNDAJ, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 29 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Alameda Campos, 122
AUTENTICAÇÃO
Nota conforme original. Des. 6
JAN 1981

Decreto nº 91.143, de 15 de março de 1985.

Altera a composição da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.



O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É reclassificada no nível DAS-6 a função de confiança de Assessor Especial do Presidente da República.

Art. 2º Para atender ao disposto no Decreto nº 86.576, de 12 de novembro de 1981, são criadas e incluídas na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República uma função de confiança de Secretário Particular para Assuntos Especiais, código LT-DAS-101.4, e uma função de Adjunto, código LT-DAS-101.3.

Art. 3º Em consequência do disposto no Decreto nº 91.142, de 15 de março de 1985, e das alterações introduzidas na Tabela de que trata o artigo anterior, o Gabinete Pessoal do Presidente da República passa a funcionar com a composição constante do Anexo a este Decreto.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta das dotações constantes do orçamento dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

João Hugo Castelo Branco

ANEXO

(Decreto nº 91.143, de 15 de março de 1985)

Nº de cargos e funções	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	<u>Gabinete Pessoal do Presidente da República</u>	
	<u>Secretaria para Assuntos Extraordinários</u>	
1	Secretário para Assuntos Extraordinários	LT-DAS-101.6
	<u>Assessoria Especial</u>	
1	Assessor-Chefe	LT-DAS-101.6
1	Adjunto	LT-DAS-101.3
	<u>Secretaria Particular</u>	
1	Secretário Particular	LT-DAS-101.4
1	Secretário Particular para Assuntos Especiais	LT-DAS-101.4
2	Adjuntos	LT-DAS-101.3
4	Oficiais-de-Gabinete	LT-DAS-101.3
	<u>Cerimonial</u>	
1	Chefe	LT-DAS-101.4
3	Adjuntos	LT-DAS-101.3

OFÍCIO DE NOTAS
Autenticação
JAN 1985

Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985.

Cria o Ministério da Cultura e dispõe sobre a estrutura, transferindo-lhe os órgãos que mencionados e de outras org...

DECRETO Nº 10.000, de 1966, e as alterações que lhe conferem o artigo 11, alíneas III e V, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o crescimento econômico e demográfico do País, a expansão da rede escolar e universitária, a complexidade cada vez maior dos problemas ligados à política educacional, nas suas diferentes funções no desenvolvimento nacional, bem como o enriquecimento da cultura nacional, decorrente da integração crescente entre as diversas regiões brasileiras e da multiplicação das iniciativas de valor cultural, tornaram a estrutura orgânica do Ministério da Educação e Cultura incapaz de cumprir, simultaneamente, as exigências dos dois campos de sua competência na atualidade brasileira;

CONSIDERANDO que a transformação substancial ocorrida nas últimas décadas, tanto com os assuntos educacionais quanto com os assuntos culturais, tem suscitado, em relação às duas áreas, a necessidade de métodos, técnicas e instrumentos diversificados de reflexão e administração, e tem exigido políticas específicas bem caracterizadas, a reclamarem o desmembramento da atual estrutura unitária em dois ministérios autônomos;

CONSIDERANDO que os assuntos ligados à cultura nunca puderam ser objeto de uma política mais consistente, eis que a vastidão da problemática educacional atraía sempre a atenção preferencial do Ministério; e

CONSIDERANDO que a situação atual do Brasil não pode mais prescindir de uma política nacional de cultura, consistente com os novos tempos e com o desenvolvimento já alcançado pelo País,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Organização do Poder Executivo Federal, por desdobramento do Ministério da Educação e Cultura, o Ministério da Cultura, com a seguinte área de competência:

I - letras, artes, folclore e outras formas de expressão da cultura nacional;

II - patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural.

Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério da Cultura os seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Federal de Cultura - CFC, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, e alterações posteriores;

II - Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDIA, criado pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;

III - Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, criado pelo Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, e alterações posteriores;

IV - Secretaria da Cultura, criada pela Portaria nº 274, de 10 de abril de 1981;

V - Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME, criada pelo Decreto-lei nº 862, de 12 de setembro de 1969, e alterações posteriores;

VI - Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, criada pela Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975, e alterações posteriores;

VII - Fundação Nacional Pró-Memória - PRO-MEMÓRIA, criada pela Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;



2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Esquina Ozimpo, 187
AUTENTICAÇÃO
Conferência original, Rua 11
1982 0 JAN 1981

VIII - Fundação Casa do Barão de São Paulo, criada pela Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, e alterações posteriores;

IX - Fundação Joaquim Nabuco, criada pela Lei nº 770, de 21 de julho de 1949, e alterações posteriores.

§ 1º A transferência dos órgãos referidos neste artigo compreende:

- I - o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais;
- II - os respectivos cargos, empregos e funções das Tabelas Permanentes e das Tabelas Especiais dos Quadros de Pessoal, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI) e as funções de assessoramento superior (FAS);
- III - o respectivo material, inclusive máquinas e equipamentos, arquivos, documentos e processos, instalações e demais bens afetados aos referidos órgãos;
- IV - os saldos das respectivas dotações orçamentárias;
- V - as respectivas atribuições.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os recursos orçamentários dos órgãos nele referidos serão objeto de descentralização, mantida a classificação prevista na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984.

§ 3º As transferências dos órgãos a que se refere este artigo serão objeto de levantamento por Comissões Interministeriais Especiais, compostas por servidores do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação.

Art. 3º Ficam transferidos para o Ministro da Cultura as competências do Ministro da Educação e Cultura, previstas na legislação especial que rege as matérias incluídas nas atribuições dos órgãos e entidades transferidas por este Decreto.

Art. 4º Ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República compete coordenar as transferências determinadas por este Decreto, especialmente quanto aos recursos orçamentários.

Art. 5º O Ministério da Cultura reger-se-á pelas normas a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Ministério da Cultura é constituído dos seguintes órgãos e entidades:

A) Administração Direta:

I - Estrutura Básica:

a) Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

1. Gabinete do Ministro - GM;
2. Secretaria da Cultura;
3. Consultoria Jurídica;
4. Coordenadoria de Comunicação Social - CCS; e
5. Divisão de Segurança e Informações - DSI.

b) Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

1. Secretaria-Geral - SG; e
2. Secretaria de Controle Interno - CISEI.



OFÍCIO DE NOTAS
Rua Albuquerque Campos, 100
AUTENTICAÇÃO
Nota conforme original. Data
EXPIRE 24/01/2001

a) Órgãos Auxiliares do Ministério Superior das Atividades Auxiliares:

1. Departamento de Administração - DA; e

2. Departamento de Pessoal - DP.

II - Órgãos Interministeriais presididos pelo Ministro de Estado:

1. Conselho Federal de Cultura - CFC;

2. Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA;

3. Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

B) Administração Indireta:

III - Entidades Vinculadas:

a) Sociedade de Economia Mista:

Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME.

b) Fundações:

1. Fundação Nacional de Arte - FUNARTE;

2. Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;

3. Fundação Casa de Rui Barbosa;

4. Fundação Joaquim Nabuco.

Parágrafo único - Os órgãos de que trata o inciso I deste artigo são diretamente subordinados ao Ministro de Estado.

Art. 79. Os órgãos integrantes da Estrutura Básica do Ministério são dirigidos: o Gabinete do Ministro, pelo Chefe do Gabinete; a Secretaria de Cultura, pelo Secretário de Cultura; a Coordenadoria de Comunicação Social, por Coordenador; a Divisão de Segurança e Informações, pelo Diretor de Segurança e Informações; a Secretaria-Geral, pelo Secretário-Geral; a Secretaria de Controle Interno, pelo Secretário de Controle Interno; a Consultoria Jurídica, pelo Consultor Jurídico; os Departamentos de Administração e de Pessoal, por Diretores-Gerais.

Art. 89. A organização e funcionamento dos demais órgãos e entidades e sua respectiva direção continuam regulados pela legislação específica.

Art. 99. A supervisão dos órgãos e entidades do Ministério é exercida pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS GÊNICAS DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA BÁSICA

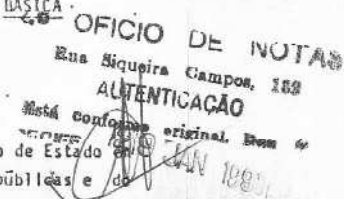
1) Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

Art. 10. Ao Gabinete compete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, incumbir-se das relações públicas e do preparo de despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 11. Ao Secretário da Cultura competem as atribuições previstas na legislação pertinente.

Art. 12. À Coordenadoria de Comunicação Social - CCS, além das atividades de assessoria ao Ministro de Estado, compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério, observadas as diretrizes estabelecidas em legislação específica.

Art. 13. À Divisão de Segurança e Informações - DSI, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência - SINA, compete assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segur



Política Nacional, a Mobilização e as Informações, sujeitando-se à orientação, normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações - SNI,

Art. 14. Compete ao Consultor Jurídico prestar assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, na forma do disposto no art. 29, § 2º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim:

- I - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios que ao Ministério interessem, fiscalizar sua execução, e promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;
- II - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos;
- III - atender aos encargos de consultoria e realizar os demais serviços jurídicos do Ministério.

2) Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

Art. 15. A Secretaria-Geral - SG, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, compete, no âmbito do Ministério:

- I - assessorar o Ministro de Estado na supervisão dos órgãos subordinados e entidades vinculadas;
- II - propor as diretrizes para o planejamento de ação global do Ministério, em consonância com o Planejamento Nacional;
- III - supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa e de programação financeira do Ministério;
- IV - acompanhar os projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;
- V - coordenar e providenciar o atendimento às consultas formuladas pelo Congresso Nacional;
- VI - coordenar e providenciar o encaminhamento à Presidência da República de quaisquer projetos de leis, decretos-leis ou decretos de interesse do Ministério; e
- VII - orientar o treinamento e a preparação de pessoal técnico nos assuntos de competência do Ministério.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno - CISEI, como órgão setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, compete:

- I - superintender, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade;
- II - operar como órgão de apoio ao Ministro de Estado, para efeitos:

- a) da supervisão ministerial a que se refere o Título IV do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de julho de 1969;



b) do acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou Órgão, inclusive os decorrentes de contratos, convênios, e, sob qualquer forma, a aplicação, pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos;

c) de fornecer ao Ministro de Estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob sua supervisão.

III - realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV - assessorar o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência.

3) Órgãos Centrais de Direção Superior das Atividades Auxiliares:

Art. 17. Ao Departamento de Administração - DA compete, no âmbito do Ministério, planejar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das atividades referentes à administração do material, obras, comunicações, transportes, documentação, edifícios públicos e imóveis residenciais.

Art. 18. Ao Departamento de Pessoal - DP, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - STPEC, compete, no âmbito do Ministério, coordenar e acompanhar o processo de levantamento das necessidades de pessoal, assim como promover o recrutamento, seleção e aperfeiçoamento desse pessoal; gerir, a nível central, as atividades de pessoal e orientar setores de execução no cumprimento da legislação e normas específicas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Passa a denominar-se "Ministério da Educação" o atual Ministério da Educação e Cultura.

Art. 20. A organização, e o funcionamento, inclusive a competência, dos órgãos do Ministério da Cultura serão fixados em regimentos internos a serem aprovados por Portarias do Ministro de Estado, nos termos da legislação em vigor, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto.

Art. 21. Os órgãos mencionados no art. 6º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", deste Decreto, darão aos Conselhos o apoio necessário no tocante a pessoal, serviços gerais e orçamento.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1985; 164º da Independência e 119º da República.

JOSE SATTNEY
Marco Maciel
Joaquim Aparício de Oliveira
João Sayad

Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985



Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que mantinha, e dá outras providências.



Diário



ANO CXXVIII — Nº 237 QUARTA-FEIRA, 12 DE D

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	23935
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	23946
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	23972
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	23974
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	23975
MINISTÉRIO DA SAÚDE	23975
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	23976
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	23978
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	23979
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	23979
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	23981
PODER JUDICIÁRIO	23981
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	23982
INEDITORIAIS	24007

NOTA:

Por motivos técnicos deixa de circular o Índice desta edição. O mesmo circulará na próxima edição.

A Direção

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL



EZEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

TÍTULO II

Do Provedimento, Vacância, Remoção,

Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provedimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.



Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70694 - Brasília/DF

Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DJMN BR

Fax: (061) 226-2046

CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO

Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR

Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Editor

Publicações: as originais devem ser entregues na Seção de Recolimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
FORTE:	Cr\$ 3.564,00	Cr\$ 1.782,00	Cr\$ 5.468,00	Cr\$ 3.564,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICONL SEIHV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.



CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação de fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade,

Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do



dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença

em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, antecido e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.



SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de
Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dela será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. (VETADO).

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. (VETADO).

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar

de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho

de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de



classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a Outro

Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º. Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício

de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo

ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participa ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurada ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo do samente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor não será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;



III - inassiduidade habitual;
 IV - improbidade administrativa;
 V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
 VI - insubordinação grave em serviço;
 VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
 IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
 XI - corrupção;
 XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.
 Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.
 § 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
 § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
 I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
 I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;



II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.



§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinterrogá-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente padecerá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.



Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante

e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (VETADO).

Art. 193. (VETADO).

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.



Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º. A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º. (VETADO).

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária

de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior são inprorrogáveis.

§ 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

d) (VETADO).

e) (VETADO).

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º. As Funções de Assessoramento Superior - IAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º. (VETADO).

§ 5º. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º. Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

* Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuê-nio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, ha-verá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores estatísticos abrangidos pelo art. 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigên-cia desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de ori-gen do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 250. (VETADO).

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à da-ta da publicação desta Lei.

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-ção, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subse-quentes.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990;
169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho -

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nº 894, de 11 de dezembro de 1990. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.251-9/160, impetrado por MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

Nº 895, de 11 de dezembro de 1990. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.253-5/160-DF, impetrado por MAURILIO SALES MACHADO.

MENSAGEM Nº 896

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8.036, de 1986 (nº 129/84, na origem), que "dispõe sobre o recenseamento no Distrito Federal, nos municípios das capitais dos Estados e nos que integram as regiões metropolitanas".

Sob o prisma legal, cabe de início apontar que o texto legislativo, ao dispor sobre o recenseamento no Distrito Federal, nos Municípios das Capitais dos Estados e nos que integram as Regiões Metropolitanas, o faz pela via de alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, diploma este, todavia, derogado pelos supervenientes Decreto-Lei nº 161, de 13 de janeiro de 1967, e Leis nº 4.789, de 16 de outubro de 1965, e nº 5.878, de 11 de maio de 1973.

O artigo 1º do referido decreto-lei, que o projeto legislativo em exame quer ver acrescido de um parágrafo (que seria o terceiro), já não mais vige desde que a Lei nº 4.789/65, em seu artigo 2º, regulou diversamente a matéria naquele contida.

A seu turno, a alteração que objetivou o projeto de lei em exame na redação do art. 7º daquele decreto-lei tem por efeito recriar a Comissão Censitária Nacional, que, segundo ainda o referido decreto-lei (art. 7º, parágrafo 1º), integrava o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fundação pública criada pelo Decreto-Lei nº 161, de 13 de janeiro de 1967 e regulamentada pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973. Consoante esse diploma legal e o seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 97.506, de 13 de fevereiro de 1989, o IBGE não mais passou a contar, em sua estrutura organizacional, com a referida Comissão Censitária Nacional, extinta, tacitamente, pelos novos diplomas legais.

As mesmas razões aduzidas acima prestam-se a crítica à pretendida nova redação do art. 9º do já multicitado decreto-lei. O Serviço Nacional de Recenseamento por ele criado, e que o projeto de lei reconstituiria, foi objeto da Lei nº 4.789/65, que dispôs inteiramente sobre a sua instituição e funcionamento, derogando, assim, o decreto-lei que ora se pretende emendar. Esse Serviço extinguiu-se com a edição da Lei nº 5.878/73 e seu regulamento - Decreto nº 97.506/89.

Ademais, estar-se-ia, nesses duas disposições do projeto de lei, malferindo o disposto na letra "a", do inciso II, do parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal. Importa ainda aduzir que o IBGE, na sua estrutura atual, está apto a realizar os censos e recenseamentos sem a criação daqueles dois órgãos.

Do ponto de vista técnico, é importante assinalar que existe uma demanda, por parte de várias esferas do governo e da sociedade, por uma contagem de população nos anos de final 5. Tal demanda está inclusive contemplada no Projeto de Lei nº 5.940, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 809, de 12 de novembro de 1990.

A solução proposta no projeto é, no entanto, inadequada do ponto de vista técnico, sob vários aspectos.

Dada a concentração populacional nas regiões metropolitanas, a limitação prevista pelo projeto pouco significa em termos de redução dos custos da operação censitária. Por outro lado, ao se ignorar o enorme contingente de municípios do interior do País, ficam postergadas exatamente aquelas áreas mais sujeitas a mudanças de seus quantitativos populacionais, em relação às quais, por conseguinte, a realização de um recenseamento seria mais necessário.

Cumprir notar, ainda, que as Regiões Metropolitanas são adequadamente cobertas por levantamentos anuais, por amostra, realizados pelo IBGE (em particular, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios).

Mais do que isso, ao contar a população de apenas um pequeno número de municípios, o procedimento proposto é injunto com os demais municípios, que deverão ter suas parcelas no Fundo de Participação dos Municípios afetadas negativamente, em função de acréscimos populacionais identificados nas Regiões Metropolitanas. Ora, são exatamente esses Municípios excluídos que dependem mais fortemente do referido Fundo para o custeio de suas despesas.

Esta, Sr. Presidente, as razões pelas quais veto integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990.

FERNANDO COLLOR

Nº 897, de 11 de dezembro de 1990. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências".

MENSAGEM Nº 898

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 93, de 1990 (nº 5.504/90, na Casa de origem), que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Os vetos incidem sobre os seguintes dispositivos da proposição:

Parágrafo Único do art. 64

"Art. 64.

Parágrafo Único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês."

Razões do veto

A fixação de data para pagamento da parcela do 13º salário é totalmente incompatível com uma administração financeira responsável. Destaco, ainda, que a rigidez produzida pelo dispositivo parece não atender ao interesse dos próprios servidores, que perderiam a oportunidade de receber aquela parcela em mês anterior a junho.

Parágrafos 1º e 2º do art. 87 e art. 90

"Art. 87.

§ 1º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

"Art. 90. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia."

Razões do veto

A faculdade concedida ao servidor para converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia (parágrafos 1º e 2º do art. 87

e art. 90), combinada com a contagem retroativa do tempo de serviço de celetista, provocaria, em 1991, excepcional acréscimo de despesa. Cabe lembrar que a situação vigente, que concede esse benefício com prazo mais dilatado, não permite a sua conversão em pecúnia. No caso do art. 90, torna-se necessária a posterior edição do dispositivo que restitua a possibilidade do benefício da licença-prêmio não gozada ser contada em dobro quando da aposentadoria do servidor. Consequentemente, essas normas desatendem o interesse público.



Artigos 192, 193 e 250

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

- I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;
- II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

"Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

Razões do veto

Esses dispositivos concedem "promoções" aos servidores no momento da aposentadoria. Além do importante e permanente acréscimo da despesa, o disposto nesses artigos contraria qualquer princípio básico de administração de pessoal, ao conceder "promoção" ao servidor quando da aposentadoria. A Constituição prevê, e o Projeto de Lei assegura, que todas as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos inativos. Contrariamente, esses dispositivos concedem vantagens ao inativo sem contrapartida ao pessoal ativo.

Parágrafo 2º do art. 226

"Art. 226.

§ 2º. O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico."

Razões do veto

Trata-se de vantagem totalmente descabida, que, em última instância, visa simplesmente oferecer salário indireto aos servidores, sem a menor referência ao padrão estabelecido para Previdência Social, que limita esse tipo de benefício apenas aos casos de falecimento do segurado.

Parágrafo 2º do art. 231

"Art. 231.

§ 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional."

Razões do veto

A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, *caput*. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis.

Alíneas "d" e "e" do art. 240

"Art. 240.

- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Razões do veto

As alíneas "d" e "e" do art. 240 são inconstitucionais, porque contrariam o art. 114 da Constituição, que delimita a competência da Justiça do Trabalho, e o disposto nas alíneas "a" e

"e" do inciso II, do § 1º do art. 61 da Carta, que colocam a reserva legal, a partir de iniciativa privativa do Presidente da República, a regulação dos direitos e a definição da remuneração dos servidores públicos.

Não pode, por conseguinte, a Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade (C.F., art. 37, "caput"), transgredir judicialmente sobre matérias reservadas a lei.

Ao referir-se a "trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta", o art. 114 da Carta Magna alcançou, apenas, as situações decorrentes de contrato de trabalho, onde há empregadores e empregados sujeitos a relação contratual, e não as que decorrem da relação legal, qual seja o regime estatutário, ora instituído, em obediência ao comando expresso do art. 38 da Constituição, que se refere a servidores - e não a empregados - da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações. Os servidores têm, no texto constitucional, tratamento distinto do dado aos trabalhadores empregados, tanto que a eles o § 2º do art. 39 da Lei Maior assegura apenas alguns dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º.

Nas, entre os direitos garantidos por aquele parágrafo não está, por exemplo, o do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI), e não está porque as normas regentes das relações estatutárias, inclusive as cláusulas remuneratórias, estão estritamente subordinadas ao princípio da reserva legal.

Nota-se que a própria competência do Presidente da República para propor alterações da remuneração dos servidores públicos é constitucionalmente vinculada, perquanto sujeita à disponibilidade orçamentária e limitada pela realização das receitas correntes (C.F., art. 169, ADCT, art. 38).

Vale notar, por fim, que o Poder Judiciário, pelo pronunciamento das suas Altas Cortes, inclusive o E. Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a decisão sobre litígios entre a Administração Pública e os seus servidores excede da competência da Justiça do Trabalho, delimitada pelo art. 114 da Carta. Neste sentido, podem ser vistos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição nº 6829-8-SP, publicado em 14 de abril de 1989, e do Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência nº 1203-PR e 1336-SP, ambos de publicação recente, em 24 de setembro de 1990, com ementas expressas no sentido de que "a disposição insita no art. 114 da Constituição não abrange o pessoal estatutário, dizendo unicamente com aquele submetido ao regime celetista".

E, portanto, o próprio Poder Judiciário que aponta, em jurisprudência firmada, o entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre as questões atinentes à relação estatutária.

Dai a inconstitucionalidade das alíneas em questão.

Parágrafo 4º do artigo 243

"Art. 243....."

§ 4º. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem dos tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2º do art. 62."

Razões do veto

O dispositivo permite a contagem do tempo de serviço anterior à inclusão no novo regime jurídico por parte dos celetistas no serviço público, para o efeito de assegurar-lhes uma série de vantagens, entre estas inclusive, como no caso do anuênio, gratificação antes não existente.

Com isso, estará o parágrafo ora vetado conferindo privilégio extravagante aos mesmos, tendo em vista que esse tempo de serviço como celetista já lhes terá garantido a percepção da verba indenizatória do FGTS.

Não há, portanto, razão para equiparar também quanto ao passado, de forma absoluta, as situações jurídicas dos servidores celetistas e estatutários.

Artigo 246

"Art. 246. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos servidores que passarem ao regime previsto nesta Lei, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, podendo os saques efetuarem-se:

I - nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II - parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) um quinto em 1991;
- b) um quarto em 1992;
- c) um terço em 1993;
- d) um meio em 1994;
- e) o restante em 1995.

§ 1º. Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir, para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.



§ 2º. Havendo servidores não optantes, a União ou a entidade depositante fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, o da vigência desta Lei."

Razões do veto

Em sintonia com as recomendações do Conselho Curador do FGTS, impõe-se o veto a este dispositivo, tendo em conta que a liberação imediata dos recursos do FGTS provoca abrupta redução na disponibilidade de recursos daquele Fundo, prejudicando as aplicações nos programas habitacionais. O assunto deve ser objeto de tempestiva regulamentação legal.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar parte do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1.990.

FERNANDO COLLOR

Nº 899, de 11 de dezembro de 1990. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 47.938.434.000,00, para os fins que especifica".

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Subchefia de Economia e Finanças

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 28.11.90, Seção I, página 22768, no art. 3º da portaria 03374/SC-5, de 27 de novembro de 90, onde se lê: Fica revogada a portaria nº 03839 CAFA/07, de 14 de novembro de 1986, LEIA-SE: Fica revogada a Portaria nº 1.182/SC-5, de 04 de Maio de 1989 e as disposições em contrário.

IOE. nº 3.507/90)

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA

Em 10 de dezembro de 1990

PROCESSO NÚMERO 00001.025386/90-64

ORIGEM : Mensagem STF 182, de 29.11.90

ASSUNTO: Mandado de Segurança nº 21.253-5/160

A D O I O, para os fins e efeitos do artigo 21, item V, do Decreto nº 99 244, de 10 de maio de 1 990, as anexas informações elaboradas pelo eminente Consultor da República, Doutor ALEXANDRE CAMARÃO DE ASSIS.

Sub censura.

CÉLIO SILVEIRA

Consultor-Geral da República.

INFORMAÇÕES Nº CR/AA-68/90

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.253-5/160-DF

RELATOR : Exmº Senhor Ministro SYDNEY SANCHES

IMPETRANTE: MAURÍLIO SALES MACHADO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Este é mais um mandado de segurança onde se confunde dispensa com disponibilidade de dirigente sindical. Além disso, fala-se em inconstitucionalidade da declaração de desnecessidade, pois criação, transformação e extinção de cargos são tarefas do Congresso Nacional (artigo 48-X da Constituição); e na impossibilidade da medida presidencial em desfavor doceletista.

A liminar pleiteada teve sua decisão postergada pelo eminente relator, para após o recebimento destas informações. Cabe lembrar que, em mandado de segurança idêntico a este até na petição inicial (MG 21.251-9), o eminente Ministro CÉLIO BORJA, relator, indeferiu a liminar (D.J. de 29.XI.1990, Seção I, pág. 14009).

II

Todos os argumentos postos no writ improcedem. Pela ordem, o primeiro tópico a ser tratado é o da competência do Presidente da República para o tema.

A ilustre defensora do impetrante utiliza o artigo 48 - X da Constituição -- que diz caber ao Congresso Nacional dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas -- para concluir pela incompetência do Presidente para tornar desnecessário certo cargo ou emprego.

Data venia, a atitude de declarar a desnecessidade de cargo ou emprego público não se inclui em qualquer das modalidades próprias do Congresso constantes do artigo 48 - X da Carta da República: nada tem a ver, com efeito, o ato declaratório de desnecessidade com o poder criativo, transformador ou extintivo de cargos públicos.

A declaração de desnecessidade não se equipara à extinção. Nesta, a consequência em nível quantitativo é o desaparecimento total do cargo ou emprego público, ao passo que, na primeira forma, efetiva-se mera redução do número de tal cargo, dado como excessivo para a Administração Pública.

No caso específico do Poder Executivo, a declaração de desnecessidade há de ser feita, por lógica, pelo Presidente da República, visto que a ele toca exercer a direção superior da Administração Federal (art. 84 - II da Constituição). Nem poderia ser diferente, pois uma hipotética necessidade do consentimento congressional para alterações quantitativas nos quadros do Executivo significaria uma afronta à autonomia administrativa deste -- intromissão desautorizada pelo princípio da independência dos Poderes, na conformidade do artigo 2º da Constituição. É certo que só a lei pode criar ou extinguir cargos; nada impede, todavia, que, face àquela previsão legal, um eventual excesso seja



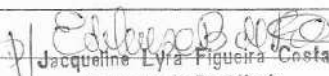


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico que os presentes autos,
contendo 143 folhas, foram protocolados ao
Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, nesta data,
conforme deferido em ata de fls. 78/79.

Recife, 30 de janeiro de 1991


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-136/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS (Suscitada)

Aos cinco (05) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a EXMª SRA. JUIZA DO TRT DRA. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, Presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Eduardo Cabral de Melo e Dr. Manoel Cavalcanti de Sá Neto, respectivamente, Preposto e Advogado da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS, Sr. Jurandir Pereira Liberal, Sra. Maria Amélia Couto e Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, respectivamente, Presidente, Diretora e Advogado do SINDSEPE/PE. Ainda como advogado da Suscitada Dr. José Julio Cavalcanti de Albuquerque Avelino. Abertos os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Ricardo Estevão para se pronunciar sobre as preliminares, conforme foi solicitado, tendo o mesmo dito que como a contestação da suscitada baseia-se fundamentalmente no veto Presidencial a artigos da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores no tocante a competência para dirimir conflitos trabalhistas, o Sindicato suscitante faz suas razões às mesmas apresentadas pela Confederação Nacional Democrática dos Servidores Públicos Federal, sob o título de contra razões ao veto. Portanto, requer a juntada desse trabalho e que o mesmo, como já dito, transforme-se em parte integrante às razões contrárias às preliminares levantadas. Outrossim, sempre oportuno esclarecer que o veto Presidencial ainda se encontra pendente de exame por parte do Poder Legislativo. Desta forma, presentemente não encontramos posição definitiva a respeito das alegações apresentadas pela Suscitada. Ainda há de se ressaltar o art. 114 da Constituição Federal é claro ao determinar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. tanto da Administração Direta, como Indireta. Concluindo ainda devendo ainda observar que o pleito do suscitante no tocante à questão econômica versa sobre um período anterior quase na totalidade ao da virgência da Lei 8112/90. Deferida a juntada requerida acima. Inexiste por parte dos litigantes sentido de conciliação. A Presidência defere o pedido feito pela Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais de chamamento da Procuradoria da República e determina que seja feita a notificação pertinente. Fls. 81, dos autos. Nas circunstâncias, fica adiado o prosseguimento da presente audiência para o dia 05 de março de 1991, às 15:00 horas. Cientes as partes e a Procuradoria Regional do Trabalho. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei

Maria Thereza Lafayette Bitu
Presidente

Eduardo Cabral de Melo
Eduardo Cabral de Melo

Manoel Cavalcanti Sá Neto
Manoel Cavalcanti Sá Neto

TRT - Mod. 11

Procuradoria

José Julio C. de A. Avelino
José Julio C. de A. Avelino

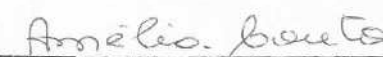
Jurandir Pereira Liberal
Jurandir Pereira Liberal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Ricardo Estevão



Maria Amélia Couto



Secretária

CONTRA-RAZÕES AO VETO

A moderna doutrina mundial e a legislação comparada apontam para a evolução contratualista das relações coletivas de trabalho no setor público. Hoje é inamissível a unilateralidade da alteração dos deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, segundo o art. 13 do próprio RJU, pressupondo uma negociação ou acordo com o ente público. Isso no plano individual.

Tanto mais no nível coletivo, insculpido expressamente na Constituição Federal combinando-se o pará. 2º do art. 39 com o art. 7º, incisos VI e XIII, que prevêem "a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" e a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Portanto, a própria Lei Magna indica a necessidade da convenção ou acordo coletivo no âmbito do serviço público em algumas situações exemplificativas, o que espanta a tese da inconstitucionalidade de alínea vetada: não é admissível que a Constituição só admita a negociação (e por consequência o acordo) para prejudicar o servidor, numa assimetria normativa extremamente injusta.

Ademais, o direito a negociação e ao acordo está intimamente ligado ao direito de sindicalização e ao direito de greve também previstos na Lei Maior, sendo este dissociáveis daquele. Sem a possibilidade de discussão das bases salariais, pode-se tomar inócua a intenção do legislador constituinte em garantir a organização dos servidores públicos em sindicatos, permitindo-lhes tão somente as formas associativas civis comuns.

A greve, por exemplo, é fruto de uma negociação ou acordo fracassado. Sendo a greve constitucionalmente garantida aos servidores públicos, torna-se inconcebível a ausência de uma discussão prévia de salários e de condições de trabalho.

O problema de previsão orçamentária é facilmente contornável. Pode-se, por exemplo, marcar a data-base antes da votação da lei orçamentária, para facilitar a inclusão da reivindicação salarial. Ou, como foi sugerido na Argentina, proceder à previsão máxima no orçamento; ou ainda — como é comum no Brasil, de modo equivocado por falta de planejamento e políticas governamentais — submeter ao Legislativo a aprovação de revisão à Lei de Meios, adiando-se o aumento de despesa decorrente de reajuste salarial dos servidores. Ressalte-se que o Poder Público já concedeu inúmeros abonos e adiantamentos aos servidores no transcorrer do exercício financeiro bem como incentivos e subsídios ao setor privado sem que houvesse originalmente na Lei Orçamentária destinação dos recursos correspondentes.

Quanto ao Comando constitucional vinculando o aumento da remuneração dos servidores à lei de iniciativa do Presidente da República, tal preceito não inibe a realização de acordo ou negociação com interlocutores do Poder Executivo, o que informalmente já existe. O acordo, como em outros países (Espanha, Alemanha, p.ex) pode gerar um compromisso do Executivo em enviar projeto de lei para ratificação pelo Congresso Nacional. Há várias fórmulas no direito comparado apontando para a negociação, apesar da rigidez legislativa na modificação da remuneração dos servidores públicos. Assim, o princípio da legalidade não é comprometido pela negociação ou pelo seu fruto, o acordo, uma vez que a eficácia deste se cinge à obrigação do Executivo em enviar ao Legislativo projeto de lei contendo os termos do acordo.

Em relação à alínea "e", mudando-se o regime legal das relações jurídicas entre o Estado e os Servidores, vigorando um corpo de normas mais avançado e coadunado com a Constituição e pertencente possível o ajuizamento de dissídios individuais e coletivos na Justiça do Trabalho que, demais, é também Federal. Há que se desvincular o atual regime (Lei 8.112/90) do antigo (Lei 1.711/52), no qual se basearam os Tribunais Superiores ao determinar a competência da Justiça Federal para julgar litígios entre a Administração e os seus servidores. Se o atual estatuto avança para um caráter contratualista da relação de trabalho, pode-se dizer que não vige um regime estatutário rígido, mas misto e, portanto, é constitucional o ajuizamento de dissídios coletivos, caso fracasse a negociação ou acordo coletivo, ainda mais se se atentar ao disposto no art. 114 da CF em função da nova Lei, quando preceitua, in verbis:

"Art. 114 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangido os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (grifo nosso)

E que, com o novo regime legal dos servidores, perde sentido a discussão sobre o conceito de empregador e trabalhador, constantes da lei trabalhista, aplicável às relações privadas de trabalho, pois esta não mais se aplicará aos servidores públicos da

O dispositivo vetado procura ainda regulamentar o previsto no art. 114 da Constituição, sendo essencial portando a sua manutenção no texto da lei. Portanto, se a Lei 8.112/90 permitir o ajuizamento na Justiça trabalhista não estará infringindo o mandamento constitucional, falecendo o entendimento da atual jurisprudência, que se baseou no antigo Estatuto, e na CLT.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
Av. Dantas Barreto, 1090 - 3º andar - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-09/91 (CÓPIAS ANEXAS)

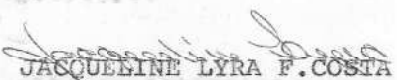
Fica essa Douta Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-136/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

em cujos autos foi deferido o pedido de notificação da União Federal como Litisconsorte Passivo Necessário, ficando essa Douta Procuradoria notificada para o prosseguimento da audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 05 de março do corrente ano, às 15:00 horas, na Sala de Sessões' deste E. Tribunal.

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos seis (06) dias do mês de fevereiro ' de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do
TRT-6ª Região




15/02/91

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-09/91 (DC-136/90)

A
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
Av. Dantas Barreto, 1090 - 3º andar
Recife - PE

PROTOCOLO	
Nº	019
OFICIAL:	Fômis
RECIFE:	07/02/91
	
Encarregado do Protocolo	

Artística

Certifico que a notificação
retro foi entregue ao Sr. Eraldo Barbosa,
Agente Administrativo da Procura-
doria Regional da República, nesta data.
Deu fé.

Recife, 15 de Fevereiro de 1991
Júlio M. Guedes Cavalcanti
— Oficial de Justiça —



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO nº TRT-DC-136/90,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS (Suscitada)

Aos cinco (05) dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a EXMª SRA JUIZA TOGADA DO TRT DRA. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, Presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Sr. Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, Sr. José Mendes Barbosa e Dr. Ricardo Estevão, respectivamente, Secretário Geral, Diretor e Advogado do SINDSEP/PE; Sra. Maria Amélia Couto Córdola, secretária da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAJ; Dr. Manoel Cavalcante de Albuquerque Sá e Sr. Eduardo Cabral de Melo, respectivamente, Advogado e Preposto da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS. Abertos os trabalhos, foi dada a palavra ao advogado do Sindicato suscitante Dr. Ricardo Estevão, para pronunciamento, o qual disse que a Fundação suscitada é que em verdade requereu o chamamento da União Federal à composição do presente feito. Portanto, não cabe ao Sindicato suscitante se posicionar quanto à ausência na presente sessão daquela Douta Procuradoria. Por outro lado, reforça que no entender do Sindicato suscitante, a Fundação suscitada é dotada de autonomia, e portanto cabe à mesma se posicionar quanto aos pleitos contidos na inicial. Posição igual já tomou este Regional quando do DC- 112/90. Ainda requer desta Presidência a bem da celeridade que norteia o rito trabalhista, a continuação do feito para uma rápida apreciação do mérito. Passada a palavra ao advogado da Fundação Joaquim Nabuco Dr. Manoel Cavalcante disse que o não comparecimento da União Federal a esta audiência, apesar de regularmente notificada e a matéria de defesa esgotada na contestação, implica no encerramento da instrução, visto tratar-se de assunto estritamente de direito, especialmente a questão do regime jurídico único levantada na contestação, bem como o princípio da legalidade. A Presidência em vista do silêncio da Procuradoria Regional da República e da concordância do Suscitante e Suscitado, vai prosseguir com a instrução deste processo. Ante a inicial e a contestação já devidamente apresentadas com as preliminares competentemente contra-arrazoadas, chega este processo ao seu final. Não há qualquer possibilidade de acordo entre as partes. O Dr. Ricardo Estevão pede a palavra para proceder razões finais, no que é deferido: O Sindicato suscitante mantém na sua totalidade o pleito contido na peça vestibular. A rigor, a Fundação suscitada não contestou o pedido e sim apenas levanta alegações preliminares quanto ao cabimento ou não do presente dissídio. Argumenta o não cabimento com os vetos do Sr. Presidente da República a alguns artigos da Lei 8112/90. A verdade não se fecha nessa situação. Primeiramente porque a matéria objeto dos vetos ainda se encontram pendentes de apreciação pelo Poder competente ou seja: o Legislativo. Desta forma precipitado seria acatar-se o entendimento levantado pela Fundação. Por absurdo se tal tese fosse observada encontrariamos aí uma total inversão das hierarquias das normas, já que o art. 114 da Lei Maior é de clareza cristalina ao definir a competência para apreciação de dissídio coletivo. Outrossim, quanto ao mérito o Sindicato suscitante faz suas as razões já apresentadas e que



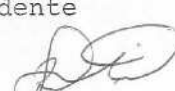
'02

169
10

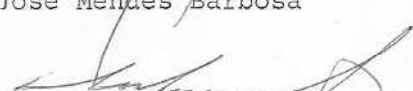
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

se encontram nos autos, às fls. 146. Concluindo, deve-se ainda ' observar que o cerne dos pleitos dos servidores versa sobre situação anterior à Lei 8112 de 11 de novembro de 1990. Desta forma, espera que este Tribunal mais uma vez cumpra com o seu dever e demonstre o seu alto grau de sensibilidade e elevado saber jurídico com a aceitação de todo o pedido. Dada a palavra ao Dr. Manoel Cavalcante pela suscitada disse que renova os termos da contestação e toma como razões fundamentais para o presente dissídio as razões de veto do Sr. Presidente da República, constantes das fls. 138/142, dos autos. Encerrados os trabalhos. O presente processo deve ser remetido à D.ª procuradoria Regional para o parecer competente e após, prosseguir nos seus trâmites legais. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidência, pela Procuradoria, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

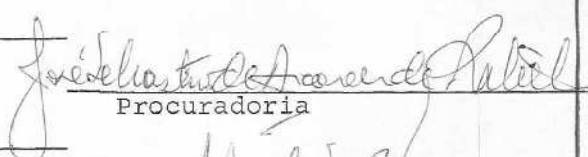

Presidente

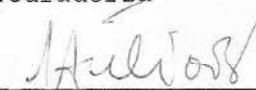

Ricardo Estevão


José Mendes Barbosa


Manoel Cavalcante de A. Sá


Secretária


Procuradoria


Tullio Augusto Velho B. de Araújo


Maria Amélia Couto Córdula


Eduardo Cabral de Melo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

151
08

TRT - DC - 136/90

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

PARECER

I- Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco, e suscitada a Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais.

Contestação às fls. 81.
Razões finais às fls. 148.

II- Preliminar,

Argue preliminarmente a Fundação suscitada, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo, sob o argumento de que os seus servidores, por força da Lei 8112/90, deixaram de ser celetistas, passando a estatutários.

Diz o art. 243, da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, textual:

"Ficam submetidos ao regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorroga-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

152
OK

F. 02 - DC/136/90

dos após o vencimento do prazo de prorrogação".

Por outro lado, o Excelso Superior Tribunal Federal, no Acórdão nº 6.829 - 8 - SP, Conflito de Jurisdição, publicado em 14 de abril de 1989, bem como o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência nºs 1203 -PR e 1336 - SP, ambos publicados em 24 de setembro de 1990, expressam no sentido de que, "a disposição ínsita no art. 114 da Constituição não abrange o pessoal estatutário, dizendo unicamente com aquele submetido ao regime celetista".

Desta forma, vemos que inexistente o conflito de hierarquia de Leis alegado pelo Sindicato suscitante, mesmo porque o art. 114, da Carta Magna, trata da competência à Justiça do Trabalho, de conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos de empregados celetistas.

Assim, sendo os servidores da suscitada, todos regidos pelo regime estatutário, falece competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo.

Total razão assiste a Fundação suscitada, na sua preliminar.

Dispensável maiores comentários.

III-Isto posto, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguida, no sentido de acatar a Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo de servidores estatutários.

É o Parecer.

Recife, 11 de março de 1991.

José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho

mcdp.

remete-se ao

Recife,

12 de

03

91

JS

RECEBIDOS NESTA DATA

12 MAR 1991

Sup
DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- **DC-13619**

Em, **18/03/91**

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ ITAMAR Omena**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ FERNANDO CABRAL**

Em, **18/03/91**

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, **18/03/91**

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, **01.04.91**

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, **09.04.91**

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, **09.04.91**

Juiz Revisor.

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, **04/04/91**

Gab. Juiz Fernando Cabral

Devolvido nesta data.

Recife, **09/04/91**

Gab. Juiz Fernando Cabral



Recebido nesta data.

Recife, 09 de 04 de 1991

pcy
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-136/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena (Relator), Fernando Cabral (Revisor), Clóvis Valença, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Hélio Coutinho Filho, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho, resolveu o Tribunal,
Pleno, após o voto dos Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Clóvis Valença e Irene Queiroz que rejeitavam a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio coletivo, argüida pela Suscitada, conceder vista regimental dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 18 de 04 de 91

.....
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Silvan de Sá Barreto

RECIFE, 19 DE deut DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-136/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena (Relator), Fernando Cabral (Revisor), Clóvis
Valença, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schu-
ler, Hélio Coutinho Filho, Melqui Roma Filho, João Bandeira e Adal-
berto Guerra Filho, resolveu o Tribunal,
Pleno, após o voto dos Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Cló-
vis Valença, Irene Queiroz e Gilvan Sá Barreto que rejeitavam a
exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e
julgar o presente dissídio coletivo e, de novo parecer da Procu-
radoria Regional, proferido em mesa que além de ratificar o pare-
cer de fls. 151/152, ainda arguia a inconstitucionalidade do art.
240, alíneas "d" e "e" da Lei nº 8112/90, conceder vista dos au-
tos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 04 de 91

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 26 DE abril DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-136/90.....

CERTIFICO que, em sessão ..ordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..Clóvis Corrêa Filho.....
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena(Relator),Fernando Cabral(Revisor),Clóvis Valença,
Irene Queiroz,Gilvan Sá Barreto,Francisco Solano,Ana Schuler,Helio Coutinho -
Filho,Melqui Roma Filho,João Bandeira e Adalberto Guerra Filho,.....
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, após o voto dos Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Clóvis Valença ,
Irene Queiroz e Gilvan Sá Barreto que rejeitavam a exceção de incompetência-
da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio coletivo e,
de novo parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa que além de rati-
ficar o parecer de fls.151/152, ainda arguia a inconstitucionalidade do art.
240, alíneas "d" e "e" da Lei nº 8.112/90; e após o processo ter sido coloca-
do em mesa pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, por unanimidade, deferir o pedido de
juntada de documentos formulado pela Procuradoria Regional, em mesa; por una-
nimidade, rejeitar o pedido de sobrestamento do feito até decisão do Supremo-
Tribunal Federal a respeito da matéria, formulado pela Procuradoria Regional,
em mesa; por maioria, por proposta do Exmo. Sr. Juiz Relator, tendo em vista-
as ponderações do Ministério Público, adiar o julgamento do presente dissídio
por 15 (quinze) dias; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan Sá Barre-
to e Francisco Solano que não concordaram com o adiamento.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de 91

.....
Secretário do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D O DOCUMENTO QUE SEQUE

RECIFE, 02 DE MAIO DE 1991

Margurida Lira

Margurida Lira

Secretária do Tribunal

TRT 6ª Região

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 06 DE 05 DE 1991

Valmir de Almeida Lima Jr
- Assist. Administrativo -

Máquina partidária

esquema político do então governador Orestes Quêrcia. Em meio ao debate, interveio o ex-ministro Renato Archer. Voltando-se para os dissidentes, que acabariam fundando o PSDB, disse:

— Estive em São Paulo há algum tempo e o Montoro era o governador do Estado, o Covas era prefeito da capital, e o Fernando Henrique era presidente do PMDB-SP. Tivemos cuidado para o Quêrcia não entrar nesse novo partido, senão ele toma ele de vocês.

FOLHA DE S. PAULO

Um jornal a serviço do Brasil ★★

Assinatura - Para assinar a Folha ligue em S. Paulo para (011) 800-8377 ou (011) 222-4000. Se você quer anunciar, ligue para (011) 223-1733.

Envio em domicílio - Se você tem domicílio, queixas ou sugestões, ligue para (011) 220-1622.

Informações - Se você precisa de qualquer tipo de informação, ligue para (011) 220-1622.

Folha Errata - Se você tem conhecimento de alguma aneja, ligue para (011) 874-2505.

Contribuição - Se você se sentiu prejudicado pelo noticiário ou encontrou algum erro em edição da Folha, ligue das 14h às 18h para (011) 874-2896.

Outras cidades - Se você quer representante local, ligue para a Circulação, al. Barão de Limeira, 401, 5º andar, CEP 01.202.

SO PAULO
Publicação Administrativa, Publicidade e Ofícios
Linha Direta: 425 - Campos Eliseos - CEP 01.209-901 São Paulo, Jatores, Central (011)
011 222-1622 - FAX (011) 223-1622 - Tel. da Agência: (011) 874-2302 - Caixa Postal: 80.794 - Endereço
de entrega: Folha - Tel. (011) 1122-930, 1122-931, 1122-932 - Publicidade - Fax: (011) 874-2307

TERÇA FEIRA - 30 DE ABRIL DE 1991

Figueiredo, ex-presidente da República, de que civis e militares do Centro de Informações do Exército (CIE) podem ter participado do atentado, ocorrido no dia 30 de abril de 1981, justificam a reabertura do inquérito.

“(O) tumor era verde oliva e veio à tona com as declarações de Figueiredo”, afirmou Bierenbach. Segundo o almirante, a reabertura do inquérito pode ser determinada pelo ministro da Justiça, pelo ministro do Exército ou

Judiciário não pode ser acusado de omissão no caso Riocentro. “As investigações pararam com o arquivamento do inquérito e não foi oferecida denúncia para abertura de processo judicial”, afirma.

O almirante votou contra o arquivamento do inquérito, na sessão do STM que decidiu o assunto. Ele disse, à época, que a explosão da bomba era um crime dos mais nefastos à beira da impunidade.

AGENDAS

Executivo
Presidente
Não é torresista. A previsão é a seguinte:
16h - Visita à Escola do Parque da Cidade e ao Centro Integrado de Ensino Especial nº 1
16h45 - Assina mensagem ao Congresso, enviando projeto de lei sobre negociação coletiva

Governador
9h - Viagem de inspeção de obras da Secretaria de Infra-estrutura Viária
15h - Sr. Ercil Ayala
16h - Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania, Manuel Alceu Afonso Ferreira
17h - Dr. José Carlos Figueiredo Ferraz
18h - Secretário da Administração, Miguel Tebar Barrionuevo
19h - Secretária do Menor, Alta Marcondes

Legislativo
Congresso
18h30 - Sessão para votação de vetos presidenciais
19h30 - Votação de proposta de emenda constitucional nº 3 — cria datas para entrada em vigor de atos normativos, leis e medidas provisórias

Senado
14h30 - Votação de proposta de emenda constitucional nº 3 — cria datas para entrada em vigor de atos normativos, leis e medidas provisórias

Carapicubá: Local: av. Perimetral Norte, região central de Carapicubá
4h - Reunião com Cezes Silva
15h - Secretário do Planejamento
17h - Reunião com secretários de Planejamento, Governo Municipal, Finanças e Reforma Administrativa
21h - Ato e festa de lançamento do 1º Congresso do PT Local: Sociedade Esportiva Palmeiras, r. Turiassu, 1.840

Governador

9h - Viagem de inspeção de obras da Secretaria de Infra-estrutura Viária
15h - Sr. Ercil Ayala
16h - Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania, Manuel Alceu Afonso Ferreira
17h - Dr. José Carlos Figueiredo Ferraz
18h - Secretário da Administração, Miguel Tebar Barrionuevo
19h - Secretária do Menor, Alta Marcondes

Prefeitura

10h - Inposição dos edifícios Coan em

Procuradoria entra com ação contra Regime Único

A Procuradoria Geral da República entrou com ação de inconstitucionalidade, ontem, no Supremo Tribunal Federal, contra dispositivos do Regime Jurídico Único que dão ao funcionalismo o direito de apujar dissídios coletivos. O órgão quer limitar para suspender os dispositivos até o julgamento final da ação.

Comitê convoca protesto contra violência no Pará

O comitê Rto Maria — formado por mais de 20 entidades de defesa de direitos humanos, partidos e sindicatos do Pará — convocou passeata para protestar contra a violência no campo e por melhores condições de trabalho. Segundo o comitê, nos últimos dez anos 386 trabalhadores rurais morreram em conflitos agrários.

Handwritten signature and notes:
Ato de...
19/4/91

Se qualquer novo caso de homicídio no Riocentro, por três vezes confirmado o seu arquivamento pelo STM”, disse Costa Filho.

Na avaliação do procurador-geral da Justiça Militar, o inquérito do Riocentro é atingido pela emenda constitucional nº 26, de 1986, que concede ampla, geral e irrestrita, incluindo crimes de sangue.

Para que o caso Riocentro seja reaberto pela Justiça, Costa Filho considera que é preciso que “fato

Sem-terra para des

O movimento Rio Grand entrou com ação de inconstitucionalidade, ontem, no Supremo Tribunal Federal, contra dispositivos do Regime Jurídico Único que dão ao funcionalismo o direito de apujar dissídios coletivos. O órgão quer limitar para suspender os dispositivos até o julgamento final da ação.

Governa

O comitê Rto Maria — formado por mais de 20 entidades de defesa de direitos humanos, partidos e sindicatos do Pará — convocou passeata para protestar contra a violência no campo e por melhores condições de trabalho. Segundo o comitê, nos últimos dez anos 386 trabalhadores rurais morreram em conflitos agrários.

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do documento que se segue de
fls. 158 a 161.

RECIFE, 16 DE maio DE 1991

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



Fidm. 492.1 CV

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, vem perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE das alíneas "d" e "e" do art. 240, da Lei nº 8.112, publicada no Diário Oficial - Seção I, de 19 de abril de 1991, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

2. Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a).....
- b).....
- c).....
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

....."

aplausum

De acordo com
Justiça
15/09/91
[Signature]



3. De início, assinala-se que as alíneas d e e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, foram objeto de veto presidencial, porque inconstitucionais, mas rejeitado o veto pelo Poder Legislativo.

4. As alíneas acima descritas são inconstitucionais, porque contrariam os arts. 37, 41 e 114 da Constituição Federal.

5. Quanto ao direito de negociação coletiva assegurado aos servidores públicos civis, regidos pela própria Lei 8.112/90, é ele incompatível com a sistemática adotada pela Constituição Federal, principalmente quanto ao disposto nos seus artigos 37 a 41, já que qualquer vantagem atribuída ao servidor, há de ser conferida por lei.

6. Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios individuais e coletivos de servidores, não mais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, essa excelsa Corte já decidiu, em sessão plenária, que o artigo 114 da Constituição Federal "apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Conflito de Jurisdição nº 6.829-SP, Relator Ministro Octavio Gallotti, em 15 de março de 1989).

No mesmo sentido, várias decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cópias anexas).

7. A relevância e a urgência das questões ora ventiladas justificam, também, o pedido de suspensão liminar das normas, objeto desta ação, uma vez que sua aplicação imediata pode causar a nulidade, por incompetência do Juízo, de inúmeras reclamações trabalhistas, com desaconselhável atraso na efetiva prestação jurisdicional.

Aplicação



8. Requer, portanto, sejam solicitadas as informações necessárias e, após o pronunciamento do Advogado-Geral da União, seja aberta vista dos autos ao Autor, para a manifestação conclusiva, sobre o mérito da ação.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de abril de 1991.

A. Junqueira
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

o gerente-geral para a América Latina, Ivan Engelhart; o diretor no Brasil, Erli Rodrigues; e o gerente de vendas para o Brasil, Dilsom Ver-

para a compra de mais 600 aviões. A American Airlines tem uma frota de mais de 600 aviões.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

Homem dentro da poça

7inha de um peixe do salgado. Sobre a fatia de rolamento do Cuiabá havia um homem estirado dentro de uma rede de sangue. Na mão direita, segurava um pequeno embrulho. Pensei que fosse um homem morto descoberto na beirada do rio, e que tivesse sido levado para o rio.

Nunca mais filha visto alguém morto. Recusa-me a ver tanto morto quanto vivos. Prefiro não ver ninguém, mas compulsoriamente os vejo porque viver é sobretudo ver - mortos e vivos.

passai ao largo, dirigindo meu
vel, e fiz que não vi o morto,
sôps.

Penso no morto que ornamenta a sua casa.
Penso no morto que ornamenta o fim da tarde no Recife.
Ele era talvez a única pessoa verdadeira em meio à mentalidade.

Inutilidade

futebol pernambucano e hoje, por acaso, no futebol brasileiro, uma novidade.

esodio sexual

...ários do Congresso dos
fazem insolto movi-
res querem garantia,
...po serão assedia-
...o, cumprimen-

Prender e soltar

A proteção salarial poderá se estender até cinco salários mínimos, observa o senador Marco Maciel (PFL), sublinhando:

- Não se saltar peças.

Resindson

O regime jurídico unico

com aquele submetido ao regime UG-
letista.

Por tanto, quando o Poder Judiciário decide que há competência para julgamento relativo ao pessoal estatutário da Justiça Comum (no âmbito da Federal) e da Justiça sub-mediado ao regime celetista da Justiça do Trabalho, a questão suscitada encerra-se, pois compete à Magistratura interpretar a Constituição, e isso é o que foi feito.

Entende-se, porém, que esta competência, com relação ao pedido al que passou da órbita da legislação trabalhista para o do regime jurisdiccional, não se encontra submetida a qualquer prazo prescricional.

"A disposição insita no art. 114 da Constituição não abrange o pessoal estatutário, dizendo unicamente

Ao ser aprovado o projeto de lei sobre o Regime Jurídico Único do servidor público civil federal, trouxe este em seu bojo dispositivos que consagrassem a possibilidade da negociação e da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos entre os servidores (a partir de então estatutários) e o Governo federal — administração direta, autárquica e fundacional.

ais dispositivos, ao se transformar o projeto na Lei n. 8.112, de 11 (dezembro de 1990), foram vetados pelo Presidente da República, vetos estes, agora, rejeitados pelo Congresso Nacional.

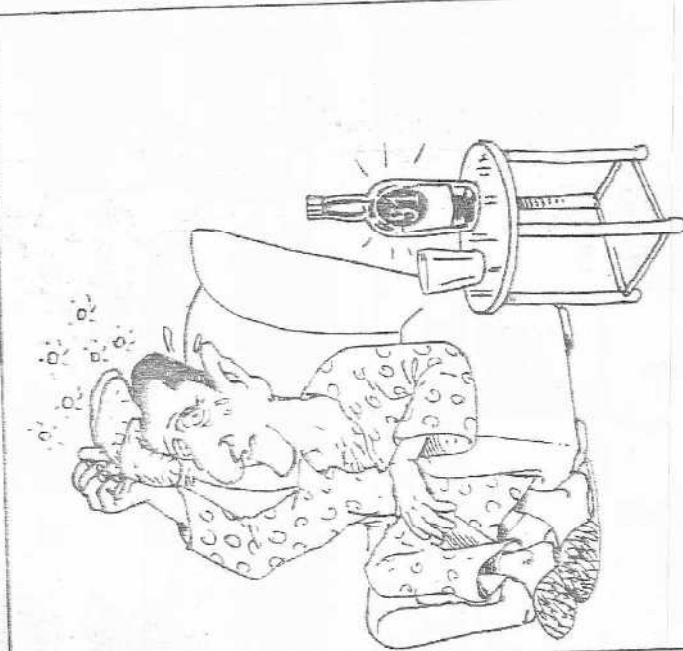
A argumentação de inconstitucionalidade levantada pelo Poder Executivo tem sua razão de ser, ao contrário da decisão congressual rejeitando o veto. Com efeito, os dispositivos vetados não encontram, nem mesmo no texto da Constituição, qualquer respaldo explícito.

O primeiro deles: a negociação coletiva - afinal de não estar no elenco das regras de Direito Social aplicadas aos servidores submetidos ao Regime Jurídico unido pelo parágrafo 2º do art. 39 da Super-Lei, ferre-se toda a sistemática da negociação para a decisão sobre valores salariais, pois a decisão sobre valores salariais é precedida pelos ajustes entre sindicatos de empregados e de patrões, cabendo ao Conselho Nacional de Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça o

Mas, no caso dos servidores públicos civis federais (e todos os demais de todas as órbitas de Poder, acrescente-se) a remuneração não decorre de negociação, mas de Lei. Depois da elaboração da norma legal, do aumento de remuneração, o acordo quando há, é de cunho político, entre o Congresso e o Poder Executivo, jamais entre os servidores e o Governo, ente abstrato, neçao.

A Lei remuneratória dos servidores públicos, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e pode ser alterada no Congresso Nacional (na Câmara e no Senado) apenas por duas Casas. Mas, para haver qualquer aumento, deve existir previsão de disponibilidade orçamentária. Ademais, pode o projeto vir a sofrer veto parcial, mas não o total, e o veto presidencial, se tal ditame constitucional não for obedecido, não pode ser obediência.

Portanto, além de ser impossível a realização, a negociação coletiva não encontra respaldo constitucional, nem quanto aos servidores civis. Nesse sentido, o Tribunal Trabalhista determinou impositivamente que o aumento, pois tais direitos vantajosos decorrem, exclusivamente da lei.



Prada

Valmore Yocera Reis

do se tratar de dissídios relacionados com as situações anteriores, sobressaindo que, ainda não operou a prescrição.

Em se tratando de contratos de trabalho decorrentes de contratos de trabalho, o Reclamante, antes de propor a reclamação, deve apresentar ao Reclamado, em caráter prévio, a seguinte documentação:

Assim, indiscutivelmente se apresenta, em algumas situações, o depósito no art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes da administração pública direta e indireta do União

Exatidão nos contornos de fronteiras, a discussão sobre os seus limites não padeceu tanto o outro lado, no mais especial que seria. O fato de haver continuidade da relação de vizinhança, para sob o regime estatutário, em nada altera a situação internacional, que continua regida pelas normas celestiais e, portanto, sobordina da ao Povo Liberal. Na verdade, há a divisão de águas, no dia 12 de 1940.

Antes da rescisão do contrato de trabalho, em que os servidores eram cedidos, achegavam-se à data da competência da folha do trabalho e seguem sendo enquadrados no mesmo nível.

Depois disso, com a transformação das empresas em artigos 2 a 6 da Lei nº 6.404/76, a atribuição ao novo estatuto. Regras jurídicas únicas, a companhia nova não saía e operava para as relações comerciais, mas a justiça Federal

As reclamações podem ser ajuizadas até o momento em que opera a prescrição estipulada no 7º inciso XXIV do Súm. Lei 5.452/68.

serviços foram expostos. Os
gigantes de 12 toneladas per-
fizeram o teste de trabalho
com sucesso, porém, os in-
venientes não foram apro-
priados para o trabalho
de 12 dias contínuos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-136/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA FILHO
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena (Relator), Fernando Cabral (Revisor), Clóvis Valença, Gondim Filho, Irene Queiroz, Francisco Solano, Gilberto Queiroz, Reginaldo Valença, Malqui Roma Filho, João Bandeira e Adalberto Guerra Filho resolveu o Tribu
nal PLENO, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissí
dio, face a ausência justificada dos Exmos. Srs. Juízes Gilvan /
de Sá Barreto e Ana Schuller que se encontram participando de /
Congresso em outro Estado. ////

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de 05 de 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
(VISTA)
AO SR. JUIZ ITAMAR OMENA (Relator), em
razão dos documentos juntados aos autos
RECIFE, 16 DE maio DE 19 91

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido nesta data.

Recife 23 de 05 de 19 91

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-136/90...

CERTIFICO que, em sessão ordinária. hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Va
lença, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schu
ler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto
Guerra Filho e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribu
nal Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissí
dio em virtude da ausência do Exmo. Sr. Juiz Revisor que se en -
contra em gozo de férias.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 23... de ...05... de ...91....

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 136/90.....

CERTIFICO que, em sessão ...ordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ...MILTON LYRA.....
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena (Relator), Fernando Cabral (Revisor), Clóvis Corrêa
Filho, Gândin Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de S. Bar-
reto, Francisco Solano, Ana Schuler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, /
João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Queiros, ... resolveu o Tribunal,
PLENO, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Juiz Rela-
tor e marcar, desde já, o julgamento para o próximo dia 20 (vinte). ///

JN

TRT - Mod. 10

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 13 de 06 de 91.

Marcos Aurélio
Marcos Aurélio Lyra
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ ITAMAR OMENA (Relator) _____

- vista -

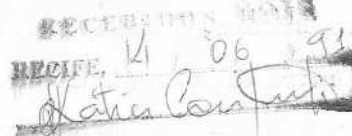
RECIFE, 14 DE junho DE 1991.

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno

TRT 6 Região



À Secretaria do Pleno

Em, 20-06-91.

Itamar Omema
ITAMAR OMENA
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC.Nº TRT- DC-136/ 90

Certifico que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA FILHO com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Itamar Omena (Relator), Fernando G. bral (Revisor), Gondim Filho, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Queiroz, resolveu o TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Juiz Relator. ////

CERTIFICO E DOU FÉ

SALA DAS SESSÕES, 20.06.91.

Margareida Lira
MARGAREIDA LIRA

Secretária do Tribunal Pleno

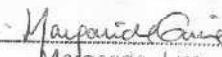
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ ITAMAR OMENA (Relator)

- PRORROGAÇÃO DE VISTA -

RECIFE, 21 DE junho DE 19 91


Marganda Lira
Secretária do Tribu a Pleno
TRT 6ª Região

A Secretaria,

Em 02.07.91


Juiz Itamar Omena

Recebido nesta data.

Recife, 06.07.91


Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-136/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena (Relator), Fernando Cabral (Revisor), Clóvis Valença, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Anal Schuler, Reginaldo Valença, Melqui. Roma Filho, João Bandeira e Adalberto Guerra, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio coletivo, argüida pela Suscitada, e conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano e João Bandeira que a rejeitavam.

O Exmo. Sr. Juiz Relator modificou seu voto prolatado anteriormente, na forma regimental.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 04 de 07 de 91

Marcoselino
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 05 DE Julho DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA
Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.
Recife, 10 de Julho de 1991
71 Assessor

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife, 10 de Julho de 1991

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEVE

RECIFE, 17 DE JULHO DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC. TRT. DC-136/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

ACÓRDÃO-EMENTA: Tratando-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica de servidores do regime civilista, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, à luz da legislação em vigor.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS.

À inicial foram anexados os documentos contidos às fls. 05/73, constantes de procuração; cópia da Lei nº 7706 / de 21.12.1988; edital de convocação para assembléia geral extraordinária do sindicato suscitante; ata da aludida assembléia ; lista de presença dos empregados da suscitada à assembléia; ofício enviando a minuta de Acordo Coletivo, dirigido ao presidente da suscitada; ata da reunião de negociação coletiva entre as partes deste dissídio; cópia do ofício enviado à suscitada exigindo resposta sobre a pauta de reivindicações; novo ofício requerendo a resposta às reivindicações; instrumento de Acordo Coletivo oferecido como proposta de conciliação; cópia de acordo coletivo formalizado entre as partes, com vigência de 1ª.01.90' a 31.12.90; cópia de acórdão do DC-112/89; certidão de registro da entidade suscitante; cópia do estatuto do sindicato suscitante; cópia do edital de convocação para aprovação do estatuto ; cópia do registro da entidade sindical; ata de posse da diretoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.02

DC-136/90



Acórdão — Continuação —

A Fundação suscitada foi regularmente notificada.

Quando da audiência foi regularmente notificada.

Quando da audiência inaugural. (fls.78), requereu e foi concedido prazo para o suscitante se pronunciar sobre as preliminares argüidas na contestação de fls.81/87, de chamamento ao processo do litisconsorte passivo necessário, de carecência do direito de ação e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio.

Anexados ao processo os documentos contidos às fls. 87/142.

Às fls. 144, nova audiência, sem sentido de conciliação. Contestação às preliminares. Determinação do chamamento da Procuradoria da República.

Regularmente notificada a Procuradoria Regional da República, para comparecer à audiência, ante o deferimento do pedido de notificação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. (fls. 147).

Às fls. 148/149, ata de instrução do dissídio, sem possibilidade de conciliação. Ausente a União Federal. Razões finais efetuadas pelas partes.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, opina pelo acolhimento da preliminar argüida pela Fundação suscitada no sentido de se acatar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo de servidores estatutários (fls. 51/152).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.03

DC-136/90



Acórdão — Continuação —

Conforme certidões de fls. 154/156 e fls. 162 / 165 foi o julgamento do presente dissídio adiado diversas vezes.

As fls. 157/161, cópias de documentos anexados pelo ilustre representante do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente, acolho, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a arguição prefacial da suscitada de declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o dissídio coletivo ora instaurado.

Argumenta a suscitada, para tanto, que os seus servidores, por força da Lei 8112/90, deixaram de ser celetistas, passando a estatutários.

A questão precípua, como se observa, versa sobre se o servidor público pode ser abrangido pelas cláusulas de convenções, acordos coletivos ou sentenças normativas.

O art. 114 da Constituição Federal/88 ao referir-se a trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, alcançou apenas as situações decorrentes de contrato de trabalho, onde há empregadores e empregados sujeitos a relação contratual, e não as que decorrem de relação legal, qual seja o regime instituído pela Lei 8112/90. Isto, em obediência ao comando expresso no art. 38 da Carta Magna, que se refere a servidores - e não a empregados - da administração pública direta, das autarquias e das fundações. No texto constitucional, os servidores têm tratamento distinto do dado aos trabalhadores em empregados. Prova maior dessa afirmativa é que o § 2º do art. 39 da Lei Maior lhes assegura apenas alguns dos direitos garanti-



Acórdão — Continuação — garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º.

E entre os direitos garantidos por aquele parágrafo não se encontra o do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI). Não se encontra porque as normas que regem as relações estatutárias, inclusive as cláusulas pertinentes à remuneração, estão estritamente subordinadas ao princípio da reserva legal (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

Prise-se que a própria competência do Presidente da República para propor alterações da remuneração dos servidores públicos é vinculada constitucionalmente, posto que sujeita à disponibilidade orçamentária, e limitada pela realização das receitas correntes (C.F., art. 169, ADCT, art. 38).

Assim, a solução dos litígios entre as pessoas jurídicas de direito público interno e seus funcionários públicos, ou servidores estatutários, foge ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, quando essas mesmas entidades se desmem de sua condição de órgãos do poder no âmbito do direito público, e assumem a condição de "empregadores", contratando "trabalhadores" regidos pelo regime jurídico aplicável no âmbito da empresa privada, sujeitam-se à jurisdição trabalhista.

Diversos são os artigos da Constituição contrários ao poder normativo da Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho aplicáveis no âmbito do Poder Público, quais sejam:

Art. 37, X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.



Acórdão — Continuação —

Art. 39, § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 169 - Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 38 - Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls.06

DC-136/90



Acórdão — Continuação —

Deste modo, a matéria foge ao âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho, que não pode chamar para si as atribuições constitucionais dos demais poderes, nem interferir legalmente na administração pública.

Cumpre frisar, então, que o direito assegurado no art. 39 da Constituição da República, de livre associação sindical dos servidores públicos não concede aos seus sindicatos o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, nem lhes dá o direito de ser parte em dissídio coletivo de natureza econômica.

Quando a Constituição atribui ao Poder Legislativo a competência para decidir sobre os projetos cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo, exclui a intervenção do Poder Judiciário para criar normas concorrentes, embora não exclua da sua apreciação as lesões de direito individual que decorram da aplicação das leis ou dos atos administrativos.

Destarte, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem o julgamento do mérito, vez que as suas cláusulas são de natureza econômica. Assim consideradas todas aquelas que tenham qualquer repercussão nas finanças públicas.

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CP C.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio coletivo, argüida pela Suscitada, e consequentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito; vencidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

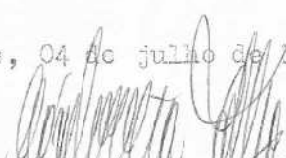
Fl.s 07

DC-136/90



Acórdão — Continuação — os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano e João Bandeira que a rejeitavam.

Recife, 04 de julho de 1991.


JUIZ CLOVIS CORREA FILHO-PRESIDENTE


JUIZ ITAMAR OLIVEIRA-RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

José Sebastião de Azevedo Pádua
Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re, 17 JUL 1991

Chefe do SPA

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 134/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 JUL 1991


Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-

DC-136/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 31 JUL 1991

Recife, 31 JUL 1991


Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo
legal, não foram interpostos quaisquer recur-
sos nos autos do proc. TRT- DC- 136/90

Recife,

Falkiria Guimarães
Diretor do Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 21 DE agosto DE 1991

Falkiria Guimarães
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 22/08/91
Às 15h00 horas
Do (a) S. P. O.
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

9º Juiz PRESIDENTE

Recife, 23 de agosto de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 28 / 08 / 91

[Assinatura]
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Para a remessa do processo ao(a) *Dequino Guedes*
em 28 de agosto de 1991
Murilo Quasteden Reis
Diretor da Secretaria Judiciária